



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 104/2010 – São Paulo, quinta-feira, 10 de junho de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 4457/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 CONTRA-RAZOES (RE/RESP/RO) EM EI Nº 96.03.048157-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : EXPRESSO AMARELINHO LTDA

ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

PETIÇÃO : CORE 2008000422

RECTE : EXPRESSO AMARELINHO LTDA

No. ORIG. : 95.09.02430-9 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

À vista da interposição de recurso especial (fls.354/381), manifeste-se a Expresso Amarelinho Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as contrarrazões de fls.419/430.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AC Nº 0113823-40.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.113823-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : VANESKA GOMES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : DESI 2010036658  
RECTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 96.00.00387-1 A Vr JUNDIAI/SP

**DESPACHO**

Proceda a Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000239-10.1999.4.03.6114/SP  
1999.61.14.000239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à empresa executada acerca da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 145/150.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 0005270-02.1999.4.03.6117/SP  
1999.61.17.005270-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2010036860  
RECTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Proceda a Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037895-40.2000.4.03.0399/SP  
2000.03.99.037895-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.07804-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta da procuração de fls. 353/354. Dessa forma, proceda a SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-71.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.003454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : J SOUZA LENCOIS PAULISTA -ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARMELINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.00003-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

À vista da decisão de fl. 130, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 MANIFESTACAO EM AMS Nº 0004028-54.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.004028-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : BOMBRIL S/A  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : MAN 2009236893  
RECTE : BOMBRIL S/A

DESPACHO

Proceda a Bombril S.A. à juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006686-84.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.006686-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APELADO : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

As decisões de não admissão dos recursos especial e extraordinário (fls.252/253 e 254/256) devem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, e não por meio de recursos excepcionais, como feito no caso concreto (fls.258/263 e 264/269). Assim deixo de conhecê-los, em razão da manifesta inadequação para impugnação dos atos judiciais anteriormente explicitados.

De outro lado, à vista do decurso do prazo para apresentação de agravo, conforme certidão de fl.274, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004934-34.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.004934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VALDINEI BARRETO DE SOUZA e outro  
: CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 318/319.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0007160-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : J SOUZA LENCOIS PAULISTA -ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARMELINO  
No. ORIG. : 2002.03.99.003454-4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos principais, Apelação Cível nº 2002.03.99.003454-4, em apenso. Conforme cópia trasladada da manifestação nos referidos autos principais para estes (fl. 125), a agravante União Federal (Fazenda Nacional) requer desistência deste recurso de agravo de instrumento, em razão do pagamento da dívida.

Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso, VI, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 4465/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS DECLARACAO EM AGREXT Nº 0049187-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049187-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C e outros  
: TERCO CONSULTORES S/C LTDA  
: TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : EDE 2010098333  
EMBGTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C  
No. ORIG. : 2003.61.00.025516-8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não conheço dos embargos (fls.685/689), porque na decisão embargada não há omissão ou obscuridade (art.535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Há, tão somente, dúvida do embargante com relação à incidência do artigo 10 da Lei nº 11.941/09, descabida, por sinal, pois sempre se presume a aplicação da lei em vigor.

Cumpra lembrar que com o advento da Lei nº 12.024/09 o *caput* do art. 10 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, determina que:

*Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.*

Logo, a União, por força do princípio da legalidade, só poderá converter em renda os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da lei, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado, e, no caso de haver de saldo remanescente, permitir o levantamento pelo contribuinte.

Assim, deduz-se da decisão embargada que os pedidos de providências a respeito dos depósitos existentes (conversão em renda, levantamento de eventual saldo remanescente etc.) deverão ser formulados no juízo de origem, que os apreciará segundo a legislação e demais circunstâncias aplicáveis ao caso.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

#### **Expediente Nro 4466/2010**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010992-02.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.010992-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO  
ADVOGADO : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA  
APELANTE : CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA  
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO  
APELANTE : IRACEMA DA SILVA CARRERA  
ADVOGADO : GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR  
APELANTE : IZA RODRIGUES RODRIGUES  
ADVOGADO : RENATO ANTONIO MAZAGAO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
CO-REU : ENEAS NOBREGA DO AMARAL  
CODINOME : INEAS NOBREGA AMARAL  
CO-REU : NAZARETH BOUTROS SARKIS  
: DECIO SADOCCO  
: JOSE EDUARDO GALDINO  
: LUIZ SALVADOR SCARCELLO

No. ORIG. : 90.02.01099-0 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0064410-15.2000.4.03.0399/SP  
2000.03.99.064410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RICARDO NOAL

ADVOGADO : CASSIO PAOLETTI JUNIOR

: ELIANA MARIA PAOLETTI

No. ORIG. : 98.01.01635-3 8P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001588-62.2001.4.03.6119/SP  
2001.61.19.001588-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004847-73.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.004847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI

ADVOGADO : UILSON PINHEIRO DE CASTRO e outro

APELADO : Justica Publica

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001291-29.2002.4.03.6181/SP  
2002.61.81.001291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : LUIZ SOCIO FILHO

ADVOGADO : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES  
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal  
CO-REU : MAGDALENA DIAS SOCIO  
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042167-13.2005.4.03.9999/MS  
2005.03.99.042167-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NABOR DUTRA reu preso  
: MARTINHO DUTRA reu preso  
: VALENTIN BRITOS IRALA reu preso

ADVOGADO : EUCLIDES NUNES JUNIOR

APELANTE : HERIBERTO LOPES ROMERO reu preso

ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL

APELADO : Justica Publica

CO-REU : RAUL OSCAR FERNANDES falecido

No. ORIG. : 04.01.00061-0 1 Vr BELA VISTA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001551-05.2005.4.03.6116/SP  
2005.61.16.001551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004988-65.2007.4.03.0399/SP  
2007.03.99.004988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : AUGUSTO MORAES CORDEIRO

ADVOGADO : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR e outro



: MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)  
APELADO : ROBERTO SANCHES MAFFEI  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MUNIZ  
: EDUARDO CASTELO CRUZ  
APELADO : ANTONIO MAFFEI  
ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ  
No. ORIG. : 98.01.06781-0 1 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005497-34.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.005497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MAYRA GONZALES  
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro  
CODINOME : MAYRA YANDIRA GONZALES MERCADO  
APELADO : Justica Publica

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00010 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP(PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0013694-  
65.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA  
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ (desmembramento)  
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS BONFIM e outros  
INVESTIGADO : ADEMIR DE ASSIS GRACIATO (desmembramento)  
ADVOGADO : LUIZ MARTINHO STRINGUETTI  
No. ORIG. : 00438475220084030000 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 4467/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0016274-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS e outros  
: CHRISTIAN PETER WEISS  
: ALEXANDER SIEGENHALER  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
PARTE RE' : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros  
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO  
: HELOISA ESTELLITA  
CO-REU : RETO CARLOS HUNZIKER  
: JENS SPINDLER  
: DANIEL ALAIN LUTZ  
: RENATO BRUNNER  
: SORAYA DE LIMA ASTRADA  
: MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO  
: MOISE KHAFIF  
: DAVY LEVY  
: CLAUDINE SPIERO  
: PETER SCHAFFNER  
: THOMAS UHLMANN  
: STEFAN SAHLI  
: PETER LENGSELD  
: PIETRO PAOLO BERLINGIERI  
: MANUEL CORREDOR  
: MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI

No. ORIG. : 2009.03.00.013589-7 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 09 de junho de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 1770/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005640-62.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.005640-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA

: OSVALDO PESTANA

: IVO SILVA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM

No. ORIG. : 94.00.14405-9 8 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O acórdão rescindendo escorou-se em erro de fato determinante para o resultado do julgamento, pois concluiu equivocadamente pela existência de empresa mista, o que revela o interesse processual no manejo da rescisória, nos termos do art. 485, IX do CPC.

2. No acórdão rescindendo, não houve controvérsia judicial acerca da questão, embora suscitada pela União em sua apelação. Isso porque limitou-se o *decisum* à análise da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da exação para as empresas em geral, sem atentar para o fato efetivamente existente: tratava-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

3. Por outro turno, incorreu o julgado em violação literal à disposição de lei, o que autoriza, outrossim, a pretensão rescisória com fundamento diverso, qual seja, o inciso V do art. 485.

4. Não pode subsistir no ordenamento a decisão que, justamente à luz de dispositivo constitucional, se firma em interpretação diametralmente oposta àquela conferida pela Corte Suprema, sob pena de violação ao princípio da força normativa da Constituição.

5. A presente rescisória não veicula serôdio intento recursal, mas se amolda à previsão normativa, uma vez que pretende a desconstituição de julgado prolatado com fundamento em interpretação constitucional diversa daquela adotada pelo Excelso Pretório.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das majorações incidentes sobre a alíquota do FINSOCIAL, através do RE 187.436-8/RS de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (como é o caso da ora ré), não existindo, portanto, créditos a serem compensados.

7. Conquanto a apreciação pelo Supremo não tenha sido realizada pela via de ação, isto é, em sede de controle concentrado, a questão foi afetada ao Plenário da Corte, configurando o fenômeno que a doutrina moderna denomina de "abstratização do controle concreto de constitucionalidade".

8. Embargos infringentes improvidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086519-32.1995.4.03.0000/SP  
95.03.086519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A  
ADVOGADO : ELIZABETH DE SIQUEIRA e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 94.04.00936-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL- TR COMO INDEXADOR - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consiste a ação rescisória em instrumento de utilização excepcional, destinado a sanar vícios que inquinam decisões judiciais cujos efeitos são, de ordinário, imutáveis.

2. Ausência de menção, pelo juízo prolator da sentença rescindenda, aos dispositivos indicados pela autora como violados, tornando a pretensão rescisória dissociada do debate travado nos autos subjacentes.

3. Carência de ação por falta de interesse processual, dada a ausência de indícios de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei, considerados os artigos: 3º da Lei nº 6.830/80; 201 a 204 do CTN e 586 e 618 do CPC ou a Lei nº 8.177/91.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0058108-61.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.058108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : LUIZA HARUE KAMIMURA  
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.08.011750-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ARTIGO 103 DO CPC. AÇÕES DE COBRANÇA PROPOSTAS CONTRA A CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MESMO AUTOR E MESMO PERÍODO (ABRIL/1990). CONTAS DIFERENTES.

1. Foram propostas pela mesma parte autora duas ações de cobrança, em face da CEF, objetivando a correção monetária (do mês de abril/1990) de valores depositados em cadernetas de poupança distintas.

2. Existe, portanto, identidade de partes e da causa de pedir (correção monetária no mês de abril/1990). Entretanto, as contas de poupança, nas quais se pretende a aplicação da correção, são diferentes.

3. Dispõe o artigo 103, do CPC, que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

4. No caso em tela não há como se afirmar a existência de conexão entre as ações, por tratarem de objetos distintos, na medida em que a autora pede correção monetária em contas de poupança diversas.

5. Assim, não há que se falar em conexão entre as ações, pois não há identidade de pedido e, portanto, não há perigo de decisões conflitantes.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033271-10.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.033271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
LITISCONSORTE PASSIVO : PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS  
: RICARDO GOMES LOURENCO  
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
No. ORIG. : 92.00.35135-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS. CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CEF DE NÃO SER OBRIGADA À DEVOLUÇÃO DOS JUROS. EXCLUSÃO DA LIDE DA UNIÃO E DA EMPRESA AUTORA.

1. É cabível o mandado de segurança pela CEF, que figura apenas como terceiro no processo originário e, portanto, não se pode exigir a interposição, pela impetrante, do recurso próprio contra a decisão atacada, que atingiu sua esfera jurídica. Exegese da Súmula 202/STJ.
2. A União deve ser excluída do feito pois não se afigura presente o litisconsórcio passivo necessário, dada a inexistência de interesse jurídico que determine a respectiva integração na lide ou a própria permanência na relação processual.
3. A discussão da validade, ou não, do estorno de juros em depósitos judiciais, interessa juridicamente apenas ao depositário (CEF) e ao próprio credor dos respectivos valores, segundo a decisão definitiva proferida nos autos principais (no caso a ELETROBRÁS, vencedora na demanda).
4. Também não se faz presente o litisconsórcio passivo necessário em relação à empresa, autora e sucumbente na ação originária, dada a ausência de interesse.
5. Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de ser cabível a determinação à CEF para que, nos mesmos autos, proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial, tenho acompanhado os ilustres desembargadores desta Segunda Seção, para conceder parcialmente a segurança, com ressalva do meu ponto de vista externado em outros precedentes.
7. Esta Segunda Seção entende pela necessidade de se discutir a matéria referente à legalidade ou não do estorno de juros praticado pela CEF, em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro não envolvido na ação originária.
8. Exclusão da lide da União e da empresa autora da ação originária.
9. Segurança parcialmente concedida, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada a reestornar os valores relativos aos juros nos depósitos judiciais, com ressalva do meu ponto de vista.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher as preliminares arguidas para excluir da lide a União e a Proinpele Indústria Comércio e Representação Ltda., nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes (Relator) e, no mérito, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, vencidos os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Alda Basto, que concediam integralmente a segurança.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028233-84.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.028233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA e outro  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
INTERESSADO : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim Nro 1766/2010**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032764-05.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.032764-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
PACIENTE : ROQUE FABIANO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
CO-REU : ALCIDES CARLOS GREJIANIN  
: LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO  
: UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR  
: JULIO CESAR ROSENI  
No. ORIG. : 2007.60.00.003282-1 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA RÉU ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUE SE ENCONTRA FORAGIDO HÁ QUASE TRÊS ANOS - SITUAÇÃO DISTINTA DA DOS DEMAIS CORRÉUS - ORDEM DENEGADA.

Não há espaço para concessão de ordem de Habeas Corpus em favor de réu acusado de homicídio qualificado que se encontra foragido há mais de três anos, ainda mais que contra ele existem sérios indícios de ser o "cabeça" de organização criminosa; ainda, é irrelevante que outros corréus tenham sido soltos porque a situação deles - colaborando com a instrução criminal - é diferente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005303-79.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.005303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA  
PACIENTE : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA  
CODINOME : RONILCE MARTINS MARQUES  
: RONILCE MARTINS MARQUEZ  
: RONILCE JOSE MARTINS DOS SANTOS  
: RONILCE JOSE MARTINS ANTUNES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL COM INDICIAMENTO FORML DA PACIENTE. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. Inquérito policial nº 2007.61.04.007150-5 instaurado pelo Delegado da Polícia Federal em Santos, após requisição do Ministério Público Federal, a partir de denúncia feita por terceira pessoa, com vistas à apuração de eventuais **crimes contra a ordem tributária e de falsidade ideológica**, supostamente cometidos pela advogada Ronilce Martins Marques, ora impetrante e paciente. Há indícios veementes da prática de crime e por isso mesmo é legítimo o indiciamento, que nada mais significa além do apontamento de uma pessoa como suposto autor de delito, com colheita de informações pessoais a respeito da mesma e ingresso desse apontamento nos registros policiais. Desde que o fato investigado demonstre a relevância da investigação policial e conhecida a autoria, não há constrangimento ilegal no indiciamento (STF, HC nº 90.580/PR, 1ª Turma, j. 24/4/2007 - HC nº 86.149/SP, 1ª Turma, j. 6/9/2005).

2. *"O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado."* Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.982/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009. Ainda: *"Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal*

Federal, o trancamento de ação penal e, sobretudo, de inquérito policial, como no caso, é excepcional, só se justificando quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Recomendável, portanto, a continuidade das investigações. Recurso ordinário não provido. (RHC 96.093/PA, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/10/2009).

3. Ausência de discussão na esfera administrativa, na singularidade do caso, revela-se **irrelevante** diante da **omissão - em tese criminosa - confessada pela impetrante**, qual seja, sequer apresentou declaração de rendimentos no ano de 2009, exercício de 2008; isso é um fato e conduziu a tipificação do evento para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0000677-28.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : RICARDO DURAZZO

ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Justica Publica

#### EMENTA

**REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A, DO CP - ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES AFIRMANDO TRATAR-SE DE CRIME MATERIAL, O QUE IMPORTA NO CASO, RESSALVADA A POSIÇÃO CONTRÁRIA DO RELATOR - EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, A IMPEDIR A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA PERSECUÇÃO E DO TRANSCURSO PRESCRICIONAL.**

Contrariando a doutrina, as Cortes Superiores entendem que o delito previsto no artigo 337/A do Código Penal é de índole material e por isso enquanto pender de decisão recurso administrativo tirado contra o lançamento de ofício não se aperfeiçoa o tipo penal (ressalva da posição deste Relator). Assim, na singularidade do caso, já que existe recurso administrativo em trâmite, é incensurável a sentença que concedeu Habeas Corpus à vista da ausência de justa causa para a persecução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0019471-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

: FABIANA ZANATTA VIANA

: DANIEL ZACLIS

PACIENTE : RENATO KHERLAKIAM

ADVOGADO : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP



CO-REU : LUIZ KUBOTA  
: RENATO PINILHA  
: CARLOS EDUARDO REBOUCAS DI PIETRO  
: MARCIO PINHEIRO GUIMARAES  
: CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE LIMA PESSANHA  
: ENZO MEDEIROS MONZANI  
: CONRADO AZERETO WILL  
: ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA  
: WILSON DO AMARAL

No. ORIG. : 2008.61.81.000751-4 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, § 1º, DO CÓD. PENAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUESTIONANDO O LANÇAMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR, DIANTE DO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DA NATUREZA MATERIAL DO DELITO. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, SEM QUALQUER RESSALVA, PERANTE A AUTORIDADE FISCAL. LIMINAR E IMPETRAÇÃO QUE PERDERAM QUALQUER VESTÍGIO DE "FUMUS BONI IURIS". DENEGAÇÃO DA ORDEM E CASSAÇÃO DA LIMINAR.

Uma vez que houve desistência expressa e incondicionada do recurso administrativo interposto pela empresa perante a autoridade fiscal, contrariando o lançamento - circunstância que levou o relator a deferir liminar suspensiva da persecução penal, diante de entendimento das Cortes Superiores sobre a natureza material do delito do artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal - não remanesce qualquer "fumus boni iuris" para amparar o Habeas Corpus impetrado e a liminar deferida, restando insubsistente a segunda e denegado o primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **cassar a liminar de fls. 181/186 e denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0028836-46.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO  
: LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA  
: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI  
: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA  
: MEI HUI WANG CHUANG  
: BARBARA MENDES LOBO  
PACIENTE : HWU SU CHIU LAW  
ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2004.61.81.006004-3 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, CAPUT, V E VII, § 1º, I E § 2º, I E II, DA LEI Nº 9.613/98 C/C ART. 29 DO CP; ART. 273, § 1º, C/C § 1º-A e § 1º-B, III; ART. 288; ART. 334, "C", C/C. ART. 62, I, TODOS DO CP. DENÚNIA ADITADA. CABIMENTO DA EXTENSÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constrangimento ilegal configurado na restrição imposta quanto ao número de testigos a serem inquiridos na defesa da paciente, por conta da extensão da pretensão acusatória veiculada no aditamento.

2. A restrição constante do revogado artigo 398, atual 401 do CPP, deve ser observada não com referência ao processo ou em relação ao conjunto de réus (caso de concurso de agentes, concurso necessário e crime multitudinário) mas com relação ao **número de fatos delituosos imputados na denúncia**. Precedentes.

3. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedera a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0024735-63.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO REGINATO  
PACIENTE : JORGE LUIZ SALOMAO  
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO REGINATO  
CO-REU : FRANCISCO DE CESARE FILHO e outros  
: BRAULIO BRESSAN  
: PABLO LOZOV MIHINEV  
: JUVENAL MARIA  
: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO  
: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.003202-4 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia não é genérica e descreve adequadamente a conduta do paciente revestida de tipicidade formal, permitindo-lhe exercer sua defesa de forma efetiva.
2. A medida constritiva foi determinada no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal - a denominada *Operação Império*, sendo o paciente apontado como um dos gerentes da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.
3. O réu está foragido há mais de dois anos e dois dos membros da organização criminosa em que é apontado como integrante estão presos e já condenados.
4. Patente está a necessidade da prisão preventiva do paciente que se furta do Poder Judiciário, seja para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017378-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO  
: PAULA OLIVEIRA MACHADO  
PACIENTE : NELSON BEYRUTI  
ADVOGADO : FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : VALDIR FREDERICO  
CODINOME : WALDIR FREDERICO  
CO-REU : ANTONIO CARLOS NEGRAO  
No. ORIG. : 98.01.04897-2 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVA EXTREME DE DÚVIDAS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.**

Em sede de cognição primária, única possível em Habeas Corpus, onde a eventual ausência de justa causa para a ação penal deve ser demonstrada de maneira manifesta, denega-se a ordem quando a impetração carece de elementos capazes de demonstrar, "ictu oculi", a alegada ilegitimidade passiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0021514-72.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : CETIN GOREN  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
PACIENTE : CETIN GOREN reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2007.61.81.002986-4 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE TÓXICOS - IMPETRAÇÃO LIMINARMENTE REJEITADA NO TOCANTE A PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PARA "ABSOLVIÇÃO" DO PACIENTE OU PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DA PENA - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE APELAÇÃO - REGIMENTAL IMPROVIDO E ORDEM DENEGADA.

1. A avaliação sobre a inexistência de provas incriminadoras e acerca da revisão da dosimetria da pena impõem que seja examinada toda a instrução criminal, de modo atento e obviamente com oportunidade de resposta para Ministério Público Federal; isso não pode ser feito na via estreita do habeas corpus, ainda mais quando toda essa discussão poderá ser objeto de apelação do próprio acusado ou de sua defesa. A valoração de todo o acervo probatório, das teses de acusação e defesa e da dosimetria pelo critério trifásico, tem a sede própria na apelação, de modo que exercer essa tarefa na sede estreita do habeas corpus seria despropositado, ilegal e autêntico aqodamento que acabaria por comprometer o recurso adequado, especialmente porque - como ocorre na singularidade do caso - não existe qualquer *error in iudicando* visível de plano.
2. A inépcia da denúncia não pode ser validamente alegada em sede de habeas corpus depois de proferida sentença condenatória, à vista da preclusão e do evidente "oportunismo" da defesa do réu/paciente que nada mais faz do que "cavar" suposta nulidade. Precedentes do STJ e do STF.
3. Não existe o mais ténue constrangimento ilegal na manutenção do réu no cárcere quando ele respondeu preso ao processo, aguardando o desfecho da ação penal que em 1ª instância já lhe foi desfavorável. Precedentes do STJ e STF.
4. Agravo regimental improvido. Remanescente da ordem de habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental e na parte em que o presente habeas corpus fica conhecido, denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003325-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MAURIZIO COLOMBA  
PACIENTE : LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS  
: IVANI DA CRUZ  
: MARCIA LOURETO PIRES GARCIA  
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.25.002929-3 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA "OPERAÇÃO VULCANO". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial.
2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do "não conhecimento" da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela **foi mencionado por diversas vezes** ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas.
3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera "denúncia anônima". A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei nº 9.296/96.
4. Escapa da via estreita do *habeas corpus* o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do *writ* - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ.
5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeitar em parte a impetração, sem exame de mérito, por inadequação da via eleita (exame da imprescindibilidade e pertinência da medida) e no remanescente denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 1769/2010**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0042020-69.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042020-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
IMPETRANTE : DANIEL BERNARDI  
PACIENTE : DANIEL BERNARDI reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.19.005712-5 4 Vt GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. TEMAS RELATIVOS À IMPUGNAÇÃO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita para a insurgência contra a condenação do paciente em primeiro grau.
2. Não se vislumbra a necessidade do traslado integral da ação penal originária, porquanto já anexadas cópias da sentença e da apelação, por determinação do Relator à época do ajuizamento do *mandamus*, suficientes para o conhecimento da controvérsia dos autos.
3. O pedido de recurso em liberdade, formulado pela Defensoria Pública da União, não comporta conhecimento neste feito, porque desborda do objeto do *habeas corpus*, definido na petição inicial.
4. Questões que digam respeito à insatisfação com a condenação proferida em primeiro grau devem ser debatidas no exame da apelação.
5. O ordenamento jurídico pátrio dispõe de meios específicos para devolver ao Tribunal a reanálise da sentença. No caso concreto, a apelação é o recurso adequado contra sentença definitiva de condenação proferida por juiz singular, a teor do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
6. Salvos casos excepcionais de interposição simultânea de recurso extraordinário e especial e embargos infringentes, é a unirrecorribilidade recursal que vigora, ou seja, um único recurso pela parte contra a mesma decisão.
7. É certo que o *habeas corpus* constitui ação constitucional e não recurso, mas a maneira como impetrado reveste-se de verdadeira roupagem recursal, impugnatória do conteúdo de sentença.
8. A apelação é o meio pertinente para a apreciação de insurgências contra a condenação. No recurso de apelação serão analisadas todas as questões postas nos autos, inclusive insatisfação com a pena estabelecida. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2010.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 1767/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006058-81.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.006058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SANTILIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO e outro  
APELADO : Justica Publica

## EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INEPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal.

Afastada a preliminar de inépcia da denúncia. Não obstante a acusação ter deixado de mencionar o valor do tributo devido, a exordial contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando a ora apelante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, descrição do fato com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação jurídica do fato e o rol de testemunhas.

Incidência do princípio da insignificância. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal mostra que os produtos apreendidos, que caracterizam o crime de descaminho, foram avaliados à época em R\$ 1.123,70 (hum mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos).

Supondo que o tributo sonogado correspondesse na data dos fatos a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria apreendida, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública seria de R\$ 1.123,70 (hum mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos). Aplicação da Lei nº 10.522/2002.

Diante da atipicidade material da conduta descrita na denúncia a absolvição é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação para absolver SANTÍLIO MOREIRA DOS SANTOS da prática do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008022-09.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.008022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PEDRO LUIZ CASSONI

ADVOGADO : CASSIO ALESSANDRO SPOSITO e outro

## EMENTA

PENAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 383, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 334, §1º, "d", do Estatuto Repressivo, por ter, em tese, adquirido, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal.

2. Inexistência de prova de que o acusado exercia com habitualidade o comércio de veículos, fato que caracterizaria, em tese, o delito de descaminho na forma prevista no parágrafo 1º, alínea "d", artigo 334 do Código Penal.

3. As provas produzidas demonstram que o acusado adquiriu, no território nacional, veículo de procedência estrangeira irregularmente internalizado, o que aponta, hipoteticamente, para a prática do delito previsto no artigo 180 do Estatuto Repressivo. Razão pela qual a desclassificação do delito imputado ao acusado é de rigor.

4. Aplicação do artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal. Sentença de primeiro grau anulada. Remessa dos autos a Justiça Comum.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desclassificar o delito imputado a Pedro Luiz Cassoni, com fulcro no artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, anular a r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000342-38.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000342-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : CESAR AUGUSTO MARQUES  
ADVOGADO : MARIO CLAUS e outro

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decism, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001433/2007-11 (fl. 01/15), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 1.191,18 (um mil, cento e noventa e um reais e dezoito centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Ademais, cumpre destacar que não há nos autos indicativo que o acusado praticou reiteradas vezes o crime de descaminho, o que afastaria a aplicação do princípio da bagatela. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009832-03.2007.4.03.6108/SP  
2007.61.08.009832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ELIANE RODRIGUES DE FARIA MIRANDA  
ADVOGADO : REGINALVA CANDIDA DE FARIA e outro

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decism, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.

Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa do Laudo de Exame Merceológico e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal os produtos apreendidos, que caracterizam o crime de descaminho, foram avaliados à época em R\$ 5.396,08 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos). Assim, supondo que o tributo sonegado correspondesse na data dos fatos a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria apreendida, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública não teria ultrapassado R\$ 5.396,08 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, ante a aplicação da Lei nº 10.522/2002, razão pela qual a absolvição é de rigor.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000299-04.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000299-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : HAMILTOM DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA e outro

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.003162/2006-49 (fl. 01/14), o valor do tributo aduaneiro sonegado é de R\$ 1.406,25 (um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Ademais, cumpre destacar que não há nos autos indicativo que o acusado praticou reiteradas vezes o crime de descaminho, o que afastaria a aplicação do princípio da bagatela. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000736-45.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000736-0/MS



RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : MAURO PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.002212/2007-51 (fl. 01/10), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 3.290,25 (três mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Ademais, cumpre destacar que não há nos autos indicativo que o acusado praticou reiteradas vezes o crime de descaminho, o que afastaria a aplicação do princípio da bagatela. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001351-35.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.001351-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : JOSE NIVALDO MOISES DE MELO  
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.003013/2007-61 (fl. 01/10), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 2.068,28 (dois mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Ademais, cumpre destacar que não há nos autos indicativo que o acusado praticou reiteradas vezes o crime de descaminho, o que afastaria a aplicação do princípio da bagatela. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001084-63.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001084-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ELY DA SILVA

ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)

### EMENTA

**PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.

2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.

3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.

4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.000160/2008-71 (fl. 01/03), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Ademais, cumpre destacar que não há nos autos indicativo que o acusado praticou reiteradas vezes o crime de descaminho, o que afastaria a aplicação do princípio da bagatela. Razão pela qual a absolvição é de rigor.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0002617-93.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EXCIPIENTE : Justica Publica

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO

CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

### EMENTA

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE JUIZ E ADVOGADA. NÃO RECONHECIDA NENHUMA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.**

1. A exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.
2. Da análise detida dos autos depreende-se que o crime apurado na ação penal originária desta exceção não tem nenhuma ligação com os fatos apurados na ação penal na qual atuou a advogada, com a qual o magistrado mantém relacionamento íntimo.
3. Exceção de suspeição rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0002618-78.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.002618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
EXCIPIENTE : Justica Publica  
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO  
CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

#### EMENTA

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE JUIZ E ADVOGADA. NÃO RECONHECIDA NENHUMA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.**

1. A exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.
2. Da análise detida dos autos depreende-se que o crime apurado na ação penal originária desta exceção não tem nenhuma ligação com os fatos apurados na ação penal na qual atuou a advogada, com a qual o magistrado mantém relacionamento íntimo.
3. Exceção de suspeição rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00011 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0002616-11.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.002616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
EXCIPIENTE : Justica Publica  
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO  
CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

#### EMENTA

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE JUIZ E ADVOGADA. NÃO RECONHECIDA NENHUMA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.**

1. A exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.
2. Da análise detida dos autos depreende-se que o crime apurado na ação penal originária desta exceção não tem nenhuma ligação com os fatos apurados na ação penal na qual atuou a advogada, com a qual o magistrado mantém relacionamento íntimo.
3. Exceção de suspeição rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0002704-49.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.002704-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
EXCIPIENTE : Justica Publica  
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO  
CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

EMENTA

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE JUIZ E ADVOGADA. NÃO RECONHECIDA NENHUMA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.**

1. A exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.
2. Da análise detida dos autos depreende-se que o crime apurado na ação penal originária desta exceção não tem nenhuma ligação com os fatos apurados na ação penal na qual atuou a advogada, com a qual o magistrado mantém relacionamento íntimo.
3. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 4462/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-25.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.001923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : S L A  
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR  
APELADO : R N S  
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO  
: MARCIO MANOEL MAIDAME  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : RICARDO NAKAHIRA  
DESPACHO

Defiro o adiamento do julgamento por uma sessão, conforme requerido.  
O feito será julgado na sessão de 29/06/2010.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

**Boletim Nro 1763/2010**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003350-25.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : CARLOS WAGNER GONDIM NERY  
PACIENTE : LISSANDRO TAVARES DA COSTA reu preso  
ADVOGADO : CARLOS WAGNER GONDIM NERY  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2007.61.81.004905-0 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

- I - A sentença condenatória fundamentou de maneira suficiente a negativa do direito de apelar em liberdade.  
II - A decisão do juiz de Primeiro Grau tomou por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 72 (cinquenta e seis) laudas que demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente. Justificada a impossibilidade de recorrer em liberdade.  
III - A demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus, a gravidade dos fatos apurados e a necessidade de expedição de cartas precatórias.  
IV - Da mesma maneira, eventual demora na intimação pessoal da sentença condenatória ao paciente restou plenamente justificada, devendo-se observar, ainda, que esta ocorrerá por meio de carta precatória.  
V - Assim sendo, em consulta ao sistema processual, foi constatado que houve nova expedição de carta precatória a fim de intimar o paciente acerca da sentença condenatória proferida, desta vez para a Comarca de Belém/PA, em virtude de ter sido o mesmo transferido de presídio.  
VI - Ademais, a autoridade coatora informou que as guias de recolhimentos provisórias já foram expedidas.  
VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011021-02.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : PEDRO LESSI  
PACIENTE : RICARDO BRANCO  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
CO-REU : ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI  
No. ORIG. : 2003.61.81.000170-8 10P Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, a, DA LEI 9.455/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMA INERENTE À APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

I - O paciente, policial federal, foi denunciado e, posteriormente, condenado por infração ao artigo 1º, I, "a", da Lei 9.455/97, porque, entre a noite do dia 06 de dezembro de 2002 e a madrugada do dia 07 de dezembro de 2002, teria torturado, juntamente com outro policial federal, três pessoas, com o fim de obter informação acerca do paradeiro de 3ª pessoa, supostamente autora de crime grave.

II - Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

III - Entretanto, o pretendido trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa, requer aprofundado exame das provas, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. De fato, saber se as provas produzidas foram suficientes para embasar o decreto condenatório é tema inerente à apelação criminal.

IV - Assim, o trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovada, de plano, a ilegalidade do constrangimento, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade.

V - Ademais, qualquer entendimento no sentido de incursionar na questão da inocência do paciente em relação aos fatos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que não é possível na via do *habeas corpus*.

VI - Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000079-23.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO FERRARI

PACIENTE : GISELE MAIA MARCHIOTE

: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FERRARI

IMPETRADO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

I - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo, visto que o seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

II - O pretendido trancamento do inquérito policial por falta de justa causa para a instauração do procedimento investigatório requer aprofundado exame probatório, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Este remédio processual, de índole constitucional, tem como escopo sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja ou possa atingir a liberdade de locomoção do indivíduo.

III - Embora o presente *mandamus* tenha sido devidamente instruído, através da juntada de diversos documentos a fim de se comprovar a atipicidade da conduta, e, conseqüentemente, a inculpabilidade dos pacientes, tais subsídios não restaram demonstrados.

IV - Outrossim, não há prova cabal quanto à autoria do delito em tese perpetrado, porém, há elementos indicativos da eventual prática de ilícito penal, de modo que não existem subsídios seguros e concretos aptos a autorizar o trancamento do inquérito policial. Necessária a continuidade das investigações policiais.

V - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006037-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : THIAGO VALENTE  
: ROGERS ROBSON KUHN  
PACIENTE : THIAGO VALENTE reu preso  
: ROGERS ROBSON KUHN reu preso  
ADVOGADO : EDSON LUIZ PAGNUSSAT  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012484520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PACIENTES QUE NÃO POSSUEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, TÊM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, PORÉM, AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.**

I - Os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por estarem transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, consistindo em 79 (setenta e nove) notebooks e 15 (quinze) MP7 (telefone celular com várias funções), sem a devida documentação de importação.

II - As decisões de primeiro grau que mantiveram a custódia dos pacientes apresentaram como fundamento, basicamente, a necessidade de se garantir a ordem pública.

III - Entretanto, os pacientes comprovaram não possuírem antecedentes criminais, terem residência fixa e apresentaram declarações de ocupação lícita.

IV - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

V - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - Ordem concedida, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009887-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : EMERSON SCAPATICIO  
PACIENTE : ALECIA SOUZA REIS SANTANA ROCHA SILVA reu preso

ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : AYMAN HACHEM GOTHME  
: FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN  
No. ORIG. : 00029197220104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE QUE NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS, TEM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, PORÉM, AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.**

I - A paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, c, do Código Penal, pois foram encontrados em seu poder aproximadamente 28 (vinte e oito) sacos de perfumes de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação.

II - A decisão de primeiro grau que manteve a custódia da paciente apresentou como fundamento, basicamente, a suposta habitualidade na prática delitiva.

III - Entretanto, a paciente comprovou não possuir antecedentes criminais, ter residência fixa e ocupação lícita.

IV - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

V - A situação da paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - Ordem concedida, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-94.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JEDIDA MADALENA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : ADRIANA VICTOR FERREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARTE INTIMADA A ESPECIFICAR PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. CONSUMIDOR. RETIRADAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. FALHA NO SISTEMA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há cerceamento de defesa quando as partes, devidamente intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, deixam transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

2. As retiradas apontadas como indevidas ocorreram nos meses de maio e de novembro de 2.000. Quanto ao alegado saque indevido realizado no mês de maio, a apelante informa que a CEF realizou o estorno da quantia. Assim, tendo em vista o ressarcimento administrativo em tempo hábil, não há que se falar em dano moral com relação a ele.

3. No entanto, não há nos autos extrato referente ao mês de novembro de 2.000 para comprovar a efetiva ocorrência do saque contestado. Também não há indícios suficientes de que os supostos saques indevidos tenham ocorrido em virtude de falha no sistema da Caixa Econômica Federal.

4. Os extratos constantes dos autos não permitem concluir por qualquer movimentação fraudulenta da conta da apelante, tendo em vista que a própria apelante deixou de apontar quais saques seriam indevidos, bem como considerando que as



movimentações não contém as características de saques fraudulentos, que são a retirada do máximo de valor no menor período possível.

5. Tendo em vista a falta de nexos de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil no caso em tela.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-57.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELEONICE DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO : TILIA DE FARIA RAMALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COLOCAÇÃO DE ENVELOPE EM LOCAL ERRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSAS E HUMILHAÇÃO POR PARTE DA GERENTE BANCÁRIA. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A responsabilidade civil das instituições bancárias por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ.

2. No caso em tela, da análise da prova dos autos constata-se que a apelante, ao efetuar depósito em caixa eletrônico, inseriu o envelope em local impróprio.

3. Diante da inexperiência em realizar transações em terminais de autoatendimento, deveria a apelante ter efetuado o depósito na bateria de caixas ou solicitado a ajuda de funcionários da caixa em horário de expediente bancário.

4. Os caixas eletrônicos são meio alternativo de realização de transações. Cabe ao consumidor utilizá-los ou não. É claro que a Caixa é responsável pela segurança das operações ali realizadas em horário de expediente, conforme o entendimento desta C. Turma. No entanto, não se pode responsabilizá-la por erro do consumidor que insere envelope em local diverso do correto.

5. No caso em tela, a Caixa deu a devida atenção ao caso da apelante, pois foi realizada auditoria nas máquinas a fim de localizar o referido envelope, até que o mesmo foi encontrado na abertura entre o monitor e a caixa do leitor do código de barras.

6. Se a apelante optou por realizar o depósito em caixa eletrônico e após o expediente bancário, não pode imputar à CEF a responsabilidade pelo erro que cometeu ao inserir o envelope de depósito na máquina pelo simples fato de não haver funcionário para orientá-la após o expediente.

7. A apelante também não logrou demonstrar qualquer conduta da gerente da CEF que seja apta a lhe causar dano moral. Enfim, não houve comprovação de humilhação ou de ofensas a ela dirigidas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-93.2003.4.03.6002/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO

ADVOGADO : JOSE WALTER ANDRADE PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito.
2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia.
3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável.
4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral.
5. O dano moral é *in re ipsa* em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes.
6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006781-19.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

APELADO : NILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA . IMPEDIMENTO DE INGRESSO. AUTOR QUE SE DISPÕE A RETIRAR AS BOTAS COM BICO METÁLICO. IMPEDIMENTO. ACESSO APÓS PRESENÇA DA POLÍCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- I. A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais.
- II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um

simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

III. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.

IV. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.

V. No entanto, a partir do momento que o autor se dispôs a retirar as botas e, assim, comprovar que não portava qualquer outro objeto metálico atentatório à segurança do estabelecimento e dos usuários do serviço, cabia à CEF permitir sua passagem pela porta detectora de metais.

VI. No caso, mesmo se dispondo a retirar as botas, o autor só obteve acesso à agência após a presença da Polícia Militar no local. O impedimento, nessas circunstâncias, configurou ato arbitrário ensejador de indenização por dano moral.

VII. A indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIII. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001380-18.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.001380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SIDNEI RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. FALTA DE PROVAS DA CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida;

II - A autoria não restou comprovada nos autos de forma indene de dúvidas, sendo que a única prova produzida contra o acusado é o depoimento prestado pelo policial que o encaminhou à delegacia;

III - Não bastasse, a consciência da falsidade da nota, requisito subjetivo do delito em comento, não foi comprovada, devendo ser aplicado o princípio do "*in dubio pro reo*";

IV - Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002097-50.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.002097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CLAUDIO ROMAO RODRIGUES AGUILERA  
ADVOGADO : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA.**

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.

II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público e manter a decisão de Primeiro Grau que absolveu sumariamente CLÁUDIO ROMÃO RODRIGUES AGUILERA, nos termos do artigo 397, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000475-80.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.000475-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HIGOR WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TELMO VERAO FARIAS (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA.**

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.

II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público e manter a decisão de Primeiro Grau que absolveu sumariamente HIGOR WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, III, do CPP nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002029-22.2005.4.03.6113/SP  
2005.61.13.002029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WAGNER DONIZETE PINHEIRO

ADVOGADO : ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida, bem como sua aptidão para ludibriar o homem médio;

II - A autoria resta incontestada, dado que o acusado confirmou que tentou comprar mercadorias com a nota de R\$50,00 (cinquenta reais) apreendida;

III - O conjunto probatório é no sentido que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, estando presente o elemento subjetivo do delito;

IV - Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, mantendo *in totum* a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006394-36.2006.4.03.6000/MS  
2006.60.00.006394-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NILTON GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA e outro

APELADO : Justiça Publica

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida;

II - A autoria foi confirmada pelo próprio acusado, que confessou ter comprado bebida com a nota falsa;

III - O conjunto probatório é no sentido que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, uma vez que afirmou, em um dos interrogatórios, que das duas cédulas falsas apreendidas, passou para o caixa apenas uma, o que demonstra estar presente o elemento subjetivo do delito;

IV - Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001640-88.2006.4.03.6117/SP  
2006.61.17.001640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAICOM ROBERTO EUGENIO IRMAO

: PAULO ROBERTO SOARES DE AGUIAR JUNIOR

ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)

APELADO : Justiça Publica

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. SEMI-INIMPUTABILIDADE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. PRAZO MÍNIMO. APELO DESPROVIDO.**

1. A materialidade do delito capitulado no artigo 289, §1º, do Código Penal, bem assim a autoria delitiva imputada aos acusados, restaram cabalmente comprovadas nos autos.
2. Da mesma forma, as provas colhidas ao longo da instrução processual demonstram, à saciedade, que os acusados praticaram a conduta típica cientes da falsidade das cédulas, do que exsurge cristalino o dolo.
3. A r. sentença condenatória substituiu a pena privativa de liberdade imposta a um dos corréus por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, ante a constatação de sua semi-inimputabilidade.
4. O artigo 97, §1º, do Código Penal, dispõe que o tratamento ambulatorial será realizado por tempo indeterminado. A única limitação que deve ser observada pelo magistrado em relação ao aspecto temporal diz respeito ao prazo mínimo de tratamento, que será de 01 (um) a 03 (três) anos.
5. Recurso de apelação desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001450-36.2003.4.03.6116/SP  
2003.61.16.001450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONARDO BORBA ALENCAR SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE e outro

APELADO : Justica Publica

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO.**

1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, §1º, do Código Penal, na modalidade "guarda", imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu.
2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo da defesa, para absolver **LEONARDO BORBA DE ALENCAR SILVA** da acusação que constou da denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001307-12.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.001307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : HERALDO LUIZ CHECCHI  
: ADALBERTO TADEU PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e outro

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA.**

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho.

II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007218-44.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.007218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO BATISTA NATAL SERAFIM  
ADVOGADO : SILVIO COUTO DORNEL e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida;

II - A autoria resta incontestada, dado que o acusado foi preso em flagrante na posse que 117 (cento e dezessete) notas de R\$10,00 (dez reais) falsas;

III - O conjunto probatório é no sentido que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas, uma vez que tal fato consta de seu interrogatório perante a autoridade policial bem como dos depoimentos das testemunhas;

IV - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, mantendo-se *in totum* a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 1764/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008586-73.2001.4.03.6110/SP  
2001.61.10.008586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica  
APELADO : RICARDO PEREIRA DANTAS  
ADVOGADO : ANTONIA HUGGLER RIBEIRO (Int.Pessoal)

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA DE CITAÇÃO. VÍCIO NÃO PROCLAMADO EIS QUE VIÁVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

I - No caso dos autos, o réu não foi localizado para a citação e intimação da audiência admonitória sendo, em seguida, absolvido.

II - Contra a sentença apelou o MPF. O defensor dativo do réu apresentou contrarrazões de recurso. No parecer ministerial, o órgão acusatório alegou nulidade absoluta em virtude da falta de citação do acusado, ressaltando que a sentença foi proferida anteriormente ao advento da Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2009 que instituiu a absolvição sumária no processo penal.

III - Comungo o entendimento de que o Tribunal pode deixar de pronunciar a nulidade, desde que encontre fundamentos para a absolvição. Aplicação, por analogia, do artigo 249, §2º do Código de Processo Civil ao processo penal.

IV - No caso, o acusado foi absolvido pela sentença monocrática, sendo-lhe prejudicial o decreto de nulidade do processo pleiteado pelo MPF em seu parecer.

V - Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é o de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - Não há, nos autos, o valor dos tributos ilididos. Entretanto, considerando que o valor das mercadorias supera em pouco a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estes, por óbvio, não ultrapassariam o valor usado como parâmetro para a aplicação do princípio da bagatela.

VII - Apelo improvido. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e manter a sentença que absolveu o réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009381-16.2008.4.03.6181/SP  
2008.61.81.009381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ERICA APARECIDA GIL DE FIGUEIREDO  
: CRISTIANA CANDIDA GOMES  
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRISÃO PROCESSUAL. EXCEÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA**

I- A autoria e materialidade não foram objeto de irrisignação, encontrando-se esses dois pontos devidamente fundamentados e comprovados na medida em que as rés em seus interrogatórios, na polícia e em juízo, confirmaram transportarem a droga apreendida no país e proveniente do Paraguai, o que foi corroborado pelas demais provas e testemunhos dos autos.

II- No tocante à materialidade delitativa, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo Preliminar de Constatação, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, posteriormente confirmado pelo Laudo do Exame Material Vegetal, que atestou a presença haxixe na amostra examinada de um total de 1.973g (mil novecentos e setenta e três gramas) e 2.081g (dois mil e oitenta e um gramas), respectivamente.

III- Condenação mantida. Dosimetria da pena.



IV- Tratando-se de cocaína a droga apreendida, equivale afirmar ser entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. Ademais, o Laudo de Constatação, que foi acompanhado por dois peritos, informa que a droga era transportada em quantidade quase atingindo dois quilos para cada uma das envolvidas, envoltas em ataduras em suas pernas sob calças compridas, de molde a camuflar o volume e a burlar a fiscalização brasileira, circunstâncias essas que não podem ser olvidadas, a teor do art.42, da Lei 11.343/06.

V- Grau de culpabilidade das rés acima do normal, autorizando maior repreensão na espécie, conforme outrora reiteradamente já definido por esta E. Turma em precedentes similares (*Acr 2009.61.19.001173-0, Relator Cotrim Guimarães, Djf3 Cj1 Data:15/04/2010 ; Acr 2009.61.19.000104-9, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff Djf3 Cj1 Data:15/04/2010*), elevando-se a pena-base de ambas para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

VI- Não reconhecida a atenuante da confissão no juízo singular (art.65, III, "d", do CP), a pretexto da aplicação da Súmula 231, do E.STJ, é caso de reconhecê-la e, uma vez estando a pena-base acima do mínimo, aplicá-la, no patamar de redução de 06 meses para as duas envolvidas, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

VII- Na última fase, mantida a causa de aumento prevista no art.40, I, da Lei 11.343/06, ante a transnacionalidade do tráfico porque, confessadamente, a cocaína foi transportada desde o Paraguai, no patamar de 1/6, o que dever ser mantido, e eleva a pena para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.

VIII- Em relação aos parâmetros de aplicação do art.33, §4º, do novel diploma, cuida-se de rés primárias e sem antecedentes, cujos comportamentos não denotam personalidade voltada à prática delituosa, tampouco integrarem ativamente uma organização criminosa, porém, atuaram conjuntamente como "mulas" e declinam a existência de diversas pessoas na ação de uma organização de braço internacional.

IX- Há também que serem ponderadas a natureza e a quantidade da droga transportada por cada uma, o que leva à conclusão que não fazem jus à redução máxima presente no tipo aplicando-se a redução na ordem de 1/6, para ambas.

X- Alterado, de ofício, o *quantum* diário diante da inexistência objetiva do conhecimento acerca da situação financeira das rés, para o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, na forma do art.49, §1º, do CP.

XI- O regime de cumprimento da pena, fixado inicialmente no fechado, não merece reforma, vez que, nos termos do art. 33, § 1º, "a", do CP, trata-se de crime cujos efeitos imprimem extrema nocividade a toda coletividade e saúde pública, a natureza da droga e o fato de não se ter provas de que as rés apresentam ocupação lícita também não são motivos favoráveis à reforma da sentença em benefício.

XII- Rés que aguardam em liberdade o julgamento da apelação desde dezembro de 2008, em razão do *habeas corpus* nº 2008.03.00.044163-3, cuja liminar foi confirmada em fevereiro de 2009, por esta E. Turma, ao argumento da inexistência de necessidade da segregação provisória e que, paralelamente, não se verificando nenhum fato ou elemento novo nos autos que seja autorizador, nos termos do art.312, a decretar a prisão cautelar das mesmas, devem aguardar em liberdade o trânsito em julgado do feito. Precedentes do E. STF.

XIII- Parcial provimento ao recurso da defesa e do Ministério Público Federal, para manter a condenação das rés como incursas no art.33, §4º, c.c art.40,I, ambos da Lei 11.343/06, aplicando-se o art.65, III, "d", do CP, para cada uma, fixando-lhes a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, mantido o direito de apelar em liberdade. De ofício, alterado o *quantum* do dia-multa, para o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, na forma do art.49, §1º, do CP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0007991-84.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRENTE : JOAO RAUCCI JUNIOR

RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DOS DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.**

I - É cediço que não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração dos delitos previsto na Lei n.º Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo. Consoante orientação pretoriana, a inexistência do lançamento definitivo impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

II - Remessa oficial improvida, ressalvando a possibilidade de instauração de novo inquérito policial se após julgado o processo administrativo, for confirmada a existência de tributo devido pelo contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo inquérito policial se após julgado o processo administrativo, for confirmada a existência de tributo devido pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038548-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.486/487  
INTERESSADO : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ARTIGO 97 DA CF/88. RESERVA DE PLENÁRIO: INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO ASSENTE DA JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não resta caracterizada omissão quanto à alegação de que o v. aresto guerreado declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, ao arremetido do disposto no artigo 97 da Constituição Federal, não observando a chamada "reserva de plenário".

III - A C. Segunda Turma entendeu que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 não têm natureza interpretativa, tratando-se, na verdade, de novel legislação, não ensejando qualquer efeito sobre o caso presente, com fulcro na jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, em arestos transcritos no v. acórdão guerreado.

IV - Demais disso, a E. Corte Especial daquele Sodalício, ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE, de Relatoria do. Min. TEORI ZAVASCKI (j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

V - Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-05.2001.4.03.6103/SP  
2001.61.03.003826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 3021/3025  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I - Ainda que o depósito seja voluntário e da faculdade do depositante, uma vez efetuado e aceito pelo julgador, só poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o artigo 151, II, do CTN (*conf. STJ - AGRG/PET/RESP 1069609 - DJ 07/05/2009 - REL. MIN. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA*).

II - Tendo em conta não ter sido demonstrado o equívoco em relação aos valores depositados a justificar o seu levantamento, eventual diferença a maior deverá ser verificada pelo juízo singular, por ocasião da execução da sentença transitada em julgado, valendo-se, inclusive, e se necessário, dos préstimos da contadoria do juízo.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019297-70.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.019297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA e outro  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 370/372  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.**

I- Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da efetiva publicação o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da r. decisão no Diário Eletrônico.

II - Disponibilizada a r. decisão agravada no Diário Eletrônico desta Corte em 26 de abril de 2010, segunda-feira, o prazo para interposição de recurso se inicia em 28 de abril de 2010, quarta-feira, com término em 02 de maio de 2010, domingo.

III - *In casu*, o presente agravo foi interposto em 04 de maio de 2010, terça-feira, portanto, fora do prazo legal, tratando-se, pois, de recurso intempestivo.

IV - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-38.2001.4.03.6119/SP  
2001.61.19.006071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA e outros  
: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
PARTE RÉ : LUCIA MARIA SALDANHA DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79 e verso

EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I - Ao contrário do alegado pela recorrente, a intimação pessoal para cumprimento da decisão judicial no prazo de 48 horas só se dará nos casos do artigo 267, II e III, do CPC, que no caso em apreciação não se verifica ter sido o fundamento utilizado pelo juízo para extinção do processo.

II - Tendo em conta que os argumentos trazidos com a nova insurgência apenas repetem o que já foi discutido na decisão agravada, o entendimento em destaque é de ser mantido tal como proclamado.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009391-68.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.009391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/198

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÍNDICES APLICADOS NO SALDO DA CONTA VINCULADA.**

I - Os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), reconhecidos pelo STF, não foram pleiteados pelo autor na inicial.

II - Conforme jurisprudência dominante do Egrégio STJ, é devido o índice de 84,32% relativo a março de 1990, descontando-se os valores concedidos administrativamente.

II - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063449-34.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.063449-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44  
INTERESSADO : ANDRE BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAQUIM CASIMIRO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.007206-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO.**

I - A prolação da sentença nos autos da execução implica na perda do objeto do recurso interposto, tendo em vista não mais existir interesse processual.

II - Proferida a sentença inaugura-se oportunidade para apreciação revisional da matéria na instância **ad quem** por meio da interposição do apelo, perdendo o objeto o agravo de instrumento diante do novo comando emanado.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001606-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : NOW DIGITAL BUSINESS LTDA  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71  
No. ORIG. : 2009.61.00.026406-8 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MANTIDA.**

1 - Não merece acolhida o recurso interposto, vez que a decisão agravada foi proferida conforme entendimento predominante sobre a matéria.

2 - A Primeira Seção do STJ considera que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias tem caráter indenizatório.

3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074730-27.2000.4.03.0399/SP  
2000.03.99.074730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 439/442  
APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HUGO FUNARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.11720-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO ESPECIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MANTIDA.**

- 1- Não merece acolhida o recurso interposto, vez que a decisão agravada foi proferida conforme entendimento predominante sobre a matéria.
- 2- A verba paga a título de PRÊMIO não possui natureza salarial, vez que seu pagamento não pressupõe nenhuma contraprestação laborial.
- 3- Podemos então concluir que os prêmios ora discutidos não possuem natureza salarial e sim indenizatória já que não são ganhos habituais.
- 4- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026242-98.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.026242-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PETRILLO  
ADVOGADO : MARLENE LIMA ROCHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : JOSE CARLOS PETRILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.22505-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BACEN. DEPÓSITO DO DÉBITO. LAPSO TEMPORAL. CONVERSÃO EM RENDA. CORREÇÃO. AGRAVO PROVIDO.**

- I - No caso dos autos, em 24/09/1990 o agravante depositou o valor referente ao débito, atualizado em 11/07/89, requerendo a suspensão do leilão dos bens hipotecados, marcado para o dia 25/09/90, tendo concordado a exequente.
- II - Por outro lado, em 04/05/2000, foi realizado o cálculo do débito sem considerar o valor depositado pelo devedor agravante, consumando a conversão do mesmo em renda para a exequente em 18/07/2003.
- III - Mister apontar que não há provas de que os valores depositados pelo executado ou os valores cobrados pelo exequente correspondam aos valores realmente devidos.
- IV - Ou seja, tendo decorrido o longo lapso temporal entre a data da realização do depósito pelo agravante e a sua conversão em renda para o agravado (aproximadamente 13 treze anos), sem que tenha havido o contraditório no cálculo

do valor devido e, portanto, não havendo liquidez e certeza da dívida, a medida tomada pelo magistrado singular na utilização do sistema BACEN JUD, a fim de localizar contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado, determinando o bloqueio de eventual numerário encontrado, deve ser reservada em caso excepcional de extrema relevância.

V - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094631-67.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.094631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : HILDO NEVES DA SILVA e outros

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/201

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.021806-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.**

I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão.

II- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-27.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.005802-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : A C T H ASSESSORIA COM/ E CONSULTORIA TECNICA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXTINÇÃO DO FEITO - RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - ARTIGO 269, INCISO V - HONORÁRIOS MANTIDOS - NÃO SE VERIFICA NO RECURSO DE APELAÇÃO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA.**

- 1- Não merece acolhida o recurso interposto, uma vez que os honorários advocatícios foram mantidos conforme fixados na r. sentença.
- 2- Na apelação da União (ex- INSS) não se verifica pedido para majoração dos honorários advocatícios. O que impede a alteração sob pena de *reformatio in pejus*.
- 3- Agravo improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041634-84.2001.4.03.0399/SP  
2001.03.99.041634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.325/328  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CADETE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ e outro  
: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.32420-8 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - *PRO LABORE* - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO CARACTERIZADAS - RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2 - As alegações da União, de que houve reforma no julgamento do v. acórdão embargado, no tocante ao afastamento da limitação da compensação do débito, apenas com contribuição da mesma espécie, dos juros e da correção monetária, não devem ser conhecidas, vez que não fizeram parte da fundamentação do v. acórdão embargado e portanto as razões apresentadas estão dissociadas do referido julgado, nos termos do artigo 514, inciso III, do Código de Processo Civil.

3- Conforme consignou o v. acórdão embargado, a C. Segunda Turma espousa o entendimento de que a prescrição deve ser decenal, vez que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 não têm natureza interpretativa, tratando-se, na verdade, de novel legislação, não ensejando qualquer efeito sobre o caso presente, mantido o entendimento anterior quanto à prescrição, com fulcro na jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, em arestos transcritos no v. acórdão guerreado, qual seja, de cinco mais cinco anos.

4- Pela análise do v. acórdão embargado verifica-se que apesar de sucinta, houve a apreciação da questão referente ao artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

5- Conheço parcialmente os embargos de declaração e na parte conhecida rejeito-os.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos de declaração e na parte conhecida rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 1765/2010**



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018441-64.2006.4.03.0399/SP  
2006.03.99.018441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JAYME SILVA e outros  
: BELMIRO ANTONIO FERRARI  
: LUIZ GRACIOSO FILHO  
: TERESA CARAVATO ASTURIANO  
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE AUTORA : WALTER TOLEDO DE MENEZES e outros  
: DOMINGOS DONADIO  
: OSVALDO PIZZOCARO  
: LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE  
: ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI  
No. ORIG. : 96.00.14856-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO. AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DA APOSENTADORIA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI Nº 6.683/79 (LEI DA ANISTIA). PORTARIA Nº 203, DE 26 DE MAIO DE 1980, DO SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADO VÍCIO NO ENQUADRAMENTO DOS AUTORES. PAGAMENTO DAS VANTAGENS E PROGRESSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS VÍCIOS APONTADOS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO EM VIRTUDE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, QUE CONCEDEU TODAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS AOS SERVIDORES ANISTIADOS APOSENTADOS, COMO SE ESTIVESSEM NA ATIVA. PRESCRIÇÃO.

- Os autores, demitidos dos cargos de Agente Fiscal de Imposto de Renda com base no Ato Institucional nº 01, de 09.04.64, foram beneficiados pela Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), cujo art. 4º lhes concedeu aposentadoria proporcional nos cargos anteriormente ocupados.
- Correta a sentença recorrida em reconhecer a ausência de prova acerca dos alegados vícios da Portaria nº 203, de 26.05.1980, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, que concedeu aposentadoria aos autores a partir de 29.04.1980, nos cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda, Classe E, Nível 18.
- A prova produzida na petição inicial se resumiu à juntada de um único holerite de cada autor, relativo ao ano de 1995, afirmando que o valor e o cabimento das verbas postuladas serão comprovadas por ocasião da liquidação da sentença.
- Tal proceder, além de causa de inépcia, não permite sequer a defesa da ré, pois a inicial não demonstra os fatos constitutivos do direito alegado, consistente no prejuízo pelo não pagamento das verbas que menciona.
- A necessidade da prova do alegado prejuízo financeiro decorre do fato de que, à época da propositura da ação (31.05.1996), o art. 4º, § 3º da Emenda Constitucional nº 26/85 já havia concedido todas as vantagens pecuniárias aos servidores anistiados aposentados, como se estivessem na ativa, com efeitos financeiros a partir da sua promulgação: "*§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.*"
- Assim, os servidores anistiados passaram a receber seus benefícios de aposentadoria considerando as promoções a que fariam jus como se na ativa estivessem e com a contagem do tempo de serviço relativo ao período entre o desligamento e a promulgação da Emenda 26/85.
- Reconhecida ainda a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, cujo termo inicial é fixado na data da publicação da Portaria nº 203, de 26.05.1980, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda (fls. 134/136), que concedeu aposentadoria aos autores a partir de 29.04.1980, na medida em que o objeto da lide é contra ela direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeitos concretos, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora do pleito formulado. Precedentes.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013801-79.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.013801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : DAVID RAMOS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos) e outros  
: FRANCISCO GOMES NASCIMENTO  
: AFONSO MARIA PEREIRA  
: IVAIR PINTO  
: FLAVIO DE SOUZA BORGES  
: FELIX PEREIRA FILHO  
: HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00138017920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73.

1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
2. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
3. A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, opção pelo sistema e permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. A partir de então, deve ser mantida a taxa progressiva enquanto o fundiário permanecer vinculado ao mesmo empregador, perdendo direito a ela se for extinto o vínculo laboral.
4. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 398".
5. São devidas as diferenças por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS acrescidas de juros e correção monetária aos seguintes autores: DAVID RAMOS DE CAMARGO, AFONSO MARIA PEREIRA, IVAIR PINTO, FLÁVIO DE SOUZA BORGES e HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA, pelos períodos compreendidos entre: 16/06/1979 a 03/04/1989, 16/06/1979 a 17/03/1985, 16/06/1979 a 31/12/1993, 16/06/1979 a 04/10/1985 e 16/06/1979 a 24/04/1983, respectivamente, sendo compensados os valores já pagos administrativamente.
6. O pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF não prospera ante a correta fixação da sucumbência recíproca.
7. Agravo que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008338-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034136820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.024100-0. ARTIGO 253, II, DO CPC.

1. O artigo 253, II do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006, alterou o critério de definição da competência funcional, para reconhecer a anterior prolação de sentença que extingue o processo, sem solução de mérito, como causa geradora da prevenção do Juízo para novos feitos em que haja a reiteração do pedido anterior, independente da natureza da ação, ocasionando a distribuição por dependência da nova ação.
2. No caso presente, ainda que submetidas a ritos distintos, a ação ordinária subjacente ao presente agravo, distribuída na Seção Judiciária de São Paulo, repetiu o pedido formulado no mandado de segurança anteriormente aforado pelo agravante na Seção Judiciária do Distrito Federal, já que em ambas o objeto foi a desconstituição dos efeitos do mesmo ato administrativo de desligamento do agravante do serviço militar e sua reforma em razão de acidente de serviço, de modo que coincidentes as pretensões em ambos os feitos deduzidas.
3. De outra parte, não há ordem de preferência na opção dentre os foros competentes no âmbito da Justiça Federal previstos no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, do teor seguinte.
4. Assim, nas causas em que a União figurar como ré, a competência é delimitada pelo §2º do artigo 109, da Constituição Federal, afigurando-se competentes tanto na Vara Federal da Capital do Estado, do Distrito Federal, como na Vara Federal da comarca onde tiver domicílio.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001414-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/142  
No. ORIG. : 2010.61.00.000990-3 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS MEDIANTE CONTRACAUTELA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DA CEF. LEI Nº 8.036/1990.

1. Mandado de segurança em que se pretende a obtenção de certidão de regularidade perante o FGTS, mediante contracautela, enquanto não se inscreve o débito em dívida ativa nem se ajuíza a execução fiscal.
2. Não se discute, nos autos subjacentes, a exigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, mas apenas a situação fiscal regular ou irregular do impetrante, sendo legitimada para figurar como coatora aquela autoridade que negou a certidão pretendida.

3. A CEF, além de responsável pelo controle das contas às quais deverão ser as contribuições incorporadas ao FGTS, emite o certificado de regularidade, conforme prevê a Lei nº 8.036/1990, Art. 7º, V, sendo legitimada para sustentar o ato em segundo grau.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011256-66.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO LUDWIG  
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004635320104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE APÓS CONTESTAÇÃO.

1. Não houve decisão acerca do pedido de antecipação de tutela que ensejasse o agravo de instrumento, mas apenas a postergação de tal deliberação a fim de, antes, ouvir a parte contrária. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório.

2. A concessão de liminar ou tutela antecipada *inaudita altera pars* é medida excepcional que somente se justifica se a urgência for tamanha que não permita sequer estabelecer o contraditório.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001159-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2010.61.00.000296-9 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.
6. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012225-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030456820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
5. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.
6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0008078-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019812920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI N.º 8.212/91. DECRETO N.º 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071841-

03.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.071841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A

ADVOGADO : CARLOS WAMONDES DE MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.04.23968-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é omissa o julgamento que deixa de tratar de nulidade jamais ventilada nos autos, ainda que pudesse ser conhecida de ofício.

2. A PGF não apenas aceitou a intimação sem requerer fosse em seu lugar intimada a PGFN, mas também apelou sem apontar qualquer irregularidade na intimação - ato processual incompatível com a recusa da intimação. Tratando-se de órgãos distintos da mesma instituição, é de ser considerada preclusa a matéria, se a nulidade da intimação não foi argüida na primeira ocasião.

3. Por outro lado, nenhum prejuízo redundou para o FGTS, uma vez que houve apelação, e não somente remessa necessária.

4. De toda sorte, a interposição destes embargos de declaração rendem ao colegiado ocasião para apreciar quaisquer outras questões que a PGFN entendesse cabível deduzir no seu apelo, o que de fato fez, alegando omissão quanto à aplicação do art. 3º da Lei n.º 5.480/1968.

5. Para que se pudesse reconhecer verdadeira omissão quanto à possibilidade de aplicação deste dispositivo, seria necessário que houvesse sido objeto de debate. Contudo, apreciada de ofício a matéria, a fim de obviar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

6. A autora não confessou serem "trabalhadoras avulsas" as costureiras que lhe prestavam serviços. Na fl. 2 consta que os serviços que elas prestadas é que eram avulsos e, na fl. 3, utiliza-se expressão de maior rigor técnico: os serviços eram ESPORÁDICOS e nas próprias residências das costureiras. De toda sorte, confissão somente pode ocorrer em relação à matéria de fato, não à qualificação jurídica dos fatos tidos por verdadeiros. O confuso manuseio das expressões do jargão técnico e as qualificações jurídicas enviesadas feitas na petição inicial não importam confissão quanto a nenhum fato que transformasse as costureiras em trabalhadoras portuárias ou outra categoria enquadrada como avulso, nem que a fábrica de brinquedos que lhes encomendava roupas de boneca era armadora de navios.

7. Por outro lado o IAPAS contestou, afirmando corretamente (fl. 36) que essas costureiras jamais poderiam ser consideradas trabalhadoras avulsas: ou as costureiras eram empregadas da autora, como sustentava a fiscalização do FGTS, ou eram trabalhadoras autônomas, nunca trabalhadoras avulsas.

8. Por fim, não é do tomador de serviços, mas do respectivo sindicato, do OGMO ou de outra entidade que lhe faça as vezes, que são equiparados ao empregador, a obrigação de pagar contribuições previdenciárias ou para o FGTS e quaisquer outros direitos de natureza laboral relativas aos trabalhadores avulsos. Assim, mesmo que fosse reconhecido o caráter de trabalhadoras avulsas das costureiras mencionadas na inicial, não se poderia exigir da autora o recolhimento das contribuições para o FGTS.

9. Embargos de declaração acolhidos, todavia sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012993-20.2008.4.03.6000/MS  
2008.60.00.012993-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BONITO MS

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS INTERPOR. CABIMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como fiscal da lei, o Ministério Público pode, em tese, interpor embargos de declaração ainda que não tenha, nessa condição, atuado no feito. Com mais forte razão o pode fazer na ação em que figurou não apenas como *custos legis*, mas como parte.
2. Certamente cabem embargos de declaração em face do acórdão que julgou recurso idêntico anteriormente interposto. Contudo, já não se pode insistir na existência de irregularidade formais no acórdão que apreciou a apelação, o agravo de instrumento etc. Nestes embargos de declaração sucessivos devem ser apontadas dúvidas, contradições ou omissões no julgamento dos embargos de declaração anteriores.
3. Nada obstante, embargos de declaração conhecidos porquanto o *parquet* não havia sido intimado do acórdão que julgou a apelação e, portanto, foi tempestivo o seu ataque formal àquele julgado.
4. Acórdão que apontou clara e explicitamente os fatos que autorizam a produção antecipada de provas.
5. Acórdão que, ademais, afirma nem sequer ser necessário, para a produção antecipada de provas, demonstrar *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* em relação à ação principal, mas apenas a *possibilidade* de que venha a ser proposta uma demanda com base nas provas antecipadamente colhidas e de que essa prova se perca, no todo ou em parte, pela mudança na situação de fato decorrente da demora em se alcançar a sua fase instrutória.
6. As partes podem não concordar com tais entendimentos e não se conformar com julgado, mas custa a crer que não o tenham *compreendido* ou que não tenham visto no voto condutor e no acórdão os fundamentos de fato que convenceram os julgadores.
7. Se a turma *determinou* a emenda da inicial para que o Município de Porto Murtinho seja incluído na lide, é porque se trata de litisconsórcio *necessário* para figurar na ação de produção antecipada de provas, do que não resulta seja aquele ente federado obrigado a ocupar o pólo ativo de eventual ação principal, mas apenas que lhe seja igualmente assegurado o contraditório na colheita da prova.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000691-  
91.2001.4.03.6100/SP



2001.61.00.000691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : AUTO POSTO PALACIO LTDA e outro  
: MIRANDA E PIRES S/C LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. A alegação de cerceamento de defesa foi tratada na decisão monocrática, reproduzida no voto condutor, que a ela se reportou como razão de decidir.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011665-42.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO  
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062034020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SEGREDO DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO À REGRA.

1. O segredo de justiça é exceção à regra da publicidade dos atos processuais e está previsto no art. 155 do Código de Processo Civil, que prevê as circunstâncias nas quais pode ser decretado. O rol não é taxativo, podendo o juiz conferir o segredo de justiça a outros casos, desde que justificado no interesse público ou privado.

2. As informações constantes nos autos subjacentes não permitem vislumbrar a necessidade de decretação de segredo de justiça.

3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-89.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.002494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES e outro

: LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES

ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024948920044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013448-39.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.013448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA HELENA DE ARAUJO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00134483920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ.

1. A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.
2. A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.
3. Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.
4. Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008570-59.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.008570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ACACIO ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
No. ORIG. : 00085705920094036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010687-62.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.010687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HORACIO GONCALVES NETO e outro

: JANDIRA GASPAS GONCALVES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 343/354

No. ORIG. : 00106876220054036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016150-55.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.016150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA e outro  
: DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00161505520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-26.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.002850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00028502620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
2. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024981-39.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.024981-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO e outros  
: RITA HONORIO DE ASSIS  
: PATRICIA HONORIO JERONIMO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/234  
No. ORIG. : 00249813920024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

2. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. Não consta dos autos nenhuma discussão acerca da lisura do procedimento de execução extrajudicial, tendo o agravante sustentado a inobservância dos requisitos apenas em sede de agravo legal.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009992-14.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS e outros

: OCLACIR JOSE CABRINI

: GERALDO PUPIN FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00887-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

COOPERATIVA. DIRIGENTES.

1. Constando os dirigentes da cooperativa, na certidão de dívida ativa, como corresponsáveis pelo débito, é deles o ônus de demonstrar o contrário.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037885-57.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.037885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 578/590  
No. ORIG. : 00378855720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. Quanto ao pedido de não inscrição do nome dos apelantes nos cadastros de inadimplentes, destaco que a inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo suficiente o depósito apenas dos valores incontroversos.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053731-56.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.053731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro  
: SILVIA CONCEICAO FAUSTINO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : OS MESMOS



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH . REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
4. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
5. A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal. Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajuste s tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.
6. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024788-24.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.024788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA e outros  
: HORACIO DE MIRANDA DE SOUZA  
: EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA SOUZA  
ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00247882420024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIn nº 493 e precedente do STJ.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004359-47.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.004359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

- 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.
- 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.
3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.
4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034474-50.1996.4.03.6100/SP  
1996.61.00.034474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : HELENA MARIA DE MORAES  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
PARTE AUTORA : CINTIA DOS SANTOS incapaz e outros  
: CRISTINA DOS SANTOS incapaz  
: ELAINE DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ANDREA ELIAS DA COSTA e outro  
SUCEDIDO : EDSON QUEIROZ DOS SANTOS falecido  
REPRESENTANTE : ANDREA ELIAS DA COSTA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 475/488  
No. ORIG. : 00344745019964036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002002-10.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.002002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA  
COMEVA  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE BARROS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CLARAMENTE INEXISTENTE. MANIFESTO INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O acórdão não apenas tratou de ambas as questões ventiladas nos embargos de declaração, como não teve outro objeto.
3. A União pode não concordar com o entendimento do órgão julgador e não se conformar com o julgado, apresentando os recursos previstos em lei para a sua reforma, mas é absolutamente impossível que tenha realmente considerado lacunoso o acórdão, de sorte que é manifesto o intuito procrastinatório destes embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicada à União multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando à União multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015522-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
APELANTE : JOSE MARIA VICENTINO (= ou > de 65 anos) e outros  
: JOAO VICENTE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN e outro  
APELANTE : DOROTI WERNER BELLO NOYA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN e outro  
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
APELANTE : MARIO BELLO NOYA FILHO  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA falecido  
APELANTE : NARCISO PASCHOA LOURENCO (= ou > de 65 anos)  
: ADA SANDOLI LA SELVA (= ou > de 65 anos)  
: DARCI PINTO GONCALVES  
: MARLUCIA DE FATIMA MATTOS  
: CETKA WOLMAN KARPOW (= ou > de 65 anos)  
: MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI  
: AMERICO DOMINGUES  
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA. JUÍZES CLASSISTAS. AUXÍLIO-MORADIA. EQUIPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se visualiza carência da ação. O pedido formulado possui possibilidade jurídica eis que baseado nos princípios constitucionais da isonomia e da certeza jurídica. A procedência da pretensão é argumento de mérito e não de possibilidade jurídica do pedido, não sendo motivo suficiente para a extinção prematura do feito.
2. Nos termos da legislação de regência, à época, a disciplina a respeito dos proventos de inatividade dos juízes classistas encontrava-se na lei ordinária, conforme expressamente já dispunha o parágrafo único do artigo 74 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79). E a lei que disciplinava a aposentadoria dos juízes classistas é a Lei 6.903/81 cujos artigos 7º e 10º equipararam, quanto a esse tópico, a situação dos juízes classistas aos servidores públicos civis da União e não aos juízes togados.
3. Não possui a mesma disciplina jurídica no trato dos proventos de inatividade, não há que se falar de isonomia com os juízes togados, mas sim de isonomia com os servidores públicos civis. Somente a lei poderia estender a equiparação com os juízes togados quanto à parcela pretendida na exordial, de modo que a previsão da Lei 8.448/92 ao tratar da equivalência entre os "poderes" de Estado não teve o condão de beneficiar diretamente os juízes classistas, eis que a isonomia que possuem não é com os juízes togados nesse aspecto. Precedentes desta E. Turma.
4. É de se dar provimento no mérito ao recurso de apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação. Por decorrência, improvido o recurso de apelação da parte autora. Inverte-se a sucumbência de modo a determinar a condenação da parte autora na verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União, considerando, agora, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, eis que não houve condenação.
5. Matéria preliminar afastada. Apelação da União provida no mérito e remessa oficial provida. Apelo da parte autora desprovido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar provimento no mérito ao recurso da União e à remessa oficial, bem como negar provimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014966-68.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.014966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que houve erro material quando da elaboração do item 8 da ementa.
2. Embargos de declaração acolhidos a fim de que conste no item 8 da ementa (fls. 460) a seguinte redação: "8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-55.1999.4.03.6110/SP  
1999.61.10.004272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA  
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Mesmo os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento devem fundar-se em omissão, obscuridade ou contradição, não devendo ser acolhidos quando o acórdão apreciou explicitamente a questão, de maneira clara e coerente.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018476-09.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.018476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGROPECUARIA NOROESTE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00079-8 A Vr BIRIGUI/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Mesmo os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento devem fundar-se em omissão, obscuridade ou contradição, não devendo ser acolhidos quando o acórdão apreciou explicitamente a questão, de maneira clara e coerente.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060399-43.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.060399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.304/310  
INTERESSADO : RICARDO ROSSI ROBERTO  
ADVOGADO : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006401-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00011559120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Mesmo os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento devem fundar-se em omissão, obscuridade ou contradição, não devendo ser acolhidos quando o acórdão apreciou explicitamente a questão, de maneira clara e coerente.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005770-03.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : SAMIR JORGE TARIK CASSIO ALBERTO DE MEIRA E MATTAR  
ADVOGADO : ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021536820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA



AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2 Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013453-91.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GRANITOS MOREDO LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121419020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. .AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INADEQUADA DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nem da apelação, do despacho que a recebeu ou do acórdão que reformou parcialmente a sentença. Assim, é impossível saber se os fatos processuais são aqueles alegados na petição do agravo de instrumento, como também se a exigibilidade do débito estava suspensa ou não.

2. A formação inadequada do instrumento impede o conhecimento do recurso e o relator não pode converter o julgamento em diligência para determinar que o agravante supra a omissão.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010102-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA filial  
ADVOGADO : MARCIO PORTO ADRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022817620104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.
6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-04.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.009882-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LAERCIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00098820420034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, *CAPUT* DO CPC.  
- O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar.  
- Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.
- Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento *ex officio* do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, descontados os valores recebidos no período da vigência da tutela antecipatória concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.
- As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Nos termos do artigo 461, *caput* do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício concedido ao autor, sem efeito retroativo, medida necessária por sua natureza alimentar e em razão do longo tempo de tramitação da demanda, com vistas a assegurar-lhe o resultado prático da demanda. Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005658-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS SCHUARTZ  
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro  
INTERESSADO : OSWALDO RIBEIRO BUENO  
ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e outro  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI e outro  
INTERESSADO : DAVIDE PRIMO LATTES  
: ANTONIO CAGELLI  
: MOGNO MAO DE OBRA LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05739122819834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa se pronunciar sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. A prescrição é contada do término do procedimento administrativo que resultou no lançamento, não da data do fato gerador, como sustenta o embargante.

4. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-10.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00091001020024036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005761-43.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.005761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057614320024036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. O recurso da Caixa Econômica Federal está longe de demonstrar que a decisão não seguiu exatamente a jurisprudência predominante tanto neste Tribunal como no STJ.
2. Não merece prosperar o agravo que se baseia em "*recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" que não é e pode nunca vir a ser predominante, ainda mais quando o acórdão transcrito nas fls. 465/466 não trata do valor que deve ser fixado a título de honorários, mas da carência de interesse em executar quantia muito pequena "*frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito.*"
3. O valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00) leva em conta a pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, como também o pequeno valor que poderia resultar da diferença decorrente em razão da adoção de um critério ou de outro para os reajustes.
4. Outrossim, levaram-se em consideração os valores usualmente pagos pela CEF por cada peça processual apresentada pelos advogados contratados para a sua defesa.
5. No que tange ao agravo legal interposto por Izael Ferreira de Almeida, as razões apresentadas divergem totalmente da fundamentação da decisão atacada.
6. Agravo da CEF a que se nega provimento, não sendo conhecido o agravo interposto por Izael Ferreira de Almeida, aplicando-lhe a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da CEF e não conhecer do agravo legal interposto por Izael Ferreira de Almeida, aplicando-lhe a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086674-15.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.086674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMILCAR FARID YAMIN  
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.005460-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. CTN E CC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta, providência que, aliás, iria de

encontro à *mens legis*. De toda sorte, a questão fica remediada pela interposição destes embargos de declaração, em que a matéria que haveria de ser deduzida resta apreciada.

2. Conforme notícia a embargante, o embargado aderiu ao parcelamento em 2003. Houve, de fato, a interrupção da prescrição quanto aos débitos ainda não atingidos, como também a renúncia tácita (CC, art. 191) quanto os débitos já atingidos, que somente se poderia afastar demonstrando um dos defeitos do ato jurídico.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, com efeito infringente, para afastar a prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para afastar a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011186-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : WANDERLEY VERONESI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 85.00.00329-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CEF - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA.

1. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não a sua extinção, sendo prudente, portanto, a manutenção da penhora até a quitação total do débito.
2. Conquanto a adesão ao parcelamento não se submeta à prestação de garantias, existe expressa previsão legal acerca da manutenção das penhoras existentes.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034017-97.2006.4.03.0399/SP  
2006.03.99.034017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.50435-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Mesmo os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento devem fundar-se em omissão, obscuridade ou contradição, não devendo ser acolhidos quando o acórdão apreciou explicitamente a questão, de maneira clara e coerente.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-34.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.002663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : AILTON APARECIDO SILVA e outro  
: SILVANETE DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : RUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : CASSIO WASSER GONCALES e outro  
No. ORIG. : 00026633420044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O sfh é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
2. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
3. Em todos os contratos utilizados pelo sfh as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao sfh não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pela parte autora no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030859-05.2004.4.03.0399/SP  
2004.03.99.030859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : JOSE MARQUES DA SILVA e outros  
: APARECIDO MARTINS DE GOES  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
CODINOME : APARECIDO MARTINS GOES  
APELANTE : SEBASTIANA SILVA DE GOES  
: PEDRO SOARES DE PINHO  
: PALMIRA DALCOLE DE PINHO  
: SEVERINO MARCOLINO DA SILVA  
: MARIA JOSE DA SILVA  
: NELSON JOSE MARQUES  
: MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES  
: JOSE SOARES DE PINHO  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
CODINOME : JOSE SOARES PINHO  
APELANTE : ANTONIO DAMIAO DA CRUZ  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
APELANTE : JOSEFINA LEMOS CARDOSO  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : GENY PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
APELADO : JILDO LUCIO e outros  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS  
CODINOME : JILCO LUCIO  
APELADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
: TEREZINHA SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : JOSE PINHEIRO LOPES e outro



: MARIA JUCELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CIZENANDO CALAZANS FONSECA e outro  
No. ORIG. : 98.00.12368-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CORRÉUS NÃO SUCUMBENTES. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE REFORMA AGRÁRIA. BENEFICIÁRIOS ASSENTADOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTRATO DE ASSENTAMENTO RESCINDIDO. POSSE INJUSTA CONFIGURADA. PERÍCIA TÉCNICA CONFIRMANDO PARTE DAS CONCLUSÕES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AFASTANDO OUTRAS. TUTELA POSSESSÓRIA ASSEGURADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS.

1. Apelação dos corréus Severino Marcolino da Silva, Maria José da Silva, Jilco Lúcio, Luiz Pereira dos Santos e Terezinha dos Santos não conhecida por falta de interesse recursal, uma vez que não foram sucumbentes.
2. A sentença encontra-se bem fundamentada em 19 (dezenove) laudas, tendo apreciado todas as questões arguidas pelas partes. O relatório apresenta o nome das partes, a suma do pedido, da resposta dos réus e as principais ocorrências do processo, dando pleno cumprimento ao art. 458 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade afastada.
3. Os réus foram assentados em seus respectivos lotes como parte do projeto de colonização para fins de reforma agrária no Assentamento Bela Vista do Chibarro, no município de Araraquara, São Paulo. Para tanto, celebraram junto ao INCRA, em consonância com o art. 189 da Constituição Federal, contrato de concessão de uso.
4. Durante a vigência do contrato de concessão de uso, o advento de uma das hipóteses previstas pelo art. 77 o Decreto n. 59.428/66 acarreta a rescisão do contrato.
5. Verifica-se pelos documentos de fls. 75/455 o pleno cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa no curso do inquérito administrativo que resultou na rescisão do contrato. Os réus foram cientificados da instauração do inquérito administrativo, prestaram declarações perante o INCRA no âmbito do inquérito, sendo-lhes oportunizada a defesa.
6. Os Laudos periciais de fls. 1005/1106 e fls. 1129/1252 deixam claras as irregularidades existentes no assentamento referentes aos réus José Marques da Silva, Aparecido Martins Góes e Sebastiana Silva de Góes, Pedro Soares de Pinho e Palmira Dalcole de Pinho, Nelson José Marques e Maria Ângela de Araújo Marques, José Pinheiro Lopes e Maria Júlia dos Santos, José Soares de Pinho, Antônio Damião da Cruz e Josefina Lemos Cardoso, Luiz Henrique dos Santos e Geny Pereira dos Santos.
7. Qualquer forma de exploração da terra que não seja realizada diretamente pelos assentados, além de ser causa de rescisão, é absolutamente incompatível com a finalidade da reforma agrária e está expressamente vedada pela Constituição da República, que dispõem serem tais contratos "inegociáveis pelo prazo de dez anos" (art. 189). É, pois, irrelevante tratar-se de arrendamento ou parceria os contratos celebrados com terceiros.
8. A alegação de desamparo técnico e financeiro é afastada pela Sra. Perita à fl. 1244.
9. Os beneficiários dos planos de reforma agrária devem demonstrar aptidões e cumprir requisitos constitucionais e legais voltados à maximizar a produtividade da terra. Não demonstradas tais aptidões ou não cumpridos os requisitos, é no interesse público que a parcela de terra reservada à reforma agrária deve ser transferida à quem melhor possa aproveitá-la.
10. Cabe aos necessitados requererem sua inclusão nos programas de assistência social desenvolvidos pelo Poder Público.
11. Os documentos juntados aos autos demonstram que os assentados tiveram informações sobre os valores a eles repassados a título de crédito.
12. Os elementos dos autos infirmaram as imputações feitas em face dos réus Severino Marcolino da Silva e Maria José da Silva, Jilco Lúcio, Luiz Pereira dos Santos e Terezinha dos Santos.
13. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00045 HABEAS CORPUS Nº 0007802-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : ERMIRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

: FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELLO  
PACIENTE : EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO reu preso  
ADVOGADO : ERMIRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00140836820094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

- As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que o paciente foi denunciado em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 288, 297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial tê-lo identificado como suposto integrante de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados.
- Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.
- Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto à configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.
- Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.
- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0008657-75.2009.4.03.6181/SP  
2009.61.81.008657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SERGIO BUENO reu preso  
ADVOGADO : GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Justica Publica

#### EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. POLICIAL MILITAR CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR ESTADUAL. PEDIDO DE REGRESSÃO DE REGIME: PRÁTICA DE CRIME FEDERAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: SÚMULA 192 DO STJ.

- 1 . O agravante, policial militar, iniciou o cumprimento de pena por crime de homicídio em estabelecimento prisional militar, sob fiscalização da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Após, foi preso preventivamente pela prática de crime de competência da Justiça Federal.
- 2 . A competência do Juízo responsável pela execução penal é estabelecida pelo local e pelo tipo de estabelecimento prisional no qual o preso está recolhido, não guardando conexão com a competência material estabelecida na ação penal.: Súmula 192 do STJ.
- 3 . Compete à Justiça Militar Estadual a análise de pedido de regressão prisional em razão da prática de crime superveniente, ainda que de competência federal. Precedentes.
- 4 . Declinação da competência da Justiça Federal. De ofício, anulados os atos praticados pelo Juízo Federal das Execuções Criminais no curso da execução penal. Remessa dos autos de execução à Justiça Militar Estadual.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência da Justiça Federal, de ofício anular os atos praticados pelo Juízo Federal das execuções criminais e determinar a remessa dos autos de execução à Justiça Militar Estadual de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 0005270-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : JORGE FELIX DA SILVA  
PACIENTE : ELIAS FRANCISCO CARREIRA reu preso e outros  
: MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA reu preso  
: JOAQUIM PEREIRA RAMOS reu preso  
ADVOGADO : JORGE FELIX DA SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2009.61.81.014083-8 3P Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

- As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que os pacientes foram denunciados em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 288,297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial ter os identificado como supostos integrantes de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, verificando a existência de indícios de que a paciente fazia parte da organização.
- Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.
- Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto à configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.
- Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.
- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004214-70.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.004214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ANDERSON MANZINI reu preso

ADVOGADO : LUCIANA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO E.

1. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelos depoimentos dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
2. A autoria restou comprovada pelo reconhecimento do réu na fase policial, confirmado em juízo.
3. Versão de inocência que, a par de inverossímil, é contrária a toda a prova dos autos, não restando dúvida razoável quanto à autoria.
4. Condenação do réu por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal é de rigor.
5. Inviabilidade de atender-se pedido de redução da pena, não calcado em nenhuma argumentação. Pena mantida porque plenamente justificados os acréscimos em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da reincidência, e das causas de aumento presentes.
6. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006597-24.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SUSANA SOARES JOAQUIM DE MORAIS reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. "MULA" DO TRÁFICO: PRIMARIEDADE: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, 1.979 g. (mil, novecentos e setenta e nove gramas) de cocaína, ocultas sob cintas presas ao corpo.
2. Condenação mantida.
3. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois são circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em seis anos e nove meses de reclusão.
4. Simples necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não constituem estado de necessidade justificante, devendo ser consideradas na fase inicial da dosimetria da pena.
5. Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

6. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Pena fixada provisoriamente em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
7. Se a apelante serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associada eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico transnacional de drogas. Atendidos os demais requisitos prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena reduzida para 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.
8. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
9. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes.
10. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
11. Não conhecido pedido de avaliação e cômputo de tempo de cárcere.
12. Apelação parcialmente conhecida. Parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante da confissão e o benefício previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06 em 1/6, no patamar de um sexto, reduzindo a pena da apelante para seis anos e vinte e sete dias de reclusão e seiscentos e vinte e sete dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003737-86.2004.4.03.6002/MS  
2004.60.02.003737-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE SILVA CARREIRO  
ADVOGADO : JAIRO JOSE DE LIMA e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO RÉU. USO DE CND FALSA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO DO EXÉRCITO. (CONDUTA PERPETRADA EM FACE DO SERVIÇO CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS) CRIME COMUM DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297 CAPUT AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DESCARTADA. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O EDITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIEMTO DE ERRO DE TIPO. PREJUÍZO POTENCIAL CAUSADO AOS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O FISCO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O uso de documento falso, pelo particular, com a finalidade de participar de licitação rotineira do Exército, sem nenhuma repercussão, mesmo potencial, em questões bélicas, em qualquer atividade castrense ou interesse

propriamente militar, não pode ser considerado crime cometido contra a "administração militar". Competência da Justiça Federal Comum.

2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Afastados as teses consistentes em insuficiência probatória, erro de tipo, e falta de prejuízo ao Estado.

3. Preliminar afastada. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001448-07.2005.4.03.6113/SP  
2005.61.13.001448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : IGOR ROBERTO VIEIRA DE ANDRADE reu preso

ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MOEDA FALSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que descreve a prática do crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal.

2. Materialidade do delito que foi comprovada. Autoria e dolo não configurados.

3. Ausente demonstração inequívoca de que a cédula falsa era realmente aquela utilizada pelo réu ao efetuar sua compra. Prova testemunhal insuficiente.

4. A incerteza favorece o réu, aplicando-se, no caso, o princípio *in dubio pro reo*.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00052 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005786-16.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.005786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : VALDIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO AMARO (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUIZ NO ATO DE REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO, NESTA FASE, NÃO COMO PROVIMENTO JURISDICIONAL, MAS COMO RAZÕES DE DECIDIR. FALTA DE RECOLHIMENTO DE QUANTIAS DESCONTADAS PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a falta de recolhimento dos valores descontados pela fonte pagadora.

2. Decisão que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia, a recebe apenas parcialmente, declarando extinta a punibilidade de alguns dos crimes pela prescrição.

3. A desclassificação do delito operou-se não como provimento jurisdicional em si mesmo, mas como fundamento da declaração de extinção parcial da punibilidade e consequente rejeição da denúncia em relação a esses delitos cuja prescrição foi reconhecida.
4. A denúncia não pode ser recebida em relação a crime cuja punibilidade esteja extinta, e o prazo prescricional depende do crime cometido. O juiz pode, mesmo no primeiro exame da denúncia, declarar a prescrição, ainda que para isso tenha que fundamentar a sentença na desclassificação da conduta narrada na peça inaugural rejeitada no todo ou em parte.
5. Como a desclassificação se operou apenas como fundamentação, tal entendimento não vincula o magistrado por ocasião de eventual sentença condenatória relativa aos crimes pelos quais a denúncia foi recebida.
6. A hipótese não é de lançamento do tributo, nem pelo próprio contribuinte, nem pelo fisco, mas de retenção pelo responsável tributário. Assim, a conduta não poderia, nem mesmo em tese, reduzir ou suprimir o tributo.
7. A conduta de deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, narrada na denúncia, amolda-se à descrição feita pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.
8. Recurso que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

## Boletim Nro 1762/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012722-65.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.012722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1- O salário-maternidade pago pelas empresas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.
- 2- Quanto à verba relativa ao adicional de 1/3 constitucional, o dispositivo também deixa claro que a mesma não integra o salário de contribuição para os fins de contribuição previdenciária. Precedentes dos C. STF e STJ.
- 3- A verba paga a título de férias, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, em razão de sua natureza remuneratória.
- 4- Prescrição que se reconhece quanto aos valores recolhidos no período anterior ao quinquênio da distribuição da ação, em 23.01.1998, não mais comportando compensação.
- 5- Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos submetidos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 01.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).
- 6- A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. É devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas

indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (Súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).  
7- A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.  
8- Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034191-77.2004.4.03.0399/MS  
2004.03.99.034191-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : RICARDO LARA VIDIGAL espolio  
ADVOGADO : ELISIANE PINHEIRO  
: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA  
: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI  
REPRESENTANTE : ALVARO VIDIGAL  
ADVOGADO : ELISIANE PINHEIRO  
: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA  
: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI  
APELADO : MANOEL VICENTE DA SILVA e outro  
: ELISABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA  
ADVOGADO : JOSE IZAURI DE MACEDO  
No. ORIG. : 97.00.04949-3 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. COBERTURA FLORÍSTICA. PRAZO, MODALIDADE DE PAGAMENTO E MULTA DIÁRIA. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A matéria atinente a indenização deve levar em conta o preço que mais se ajuste a aquele praticado no mercado, tudo com vistas a chegar-se à justa indenização, de que fala a Magna Carta, art's. 5º, XXIV e 182, § 3º.

2. A r. sentença monocrática considerou, para a fixação dos valores de indenização, o valor médio das oito avaliações realizadas no curso do processo, realizadas por peritos judiciais e assistentes técnicos das partes, critério que se revela adequado no caso, tendo em vista que deve-se buscar a justa indenização.

3. Em se cuidando de imóvel rural improdutivo, descabida a avaliação da área de cobertura de floresta em separado da terra nua, providência que somente é admitida quando houver prova de atividade e exploração econômica das riquezas naturais.

4. Já decidiu o Pretório Excelso que o depósito do valor da indenização contraria o disposto no art. 100, da Constituição Federal, de sorte que há se ficar restrita à parcela referida a terra nua, a ser paga em TDA's, observando as demais parcelas o regime dos precatórios, descabendo estabelecer multa diária pela inobservância do prazo para cumprimento da obrigação de pagar, imposta pela sentença. Daí porque a fixação do prazo de 30 dias pelo juízo monocrático é de ser mantido, apenas no que tange ao depósito dos aludidos títulos.

5. A teor do entendimento cristalizado no verbete 618 da Súmula predominante no Excelso Pretório, os juros compensatórios são fixados no patamar de 12% ao ano e incidem a partir da imissão na posse. Atentando porém, para a circunstância de que esta ocorreu após a vigência da Medida Provisória 1.577, de 11.6.1997, devem ser calculados na



base de 6% ao ano, desde então até 13.09.2001, quando publicada a decisão liminar concedida na ADI. 2.332/DF, que suspendeu os efeitos desta inovação legislativa, prosseguindo então, nos moldes sumulados.

6. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, dispositivo aplicado às desapropriações em curso no momento em que foi editada a MP n.º 1.577/97.

7. A verba honorária é fixada em 5% da diferença entre o valor ofertado e o determinado judicialmente, tendo em vista as peculiaridades do caso e observados os limites de 05,% e 5%, como previsto no artigo 1º do artigo 27 da Decreto-lei 3.365/41, redação da 1.997/2000, atualmente sob nº MP 2.183-56/2001.

8. Apelação do INCRA parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INCRA, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-05.2002.4.03.6122/SP

2002.61.22.000315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ SP

ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE (Int.Pessoal)

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A prova realizada nos autos demonstra que houve o efetivo pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores e períodos indicados, em sede de acordos homologados judicialmente em reclamações trabalhistas.

2. Tanto os recibos acostados aos autos, quanto guias de depósito em processos trabalhistas, alvarás de levantamento, dentre outros, prestam-se à comprovação de que os trabalhadores, destinatários finais do FGTS, receberam os valores que lhes eram devidos.

3. A perícia também foi bastante elucidativa, pois elaboradas duas relações para apuração do valor pago pela autora a seus empregados e período correspondente.

4. Declarada tão somente a inexigibilidade dos valores comprovadamente quitados, o que não obsta a Caixa Econômica Federal de promover a cobrança do restante, bem como de eventuais diferenças, além dos encargos devidos pelo atraso ou descumprimento da obrigação previdenciária em causa, em ordem a garantir o equilíbrio do sistema fundiário.

5. A própria requerida, em sua contestação, ao sinalizar a opção de parcelamento do débito, admitiu a possibilidade de dedução dos valores comprovadamente quitados via Justiça do Trabalho, mesmo após a formalização da moratória, donde que não há que se falar em novo recolhimento dos valores efetivamente pagos a título de FGTS aos trabalhadores da autora mediante depósito. De outra forma, caracterizar-se-ia indevido locupletamento, vedado no ordenamento jurídico.

6. No que toca à sucumbência, razão não assiste à autoria, na medida em que os valores tidos como pagos são da ordem de R\$ 287.983,68, ao passo em que as Certidões de Dívida Inscrita totalizam um crédito de 1.450.995,74, o que também deve ser sopesado, ainda que o pedido tenha sido de reconhecimento de quitação de R\$ 304.994,59.

7. A perícia judicial também afirmou que o cálculo dos valores relativos a acréscimos cobrados, além de encargos próprios do FGTS, estão corretos e de acordo com a legislação de regência.

8. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019971-40.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.019971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FRANCISCO MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE  
No. ORIG. : 95.00.38810-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIDOR. CONSELHOS REGIONAIS. AUTARQUIA. REGIME CELESTISTA.

1 - A despeito da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de atividade profissional, seus empregados não se sujeitam ao regramento da Lei nº 8.112/90, uma vez que sempre ostentaram a condição de empregados regidos pela CLT, condição esta inalterada mesmo em face do disposto no art. 19 do ADCT, certo ademais que não arredado do ordenamento jurídico o § 3º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, como o foram os demais parágrafos pela ADIN 1.717/DF, sem embargo de que recepcionado pelo novel ordenamento constitucional o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial plenamente vigente.

2 - Precedentes.

3 - Apelo da autoria a que se nega provimento, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-69.2007.4.03.0399/SP  
2007.03.99.002220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : GILMAR GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LANGONI  
No. ORIG. : 93.00.14003-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE.

1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade.

2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado.

3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa

proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade.

4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência.

6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo.

7. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036631-88.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELADO : CAIP CIA AGRICOLA E INDL/ PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : TAKEO KONISHI e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
APELANTE : OS MESMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS, ASSISTENCIAIS E ADVOCATÍCIOS.

1. A questão da indenização deve levar em conta o preço que mais se ajuste a aquele praticado no mercado, tudo com vistas a chegar-se à justa indenização, de que fala a Magna Carta, art's. 5º, XXIV e 182, § 3º.

2. No caso, o perito judicial descreveu a área a ser desapropriada minuciosamente, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região e a existência de melhorias. Ainda consignou como tem sido utilizado o solo daquele local. Adotou, como critério de avaliação da terra, o método comparativo de dados de mercado (pelo qual são comparadas áreas equivalentes e situadas na mesma região) e juntou imagens do local. Procedeu, ainda, a esclarecimentos e ratificações convincentes. E indicou, de forma clara e precisa, os nomes, as localizações, os proprietários e as áreas dos imóveis pesquisados na região da fazenda expropriada, bem como os corretores que lhe prestaram as informações.

3. A prova pericial revelou-se apta à formação da convicção do julgador, quanto ao valor da justa indenização, pois demonstrou excelente técnica, ótimo conhecimento da matéria e das sutilezas peculiares à propriedade.

4. No que tange aos honorários periciais, impugnados pelo INCRA, sob o argumento de que foram excessivos "uma vez que excessivo o valor indenizatório estipulado", indubitoso que o valor da indenização mostrou-se justo e deve ser mantido, o que autoriza a manutenção do valor fixado a título de honorários periciais, que se mostra razoável e de acordo com as particularidades do caso em apreço. De fato, o perito fez vários levantamentos, vistorias locais, inúmeras diligências, enfim, no sentido de oferecer um laudo que apontasse a justa indenização, como já demonstrado anteriormente, donde que não se verifica a alegada exorbitância.

5. O mesmo pode ser afirmado com relação ao assistente técnico da expropriada, conforme laudo de fls. 727/972.

6. Os juros compensatórios são fixados em alíquota de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF e incidem a partir da imissão na posse, porém, como esta ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001).

7. O termo inicial de atualização monetária sobre o valor ofertado pelo INCRA é a data do laudo de avaliação.

8. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, dispositivo aplicado às desapropriações em curso no momento em que foi editada a MP n.º 1577/97.
9. A verba honorária é fixada em 5% da diferença entre o valor ofertado e o determinado judicialmente, tendo em vista as peculiaridades do caso e observados os limites de 05, % e 5%, como previsto no artigo 1º do artigo 27 da Decreto-lei 3.365/41, redação da 1.997/2000, atualmente sob nº MP 2.183-56/2001.
10. Apelos da expropriada e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação do INCRA parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, improver os recursos da expropriada e do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao apelo do INCRA, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006698-36.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.006698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DALTEC SITE ENGINEERING LTDA e outros  
: MARCOS DALLAVAL  
: ROSANGELA SARDELLI DALLAVAL  
: MARIO LUCIO DA SILVA  
: ALBERTO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : CARLOS TEBECHERANE HADDAD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.866/94. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1- Afastada a possibilidade de prisão do depositário infiel na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.866/94, nos termos da ADIN 1055 e havendo a possibilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal, com constrição de bens, patenteia-se a falta de interesse de agir, sob pena de erigir-se tal providência em verdadeiro mecanismo de coação para o pagamento pelo devedor. Precedentes.
- 2- Impositiva a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da indispensável falta do interesse de agir, uma das três vertentes que sustentam o direito de ação.
- 3- Necessária a modulação da verba honorária em face do preceituado no § 3º do art. 20 do CPC, ante a extinção sem resolução do mérito, modificando assim o desfecho inicial de molde a afastar seu aspecto condenatório e reconhecer a falta de condição processual, revelando-se adequado situá-lo no patamar de 5% do valor da causa.
- 4- Quanto ao argumento volvido à litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 17, da Código de Processo Civil. O INSS tão-somente exerceu equivocadamente o seu direito de ação.
- 5- Apelação dos requeridos provida para julgar extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267 inciso VI, do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos requeridos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047247-88.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.047247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE NÃO SE VERIFICAM.

1. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, pois embora tenha sido requerida prova testemunhal, quando instado o autor a especificar provas, é certo que a mesma revela-se inútil para o caso concreto.
2. De fato, está-se diante de análise de processo disciplinar que culminou na demissão do autor, servidor público, matéria eminentemente de direito, sendo indubitoso que testemunhas somente poderiam falar sobre os fatos, os quais envolvem-se ao mérito administrativo, onde a regra é a discricionariedade.
3. Ademais, cediço que ao magistrado não é dado analisar o mérito da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, observada no caso concreto.
4. Não é de ser reconhecida a alegação de que o processo administrativo teve início em denúncia anônima, em olvido ao art. 114 da Lei nº 8.112/90, porquanto face a referidas denúncias, foi constituída Supervisão Técnica Operacional para apuração de irregularidades, e após findos os trabalhos, com base no relatório emitido, deu-se início ao processo disciplinar.
5. Não verificada nulidade das Portarias INSS/SESP nº 295, de 31.08.94 e 727, de 01.04.96 por deixarem de apontar o nome dos indiciados, infração e penalidade, porquanto prescindíveis tais informações neste momento da apuração. A medida apóia-se em norma interna, visando resguardar o próprio servidor da exposição natural que ocorre em casos da espécie, cautela, de resto, largamente adotada no serviço público. Precedentes.
6. A dispensa de cargo em comissão só se configura penalidade em face da Lei nº 8.112/90 (art. 127, V), quando exsurge da conclusão do processo disciplinar, hipótese diversa da dos autos. Aqui, tratou-se de exercício discricionário da autoridade competente, posto tratar-se de função de confiança, passível de livre nomeação e destituição a seu critério.
9. Quanto ao cerceamento decorrente de encontrar-se de férias ou em tratamento de saúde durante a apuração, o mesmo informa na inicial que tais períodos situam-se no interregno de 29.12.93 a 09.05.94, a partir de quando retornou regularmente às suas atividades. Com a anulação da Portaria 295/94 desde o início do processo, com nova instauração a partir da Portaria nº 727/96, já se encontra trabalhando regularmente, sem embargo de que observadas todas as oportunidades para ampla defesa e contraditório, o que sequer foi alegado no caso, ressalve-se.
10. Quanto à questão da desídia, propriamente, o ponto insere-se no mérito administrativo e não comporta revisão em sede judicial, cabendo tão somente verificar se prevista a conduta e se penalizada de acordo com a lei, o que ocorreu no caso.
11. Apelação do autor a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026712-38.2001.4.03.0399/MS  
2001.03.99.026712-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO BAPTISTA DOS SANTOS NETO e outros  
: VANILTON DOS SANTOS MOREIRA  
: SANDRA BEZERRA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.20.00468-3 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CLT. RECEITA FEDERAL. AUXILIAR ADUANEIRO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.212/90. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se a prescrição, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, vez que a pretensão volve-se contra o ato administrativo que rescindiu o contrato de trabalho dos autores, firmado sob à égide do Consolidação das Leis do Trabalho, desligou-os da Superintendência Regional da Receita Federal - 1ª Região Fiscal, em 1º de junho de 1991, ao passo em que a ação somente foi ajuizada em 24 de abril de 1998, depois de transcorrido o quinquênio legal, sem que tenha sido comprovada qualquer causa de suspensão ou interrupção.

2. Apelo dos autores a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021333-77.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.021333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CONFECOES COSTUME LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

SUCEDIDO : SIDER S COM/ DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.07424-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE EMPREGADOS. LEI Nº 8.212/91: ART. 33, § 2º. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO A SEREM OBSERVADOS PELO REGULAMENTO. DECRETO 612/92. LEGALIDADE.

1 - É cabível a imposição pelo INSS de multa por infração ao artigo 33, §2º, da Lei n.º 8.212/91, sendo que o artigo 92 da mesma lei estabelece os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicável.

2 - Decreto nº 612/92 que veio regulamentar a gradação da multa, de acordo com a gravidade da infração. Legalidade.

3 - Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053476-22.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.053476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HELOISA HELENA TRISTAO e outros  
: MARIA APARECIDA MACHADO  
: NIZE APARECIDA CONSTANTINO BUSCH  
: SONIA MARIA PONDIAN JACINTO  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.06.08621-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. LEIS NºS 8.460/92 E 8.627/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- 1 - Pacificado o entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso, não se prestando a Lei nº 8.627/93 a corrigir distorções da Lei nº 8.460/92, certo ademais que não verificada redução de vencimentos quando no novo enquadramento instituído.
- 2 - Verba honorária em favor do INSS equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a sucumbência total da autoria.
- 3 - Apelo da autoria a que se nega provimento. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040458-94.2006.4.03.0399/SP  
2006.03.99.040458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA  
ADVOGADO : ELAINE DE SOUZA TAVARES  
APELADO : OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
APELADO : AGRO MERCANTIL SEBASCO S/A  
No. ORIG. : 00.02.26165-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeita-se a alegada incompetência desta Justiça Federal ante a falta de interesse da União, tendo em vista que, em diversas oportunidades esse interesse foi expressamente afirmado, chegando inclusive a sustentar que toda a área lhe pertenceria por se tratar de ilha marítima, de sorte que, fixada a competência, a manifestação superveniente de desinteresse não tem o condão de alterá-la, máxime no caso em questão, que tramita há mais de 50 anos.
2. A alegada incoerência entre fundamentação e motivação não ocorre, pois o valor fixado está em perfeita consonância com o laudo adotado pelo julgador.
3. Acerca da invocada ausência de intimação de seu assistente técnico para se manifestar acerca do laudo pericial e complementação, aplicável o previsto no parágrafo único do art. 433 do CPC, segundo o qual a intimação é feita às

partes, quando tem início o prazo para apresentação de críticas pelo assistente técnico. Ademais, a apelante foi intimada e, inclusive, manifestou-se tanto às fls. 277/279 e 342/343.

4. Por fim, descabe falar em sentença *ultra petita* ante a condenação ao pagamento de juros compensatórios, porquanto visa atender o princípio da justa indenização, preconizado já na Constituição de 1946 (art. 141, § 16), e repetido na de 1988, art's. 5º, XXIV e 182, § 3º.

5. A questão da indenização deve levar em conta o preço que mais se ajuste a aquele praticado no mercado, tudo com vistas a chegar-se à justa indenização, de que fala a Magna Carta, art's. 5º, XXIV e 182, § 3º.

6. No caso concreto, cabe ressaltar que um primeiro laudo foi elaborado em 05/1959, no qual o perito, ao responder o quesito nº 4, para discriminar o que era do domínio do expropriado e o que seria da União, foi claro ao afirmar que a competência para a demarcação da faixa de marinha era privativa do Serviço do Patrimônio da União e que pela *experiência* que tinha do assunto e exame do local, a área do expropriado corresponderia a 1900 m² (fls. 93/94).

7. Após a juntada do laudo, o feito só teve novo andamento em 04/1978, porém em 02/79, a União expressamente manifestou seu interesse no deslinda da demanda, requerendo fosse enviado à Justiça Federal, o que foi deferido.

8. Em 07/1981 foi nomeado novo perito, cujo laudo foi apresentado às fls. 178/197, em 12/1984, que aponta área de 825 m² de área de marinha (fls. 183). Apresentou três valores: para a área total (Cr\$ 159.078.311,00); desconsiderando a área de marinha (Cr\$ 130.516.811,00); considerando a posse desta faixa de marinha (Cr\$ 140.037.311,00) (fls. 189). Acompanham o laudo estudo do preço unitário do terreno, plantas da ilha e do canal de São Sebastião, fotografias, planta do local, etc.

9. A prova pericial, como visto, revelou-se apta à formação da convicção do julgador, quanto ao valor da justa indenização, pois demonstrou excelente técnica, ótimo conhecimento da matéria e das sutilezas peculiares à propriedade.

10. Realizada audiência em 1992, foi determinada a reavaliação do imóvel, à vista do tempo transcorrido e valorização da área, a qual foi procedida pelo mesmo perito, que apontou para aquelas já citadas situações os seguintes valores: Cr\$ 3.817.100.000,00; Cr\$ 3.130.210.000,00 e Cr\$ 3.359.200.000,00 (fls. 272/273)

11. Como visto, foi necessária a realização de mais de uma perícia consideradas as peculiaridades do caso concreto, pois a ação teve início nos idos de 1957.

12. Aquela primeira perícia foi realizada no âmbito estadual, tido por incompetente, atuando como perito o assistente técnico da expropriada, por determinação do juízo, pois declinara da incumbência o perito judicial nomeado, mas sequer foi compromissado nos autos. Não se presta à finalidade pretendida.

13. A segunda perícia, na verdade a primeira válida, já realizada nesta Justiça Federal, goza de plena credibilidade, tanto na indicação da área de terreno de marinha, apurada de forma técnica, quanto em relação à avaliação.

14. E a segunda avaliação, tomados os mesmos dados numéricos da perícia, notadamente a área de marinha correspondente a 825 m², ao adotar o valor locativo do imóvel determinado pelo método da reposição, que consiste na determinação do capital imobilizado, não se apartou dos critérios do art. 27 do Decreto-lei nº 3.665/41, máxime porque dirigidos ao julgador e não ao perito (*Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.*)

15. Neste sentido, por retratarem os valores apurados de forma mais recente nos autos, lembrando que a expropriante tem grande responsabilidade no retardamento do andamento processual, alongado em demasia sem justificativa plausível, beneficiada pela posse do imóvel desde 1957, não poderia agora, passados tantos anos, pagar uma indenização cujo montante amparou-se em situação completamente diversa da encontrada por ocasião do efetivo pagamento.

16. Com relação à incidência de juros compensatórios, já assentado serem devidos, no caso, à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse sobre a diferença entre o valor arbitrado judicialmente e o que foi ofertado pelo expropriante, nos termos da Súmula 618 do STF.

17. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com a lei vigente à época da prolação da r. sentença, datada de 14.06.2004, no caso, o artigo 27, § 1º, 30, I e 4º do Decreto-lei n.º 3.365/41, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183/0110.

18. Apelo da expropriante parcialmente provido, relativamente aos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Prefeitura Municipal da estância Balneária de Ilhabela, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado



00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055247-74.2001.4.03.0399/SP  
2001.03.99.055247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Administracao CRA  
ADVOGADO : TELMA LAGONEGRO LONGANO e outro  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO  
EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.27894-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE.  
DECADÊNCIA. SERVIDOR. CONSELHOS REGIONAIS. AUTARQUIA. REGIME CELESTISTA.

1 - A legitimidade do impetrante, entidade sindical, exsurge do art. 8º, III e art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, que autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses da categoria profissional que congrega, não lhe sendo exigível autorização expressa, pois não se trata de defesa de interesse individual distinto do sindicalizado, quando incidiria o inciso XXI, do art. 5º, mas de tutela dos interesses de toda aquela coletividade.

2 - Quanto à decadência, ainda que o ato combatido possa ser editado anteriormente e seja de conhecimento dos funcionários há tempos, o que não veio evidenciado nos autos, foi expressamente endereçado a todos eles através de comunicação interna datada de 02.08.94, estabelecendo as regras para horário de trabalho, faltas e atrasos, atestados médicos, cartão de ponto, etc, de sorte que fixados os parâmetros a serem observados dali em diante. A impetração deu-se aos 26.10.94, dentro do prazo de 120 dias, portanto. Ademais, a mesma tem caráter preventivo, donde que não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51.

3 - A despeito da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de atividade profissional, seus empregados não se sujeitam ao regramento da Lei nº 8.112/90, uma vez que sempre ostentaram a condição de empregados regidos pela CLT, condição esta inalterada mesmo em face do disposto no art. 19 do ADCT, certo ademais que não arredado do ordenamento jurídico o § 3º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, como o foram os demais parágrafos pela ADIN 1.717/DF, sem embargo de que recepcionado pelo novel ordenamento constitucional o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial plenamente vigente.

4 - Precedentes.

5 - Apelo do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA e remessa oficial providos, nos termos supracitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026498-42.2004.4.03.0399/SP  
2004.03.99.026498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : ANUNCIA MARUYAMA e outro  
APELADO : NEC DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : KOITI TAKEUSHI e outro  
PARTE RE' : RAMON MANOEL PARRON PARRILLA e outros  
: FRANCISCA VILLEGA PARRON

: MODESTO ALPUENTE LOPES  
CODINOME : MODESTO ALPUEHTE LOPES  
PARTE RE' : JOAQUINA ALPUENTE GONZALES ALPUENTE  
: GENEROSO IBANEZ BARRACHINA  
CODINOME : GENEROSO IBANEZ BARRACHINO  
PARTE RE' : ADELINA GIMENEZ MONDRIA  
CODINOME : ADELINA GIMENEZ MONDRIAS DE IBANEZ  
PARTE RE' : JUAN GALLARDO SIMON  
CODINOME : JUAN GALLARD SIMON  
PARTE RE' : JOSEFA MANAS VILLALBA  
: PEDRO PARRON CESPEDES  
: MONTSERRAT IBANEZ CASTILLO  
CODINOME : MONTESSERRAT CASTILHO DE PARRON  
INTERESSADO : OSWALDO CALBO GARCIA e outros  
: ROSA MARIA SCAGLIUSI CALBO  
: ANTONIO DARCI PANNOCCHIA  
: LYGIA BERNADETTE DUARTE LEME PANNOCCHIA  
ENTIDADE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
No. ORIG. : 00.06.68977-9 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE MANIFESTADO. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Verificando-se que a União manifestou expressamente desinteresse em integrar o pólo ativo da lide, não se pode obrigá-la a permanecer no feito, certo ademais que descaberia falar em competência da Justiça Federal tão somente por tratar-se a autora de concessionária de serviço público federal. Precedentes.

3. Deferida a exclusão da União da lide, por expressa manifestação de ausência de interesse, impondo-se a anulação da r. sentença, por vício de incompetência absoluta, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual para julgamento da causa.

4. Apelo da União a que se dá provimento, para determinar sua exclusão da lide, anular a r. sentença e encaminhar o feito para julgamento pela Justiça Estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029540-02.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.029540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES e outros  
: JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES e outro  
APELANTE : TANIA TEIXEIRA DE BARROS MORAES  
: MARIA REIS DE BARROS MELLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 87.00.12530-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
A Ementa é :

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DEPOSITADO. FÓRMULA DE CÁLCULO A SER ADOTADA PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO. RESOLUÇÃO DE N.º 01/77, DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, DE 27 DE ABRIL DE 1977. VALOR DA DÍVIDA, EM 30 DE JUNHO DE 1985, PARA EFEITO DE QUITAÇÃO.

1. Ficou comprovado dos autos que o valor depositado pelos autores, em nome da Caixa Econômica do Estado de São Paulo atualmente o Banco Nossa Caixa S/A, é de Cr\$41.182.561,00 (quarenta e um milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros).  
2. A Resolução 36/69, do Banco Nacional da Habitação - BNH, de novembro de 1969, vigente ao tempo da assinatura da Escritura celebrada entre as partes, foi modificada pela Resolução de n.º 01/77, do Banco Nacional da Habitação - BNH, de 27 de abril de 1977 (regulamentada pela Resolução da Diretoria - RD 10/77, do Banco Nacional da Habitação - BNH, de 01 de julho de 1977), em razão disto, o critério a ser utilizado para a liquidação antecipada dos contratos firmados até 30 de junho de 1977 era o da Resolução de n.º 01/77. O equívoco dos autores, ora apelantes, é que ao aplicarem a Resolução da Diretoria n.º 18/84, do Banco Nacional da Habitação - BNH, de 03 de outubro de 1984, que fixou o coeficiente "q" mencionado no item 2 da Resolução do Conselho de Administração - RC n.º 14/84, do Banco Nacional da Habitação - BNH, de 27 de setembro de 1984, não observaram que a Resolução n.º 18/84 tratou, especificamente, de contratos de mútuos celebrados a partir de sua edição, e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES ali constante referia-se à prestação inicial e não à liquidação antecipada da dívida.  
3. O valor correto da dívida, para liberação da parte autora do financiamento contraído junto à ré, na data de 30 de junho de 1985, é de Cr\$118.774.663,46 (cento e dezoito milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo atualmente o Banco Nossa Caixa S/A para, declarar como correto, para liberação da parte autora do financiamento contraído junto à ré, o valor de Cr\$118.774.663,46 (cento e dezoito milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros e quarenta e seis centavos), na data de 30 de junho de 1985; e, dar parcial provimento à apelação interposta pelos autores para que conste que o valor depositado em nome da Caixa Econômica do Estado de São Paulo atualmente o Banco Nossa Caixa S/A é de Cr\$41.182.561,00 (quarenta e um milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros). Referido valor deverá ser abatido para quitação da dívida. No mais, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau, inclusive na parte que determinou a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055618-38.2001.4.03.0399/SP  
2001.03.99.055618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : S R H S/C LTDA  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE  
PERNAMBUCO LTDA  
No. ORIG. : 94.00.07052-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE VERBA PÚBLICA. VALORES QUE DEVERIAM SER REPASSADOS PELA UNIÃO A USINA DEVEDORA DA EXECUTADA. NULIDADE.

1. A execução processou-se entre SRH Sociedade Civil Ltda., exequente, em face de Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco, recaindo a penhora sobre suposto crédito decorrente dos custos de equalização do açúcar e do álcool em favor de uma devedora da executada, Usina Massauassu, a ser repassado pela União.
2. Consta dos autos informação prestada pelo Diretor do Departamento de Assuntos Sucroalcooleiros no sentido de que a Cooperativa executada não era credora de qualquer valor relativo a equalização de custos de açúcar e álcool, quantias essas só devidas às unidades produtoras de açúcar e álcool, sendo que eventualmente as cooperativas podem ser beneficiadas indiretamente com esses créditos, porém somente mediante prévio pedido formal da filiada que detenha o direito, providência esta que não foi comprovada nos autos.
3. Assim, fazendo um paralelo entre este tipo de penhora e aquela mais conhecida, que se efetiva no rosto dos autos, é possível compreender que se buscou assegurar que eventual crédito a ser futuramente pago não vá parar nas mãos do credor e sim posto a disposição judicial para que se dê a destinação voltada a satisfação do exequente.
4. É certo que terceiros interessados, como aqueles que detenham maior privilégio, poderiam contestar a "reserva" substanciada por esta modalidade de "penhora" e, em sendo reconhecidas estas alegações, a mesma é passível de ser declarada insubsistente.
5. Porém, no caso, como se viu, não havia um processo judicial, no qual a União seria devedora da executada. De reverso, comprovou-se que a executada não tinha qualquer crédito com a União. Quem detinha era Usina Massauassu, uma devedora da Cooperativa, a qual poderia efetuar a cessão em causa conforme a informação do Departamento de Assuntos Sucroalcooleiros já mencionada, providência contudo que não está documentada nestes autos.
6. Na ausência de comprovação desta autorização da Usina em ordem a que seu crédito com a União fosse repassado diretamente à executada, possibilitando a reserva do numerário, caracterizado resta o esbulho contra a União, no caso, terceiro sem qualquer vinculação com a execução.
7. Trata-se de informação oficial, da própria União e tem a credibilidade inerente aos atos administrativos, adornados por presunção de legitimidade.
8. Ademais, impende assentar que se está diante de valores impenhoráveis, por inalienáveis que são os bens públicos, no caso, verbas do orçamento da União, a teor do disposto no art. 648 do CPC.
9. A União é terceira interessada no afastamento do esbulho perpetrado aos cofres públicos, exsurgindo sua legitimidade para ingressar com a presente ação, donde que, sem embargo da sucumbência da embargada, também por esta razão é descabido falar-se em sua condenação em verba honorária.
10. Apelo da embargada improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

APELANTE : MARIA ROSA FUENTES GARCIA e outros

: SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA

: EDUARDO FUENTES GARCIA

: ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : NIWTON MOREIRA MICENO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 88.00.12356-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prova pericial revelou-se apta à formação da convicção do julgador, quanto ao valor da justa indenização, pois demonstrou excelente técnica, ótimo conhecimento da matéria e das sutilezas peculiares à propriedade. De fato, verificando que a propriedade, embora tida como urbana, apresentava características de rural, tanto que os proprietários ainda recolhiam tributo ao INCRA e apresentava área de pastagem natural, e obtendo avaliações de mercado que ora usavam o valor do hectare, ora do metro quadrado, adotou uma média e transformou todos numa mesma medida de área, para, assim, chegar à justa indenização.
2. Os argumentos das partes, obviamente, apontam eventuais erros que os favorecem, voltando a rediscutir a questão do critério de avaliação, com vistas a redução ou majoração da indenização, mas que foi bem delineado na sentença e que, inegavelmente, reflete um valor justo.
3. Questionada a perita acerca da natureza da área, respondeu que o imóvel é urbano sob a ótica legal, desde 1980, conforme Lei Municipal de Santana de Parnaíba, mas rural de fato (fls. 295), tanto que descreveu as características do imóvel como "*sítio de propriedade familiar, com topografia medianamente acidentada, terras cultiváveis classe II (problemas simples de conservação), com predominância de lato solo amarelo - médio teor de argila e ausência de cultura (pastagem natural)*".
4. Também o valor atribuível à servidão de passagem é o mesmo apontado na sentença, qual seja, R\$ 23.403,00 (questo nº 12 da expropriante - fls. 297 e questão nº 3 dos réus - fls. 298), certo que o valor apontado pelos réus não considerou o percentual de 25%, equivalente a média de desvalorização da terra para servidões administrativas.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com a lei vigente à época da prolação da r. sentença, datada de 14.06.2004, no caso, o artigo 27, § 1º, 30, I e 4º do Decreto-lei n.º 3.365/41, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183/0110.
6. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006400-79.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.006400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO COSTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 99.00.00056-9 A Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO. FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA.

1. A prova pericial realizada nos autos demonstra que houve o efetivo pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, em sede de acordos homologados judicialmente em reclamações trabalhistas, o que foi considerado para o abatimento do débito.
2. A simples afirmação de que o perito teria descartado os documentos aceitos pela fiscalização do trabalho, sem efetiva indicação de quais seriam eles e onde estaria o erro não tem o condão de invalidar o trabalho técnico, sem embargo da indispensabilidade de se apontar vício na adoção de eventuais critérios de atualização do débito, já que, especificamente no caso da NDFG 059669 de que tratam as razões recursais da embargante, o débito ajuizado estava posicionado em 03.08.1999, enquanto que a perícia posicionou-o para 03.10.2001, limitando-se porém às parcelas contidas no período levantado pela fiscalização.
3. O volumoso processo tem elementos suficientes tanto à formação da convicção do julgador, quanto para eventual contestação dos irresignados, que não o fazendo com a necessária especificidade, não tem o condão de elidir a certeza e liquidez que reveste o título executivo.
4. Apelações a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-38.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.003833-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALDONSO CHAVES DE LIMA e outro  
: ROGACIANA NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO : NELSON ELI PRADO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
APELADO : OS MESMOS

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ALTERAÇÕES FEITAS POR MEDIDA PROVISÓRIA. SENTENÇA POSTERIOR A 2000. APELOS DA AUTARQUIA EXPROPRIA1 E DOS EXPROPRIADOS DESPROVIDOS.

1. O magistrado sentenciante atendeu bem aos critérios constitucionais e legais para a fixação da justa indenização. O laudo pericial não vincula o juiz. Ao contrário disso, serve de paradigma para apreciação do valor da terra nua, de sua produtividade, do valor das benfeitorias e demais critérios estabelecidos em lei para fixação do "quantum" a indenizar. O juiz de primeira instância analisou os dados colhidos nos autos, comparando-se valor e indenização respectivos a terras similares, com números aproximados em relação aos mencionados requisitos legais, para apurar, ao final, o valor a ser pago aos expropriados pela autarquia expropriante, resultando em dilação equilibrada, não havendo razões para alterar o preço a ser pago pelas terras desapropriadas.
2. As partes, apesar de criticarem os parâmetros apontados pelo magistrado, não trazem motivos relevantes à maj oração ou minoração da quantia fixada à indenização; a justa indenização não deve constituir mera homologação do laudo pericial, mas advir de minudente investigação, como feita no caso.
3. O marco temporal para avaliação do valor das terras e demais requisitos legais, deve ser interpretado à luz da justa indenização, aferida no sentido de se respeitar os critérios elencados no art. 12, e parágrafos, da Lei Complementar nº 76/93. Apesar do mencionado dispositivo legal remeter a avaliação à data da perícia, facultado está, ao magistrado, na busca da justa indenização, fixar outro momento para avaliação, considerando o valor de mercado do bem no período avaliado, desde que estabelecida correção monetária, a ser calculada da data da avaliação adotada como acertada pelo julgador. No caso, tida como parâmetro para fixação da indenização preço de mercado investigado à data da oferta inicial apresentada pelo INCRA, andou bem o magistrado ao determinar incidência da atualização monetária desde essa data, 30.6.2003, calculada até o dia do efetivo pagamento. Tal entendimento, ainda que por interpretação transversa, atende às determinações do Pretório Excelso sobre o tema, traduzidas pela Súmula nº 345.
4. Os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse e não em face de eventual lucro ou renda perdidos pelos expropriados. O objetivo da fixação de juros compensatórios justifica seu pagamento, mesmo se improdutiva a terra desapropriada, a serem calculados nos termos do art. 15-A do Decreto- lei nº 3.365/41.
5. Os juros moratórios são devidos em conformidade com a lei vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença que condenou a expropriante a pagá-los, porquanto este é o momento em que se constitui em mora o devedor da indenização. Sendo a decisão de primeira instância posterior às alterações havidas em 2001 no Decreto-lei nº 3.365/41, a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, atendendo à lei vigente à data da prolação da sentença, o art. 15-E do Decreto-lei nº 3.365/41.
6. A condenação em honorários advocatícios deve respeitar o patamar máximo de 5%, calculados sobre o valor da diferença entre oferta inicial e valor da indenização, nos termos da MP nº 1.997/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1 da mencionada legislação especial, e não ultrapassado o limite legal de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil

reais), bem como respeitada a disposição do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil, ao qual a legislação especial remete-se diretamente.

7. Os honorários periciais constituem ônus da parte sucumbente, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 76/93, sendo dita norma legal especial bastante clara quanto ao estabelecimento da sucumbência nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, estabelecendo, como parâmetro para sua aferição, o valor da indenização. Assim, se o valor fixado pelo juiz sentenciante for igual ou inferior ao valor ofertado pelo expropriante, sucumbente é o expropriado. Do contrário, fixada como justa indenização quantia superior à oferta inicial, sucumbente é o expropriante, diante da previsão trazida por lei especial, em detrimento ao que determina a respeito do tema o art. 33 do Código de Processo Civil.

8. Apelações do INCRA e dos expropriados desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento as apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006696-43.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA e outros  
: NELSON SPONCHIADO  
: MARCIA APARECIDA KFOURI  
ADVOGADO : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI e outro  
PARTE AUTORA : ANTONIO DE FREITAS FERREIRA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704/98. INDEVIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS EM VIRTUDE DO REAJUSTE DECORRENTE DA LEI N. 8.627/93. MATÉRIA JÁ PREVISTA NA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA POR NÃO TER SIDO ABORDADA NO APELO.

1. A concessão do reajuste de 28,86% aos servidores civis já é matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. A respeito da prescrição, cumpre acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que se a ação buscando o reajuste de 28,86% é proposta até 30 de junho de 2003, como no caso, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993.

3. De outra parte, não merece ser acolhido o argumento de perda do objeto da ação em decorrência do advento da Medida Provisória nº 1.704/98, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme o fixado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. Outrossim, não prospera a irresignação da agravante quanto à falta de determinação de compensação do deferido nos presentes autos aos agravados com o montante a eles já pago em decorrência da Lei nº 8.627/93, já que tal compensação foi firmada na decisão ora combatida.

5. Por fim, não conheço do recurso no tocante ao pedido de redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios, uma vez que tais requerimentos não constam no apelo interposto pela agravante.

6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-76.1999.4.03.6002/MS  
1999.60.02.002197-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WILSON PENSO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DEL GROSSI  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVELIA. CONCORDÂNCIA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDISPENSABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE.

1. À vista da especificidade da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, não se verificam os efeitos da revelia, no sentido de entender o silêncio como anuência ao preço ofertado.

2 - Somente mediante expressa concordância é de ser homologada a oferta inicial, como se infere do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 76/93. Em não havendo manifestação de vontade inequívoca, o juízo deve determinar de ofício a realização de perícia, a fim de dar concretude ao comando constitucional que exige a justa indenização em casos da espécie, art. 184, da Constituição Federal.

3 - Não deve prevalecer sentença que julga antecipadamente a lide, fundada tão somente no valor ofertado unilateralmente pelo INCRA, sem a necessária perícia técnica judicialmente realizada.

4 - Apelo do expropriado a que se dá provimento para anular a r. sentença, com retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do expropriado, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056974-62.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.056974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro  
AGRAVADO : ARANY CACCIACARRO  
ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.03.99.024955-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DOS 28,86%. CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1 - Conquanto indiscutível que, em sendo verificado erro material, máxime em se tratando de conta de liquidação que implicará em pagamento com recursos públicos, deve ser a mesma revista, inclusive de ofício.

2 - Porém, não é este o caso. Os alegados erros materiais não são verificáveis à vista da decisão transitada em julgado, bem como da documentação contida nos autos.

3 - A agravante limita-se a apresentar seus próprios cálculos de forma unilateral e desacompanhado de comprovação documental, amparando-se em sua própria interpretação da decisão condenatória, que, de fato, apenas determina a



*revisão dos vencimentos dos autores, com a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei 8627/93, compensando eventuais adiantamentos, devendo as prestações atrasadas serem corrigidas nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação.*

4 - Estes parâmetros foram observados pelo agravado, certo que eventuais divergências de interpretação da coisa julgada deveriam ter sido discutidas a tempo e modo pelo IBAMA, que não o fez.

5 - Ademais, o óbito do autor não reflete nos cálculos, tendo em vista que verificado em janeiro/2003, enquanto nos cálculos o termo final é de julho/2001, donde a pertinência da sucessão.

6 - Precedentes.

7 - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009408-59.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU e outros

: MARCIA MARIANNO KOSMISKAS

: MARGARIDA HAMADA

: ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA

: EGLI SOLE PAZERO

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.26463-7 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA SANAR REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM NOME DE APENAS DE UM DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE.

É válida a intimação da qual conse qualquer dos nomes dos advogados da parte, quando houver mais de um, ainda que as anteriores tenham sido feitas em nome de outro.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013712-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1- Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000519-72.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.000519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAURO E ROCHA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.01.00188-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-74.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.003738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HIDROPLAS S/A e outros  
: JOSE MASSA NETO  
: LUIZ ANTONIO MASSA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00505-3 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTENTES.

1. Inexistindo argumentos que abalem a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita e havendo fundamentação, na sentença, para o julgamento antecipado, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa com base no indeferimento do pedido de produção de prova pericial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como codevedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a incorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.
3. *In casu*, os diretores apelantes constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa (f. 03 do apenso) e, nessa condição, foram requeridas suas citações para a execução fiscal. Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
4. Não é inepta a petição inicial que abrange todos os preceitos legais obrigatórios para sua elaboração.
5. No que tange ao excesso de execução, não ofende a Constituição Federal a cobrança cumulada de multa, juros e correção monetária, haja vista que tais institutos possuem naturezas distintas.
6. Já é sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a viabilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na ação de execução e nos embargos opostos pelo executado.
7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005052-65.2003.4.03.6106/SP  
2003.61.06.005052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN e outros  
: NANCI DOMINGUES DE MORAES  
: WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO  
: ANA MARIA CASTELETI  
: VALENTINA SONIA DA SILVA  
ADVOGADO : MANUEL FERREIRA DA PONTE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO QUANDO NÃO HAJA ANUÊNCIA DO SERVIDOR BENEFICIADO. COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO COM O JÁ RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 11, da Medida Provisória nº 2.225-45/01, restando afastada a possibilidade de parcelamento do reajuste de 3,17% nas hipóteses em que não haja anuência expressa ou tácita dos servidores beneficiados.

2. Em tais hipóteses, o pagamento será feito de uma única vez. Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, deverá ser realizado, na liquidação de sentença, o abatimento de eventuais quantias já recebidas administrativamente pelos autores em virtude do parcelamento.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022255-60.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.022255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : IRINEU COMIS e outros  
: NILDA APPARECIDA BASILE  
: CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM  
: FLAVIO JOAQUIM JUSTO  
: MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS  
: IRENE DUARTE ARTESE  
: JANDYRA DA SILVA FLORENCANO  
: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA  
: RODOLFO FRANCISCO XIMENES  
: SILVINO DE OLIVEIRA ROSA  
: ALVARO FRANCO CARUSO  
: THEREZA DO VALE BANDEIRA  
: MARINA DE SOUZA HELLMEISTER  
: MARIA SANTIAGO FORTES  
: ODETE MANCINI GARCIA  
: FAUSTO SANTOS BANDEIRA  
: ALAYDE BARBOSA DA SILVA  
: EXPEDICTO DA SILVA PRIMO  
: MARIA LEONOR BARBOSA  
: EDITH DE BIASI MONTEIRO  
: PAULO PORTO  
: SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS  
: MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE  
: JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES  
: HELOISA MARIA LOPES  
: VILMA BAPTISTA RIZZI BONELLI  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO  
: PAULO ROBERTO LAURIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.00.10105-2 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE 10,8%. LEI 7.333/85. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. PRECEDENTES DO STJ. ATO ADMINISTRATIVO CONCEDENDO A INCIDÊNCIA DO ABONO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO DE 1989. CONCESSÃO DO ÍNDICE SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE JULHO DE 1985 A JULHO DE 1989. INDEVIDA.

1. O abono de 10,8% previsto na Lei nº 7.333/85 incide somente sobre o vencimento-base e não sobre a totalidade da remuneração.

2. O simples fato de a Administração ter feito incidir o pagamento do abono de 10,8% sobre a totalidade da remuneração dos agravantes apenas a partir de agosto de 1989, não resulta em direito à complementação do por eles recebido no período de julho de 1985 a julho de 1989, uma vez que tal ato não vincula o Poder Judiciário na apreciação da matéria, ante o princípio da separação dos Poderes.

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0100204-34.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.100204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO  
SUL AJUFESP  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.50350-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a homologação da desistência da ação somente é possível até a prolação da sentença.

2. No caso, o pedido de desistência foi feito após a decisão de primeiro grau, já nesta instância (fl. 288), o que resulta na impossibilidade de sua homologação.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0015785-12.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.015785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
REQUERENTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A e filia(l)(is) e outros  
: RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
: RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.61.19.005101-7 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO NO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Inviável a pretensão dos recorrentes pela via eleita, tendo em vista que a postulação consubstancia-se, em verdade, no restabelecimento dos efeitos da liminar tornada insubsistente pela superveniência de sentença de denegação da segurança.
2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que nos casos de denegação da segurança, o recurso cabível para suspender a exigibilidade da decisão é o agravo de instrumento, o qual não pode ser substituído pela propositura de medida cautelar.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-25.2003.4.03.0399/SP  
2003.03.99.000001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e outro  
No. ORIG. : 96.06.01826-1 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NOTA FISCAL E FATURA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. PROVA PERICIAL.

- 1 - Ação monitoria em que se pretende a cobrança de valores oriundos de contrato de fornecimento de refeições.
- 2 - Cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 339 do C. STJ.
- 3 - Argumenta a requerente que os pagamentos eram efetuados em atraso, sem que fosse incluídos os respectivos pagamentos dos encargos decorrentes de sua mora. Afirma, ainda, que os atrasos eram constantes e nunca correspondiam ao correto valor devido, sendo depositados valores a menor, o que lhe trouxe prejuízos no contrato.
- 4 - A prova pericial realizada analisou a planilha de cálculo apresentada pela requerente, bem como o contrato e termo aditivo, bem ainda verificou *in loco*, os valores devidos pela requerida e aqueles efetivamente pagos, esclarecendo a sistemática de cobrança adotada pela autoria, mediante emissão de nota fiscal para cada fornecimento e fatura ao final de cada mês, aglutinando todas as notas fiscais, estabelecendo o dia do vencimento, na maioria dos casos, o dia 15 do mês seguinte.

5 - Analisou a liberação dos recursos junto à requerida no período de 01/01/93 a 31/08/95, com levantamento de todas as notas fiscais recebidas, inclusive com assinatura no respectivo canhoto, e ordens de crédito correspondente, fazendo as deduções pertinentes a notas de períodos anteriores ao contrato e deflação, espancando assim a propalada ilegitimidade da documentação alardeada no recurso, chegando a valores superiores ao cobrado.

6 - Apelo da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002228-17.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.002228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : HELOISA LOURDES ALVES DA MOTTA e outros  
: MARIA LISAH DA MOTTA WARREN  
: CARMEM SYLVIA MOTTA FRANCO DE LACERDA  
: JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
SUCEDIDO : HELOISA ALVES DE LIMA E MOTA falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.32083-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ILHAS COSTEIRAS. TERRENO EM ITAQUANDUBA, MUNICÍPIO DE ILHABELA. DOMÍNIO DA UNIÃO. POSSE MANSO E PACÍFICA DE PARTICULAR HÁ MAIS DE 40 ANOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Trata-se de apelo da União em ação de usucapião, tendo como objeto terreno situado em Itaquanduba, município de Ilhabela/SP, cujo domínio reivindica com amparo no Decreto-lei nº 9.760/46 e Constituição Federal.
2. Precedentes dos Tribunais Superiores e Cortes Regionais no sentido de que as ilhas costeiras, caso de Ilhabela/SP, não pertencem necessariamente à União, devendo ser reconhecido o usucapião se comprovados os seus requisitos.
3. No caso concreto, verifica-se que a autora apresentou certidão expedida pelo Cartório do Segundo Ofício de Notas e Anexos da Comarca de São Sebastião, datada de 11.02.1960, segundo a qual foram cedidos à mesma os direitos hereditários e possessórios de Benedita Pinto dos Santos e outros, herdeiros de Benedito Inácio dos Santos, da área de terreno delimitada na inicial, na qual exercida posse mansa e pacífica há mais de trinta anos, sem interrupção ou oposição e com *animus domini* (fls. 06).
4. Na audiência de justificação, as testemunhas confirmaram a existência da posse pelo falecido, atestando a perícia realizada que as benfeitorias existentes no local datam de mais de quarenta anos.
5. Segundo o Decreto-lei nº 9.760/46, a União também deveria promover a discriminação das terras que entendia pertencerem ao seu domínio, convocando os interessados, não bastando, portanto, alegar tal propriedade, se não adotadas as exigências legais no sentido da regularização destas áreas.
6. Apelo da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-76.2005.4.03.0399/SP  
2005.03.99.012616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : IPORANGA COM/ DE FRUTOS DO MAR E PRODUTOS ALIMENTICIOS FINOS  
LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.08.00527-2 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMISSÃO. LEI Nº 11.941/2009. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.

1 - Quanto ao agravo retido interposto em face de determinação do depósito do valor da perícia, tendo em vista que a mesma não se realizou, restando consignado expressamente em decisão exarada às fls. 152 a preclusão para sua realização, restou prejudicado o agravo retido.

2 - Alcançado o débito pela remissão da Lei nº 11.941/2009, restam prejudicados os presentes embargos à execução, já que desaparecido o interesse de agir, o qual deve ser levado em conta no momento da decisão, nos termos do art. 462, do Estatuto Processual Civil.

3. Dou por prejudicados os embargos à execução com a extinção do feito ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação, restando prejudicada a apelação do embargante e o agravo retido interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar por prejudicados o agravo retido, os embargos à execução e conseqüentemente o apelo interposto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016687-72.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.016687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros  
: MARIO COTRIM SARTOR  
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00032-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Inexistindo recurso da parte sucumbente, a condenação em honorários advocatícios não pode ser reduzida, sob pena de configurar *reformatio in pejus*.
2. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017758-12.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.017758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSVALDO FERNANDES DE SOUZA  
: TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA e outro  
ADVOGADO : NATALIA PALUDETTO GESTEIRO e outros  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00031-5 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2- A reforma do julgado não é possível em sede de embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008283-56.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.008283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LEANDRO GIUSTTI DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DE DELATADOS - NÃO CARACTERIZADA - OPORTUNIDADE PARA REQUERIMENTO DA DILIGÊNCIA - DEFESA PRÉVIA - ART. 55, §1º, DA LEI**

**Nº 11.343/06 - EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE SEM JUSTIFICATIVA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA FUNDAMENTADA QUANTO AO PONTO. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FIXADA E FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que, como se observa do antepenúltimo parágrafo da fl. 170, o juízo *a quo* determinou a instauração de inquérito em face do suposto delatado "Gringo".
2. Diligências quanto à identificação de delatados, devem ser requeridas, salvo comprovada impossibilidade, na defesa prévia, no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, o que não foi feito, optando a defesa por fazer no final da instrução processual, desprestigiando a celeridade processual levada a efeito pelo magistrado *a quo* (CF: art. 5º, LXXVIII), considerando, ao certo, o fato do apelante encontrar-se preso durante a instrução.
3. Em aplicação ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/02, o juiz deve, na fixação da pena, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, considerar a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, o que restou amplamente fundamentado na sentença *a quo*.
4. Para caracterizar a internacionalidade não é necessária a transposição de fronteiras.
5. Autoria e materialidades devidamente demonstradas.
6. Dosimetria corretamente fixada.
7. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003794-57.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.003794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : YOUNG HEE LEE  
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO 366 DO CPP - CABÍVEL AOS FATOS SOB SUA VIGÊNCIA - PRELIMINAR DEFERIDA - PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO EM RELAÇÃO À OMISSÃO OCORRIDA NO ANO-CALENDÁRIO DE 1997. MATERIALIDADE - PRESUNÇÃO TRIBUTÁRIA - INSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA SONEGAÇÃO. AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA BEM APLICADA. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. O delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, crime material, se consuma com a constituição do débito pelo Fisco. Precedentes.
2. - É possível a aplicação parcial do disposto no art. 366 do CPP, em relação aos fatos praticados na sua vigência, mesmo na hipótese de existir outros anteriores a mesma (CPP: artigo 2º).
- 3 - De outro tanto, em relação ao ano-calendário de 1994, não restou demonstrada a efetiva constituição dos fatos geradores, para fins de provas no âmbito penal, tendo em vista que foram presumidos.
- 4 - Como é sabido, a presunção é válida na seara tributária, mas, mesmo que o contribuinte não impugne a ação fiscal, aceitando seus termos, não é aceitável que, sem prova contundente, a mesma sirva de substrato para um decreto condenatório.
5. A autoria e o dolo também caracterizados.
6. Dosimetria bem aplicada.
7. Apelo da acusação parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MPF, para declarar a suspensão o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação à omissão do ano-calendário de 1997, e negar provimento ao apelo da defesa negar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002884-25.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.002884-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ASTROGILDA DIAS DE BARROS

: JUSTINA SOUZA SOUTO PAIVA

: JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PECULATO DOLOSO. PRELIMINAR - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA 497 DO STF. MÉRITO - RESSARCIMENTO DO DANO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - POSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM JUSTIFICATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA FUNDAMENTADA QUANTO AO PONTO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. APELO DOS ACUSADOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - No caso de crime continuado, para computo da, desconsidera-se o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art. 119 do Estatuto Penal Repressivo e do disposto no verbete da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Preliminar acolhida para declarar extinta a punibilidade em relação aos corréus Joaquim e Justina, por ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

II - Embora a objetividade jurídica seja a administração pública, nada impede a aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal. No tipo penal em comento, peculato doloso, não há possibilidade do ressarcimento conduzir à extinção da punibilidade ou arrependimento eficaz, mas pode servir como arrependimento posterior ou atenuante prevista na letra "b" do inciso III do art. 65 do citado diploma legal.

III - O juízo *a quo* justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal ao mencionar que a acusada possui uma condenação, embora não se amoldasse à hipótese de reincidência.

IV - Materialidade, autoria e dolo caracterizados.

V - Apelo dos acusados parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos acusados, para declarar a extinção da punibilidade em relação aos corréus Joaquim e Justina, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, bem como reconhecer a ocorrência de arrependimento posterior e da atenuante relativa à confissão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001376-65.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.001376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANDRE SCHIEBLICH reu preso

ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE SEM JUSTIFICATIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS BONS ANTECEDENTES NA DOSIMETRIA DA PENA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA FUNDAMENTADA QUANTO AOS PONTOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em aplicação ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/02, o juiz deve, na fixação da pena, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, considerar a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

O i.magistrado *a quo* fundamentou a fixação da pena-base acima do mínimo, mencionando a "*natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente*" e, especialmente, justificou o aumento em razão de, "*pelas declarações do réu, depreende-se não ter sido esta a primeira viagem que fez ao Brasil visando o tráfico*".

2. Os bons antecedentes foram considerados na terceira fase da dosimetria da pena, razão pela qual, mantenho a sentença tal como lançada.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004430-44.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.004430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JACOBUS JOSEPH RUDOLPH reu preso

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ESTADO DE NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO ACUSADO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - APLICAÇÃO COMO ATENUANTE 'INOMINADA' - IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA - NÃO CARACTERIZADA. REGIME INICIAL INTEGRALMENTE FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESSA CORTE E DO SUPREMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para reconhecer o estado de necessidade, é necessário, além do perigo atual, o sacrifício de um bem de igual ou maior valor que aquele atingido, o que não restou caracterizado nos autos. Cumpre salientar que, mesmo com os supostos problemas de visão, o apelante empreendeu viagem transcontinental, a fim de transportar entorpecentes, demonstrando disposição que poderia ser utilizada, mediante condutas lícitas, para obter o tratamento médico desejado.

2. Autoria e materialidade caracterizadas.

3. Para caracterizar a internacionalidade não é necessária a transposição de fronteiras.

4. Infelizmente, deparamo-nos, freqüentemente, com ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes mediante as chamadas "mulas", que, por vezes, se utilizam do método de ingerir cápsulas contendo drogas. Nesses casos, há apreensão de quantidades muito menores de entorpecentes, sendo na maioria das vezes no patamar de um décimo ou menos do montante aqui apreendido (um pouco mais de 15 quilos). Assim, a ousadia e potencialidade do dano conduzem a majoração da pena. Importante salientar que, tratando-se COCAÍNA, a quantidade teria imensa possibilidade de chegar a centenas de pessoas, impingindo à sociedade todo tipo de cometimento de crime, meio cada vez mais corriqueiro, mas não menos violento, do delinquente conseguir dinheiro para alimentar vício.

5. Não antevejo a existência de atenuante "inominada", como quer crer a defesa, uma vez que considero o comportamento do réu como absolutamente normal, tendo em vista que o agente surpreendido em flagrante que não resiste à prisão, pratica conduta esperada. Pensar o contrário, seria aplicar automaticamente tal medida àqueles que não resistem à prisão, o que, diga-se de passagem, constitui tipo penal autônomo.

6. Para aplicação do benefício da delação premiada é necessária efetiva colaboração do acusado. *In casu*, tão-somente declinou nomes de pessoas, que nem se sabe existem ou não. Conceder tal benesse nesses casos, seria desprestigiar a finalidade do instituto da delação premiada e até mesmo àqueles que realmente contribuem à Justiça. Precedentes.
7. Não cabe a fixação do regime integralmente fechado, conforme precedentes dessa Corte e do Pretório Excelso.
8. Não cabe a substituição da pena por restritiva de direito, tendo em vista que os motivos e circunstâncias do crime de tráfico internacional de drogas não a recomenda (CP: art. 44, III), inclusive em razão da função preventiva-repressiva da pena.
9. Recurso da acusação provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e parcial provimento ao apelo do acusado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007840-86.2002.4.03.6106/SP  
2002.61.06.007840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCUS SILVIO LINO

ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À INTEGRIDADE MENTAL - NÃO OBRIGATORIEDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. FALTA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. PRELIMINARES DO MPF E DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, crime material, se consuma com a constituição do débito pelo Fisco. Precedentes.

2. Para instauração de incidente de insanidade mental, é necessário que haja "dúvida sobre a integridade mental do acusado". E essa 'dúvida' tem de ser apreciada pelo juiz, em harmonia com as demais circunstâncias dos autos. Não basta a simples menção de alcoolismo para que seja imprescindível a realização de exame.

3. Desnecessário o enriquecimento ilícito pelo apelante, uma vez que evidenciado que concorreu para a prática do delito de sonegação, mediante o fornecimento de recibos ideologicamente falsificados.

4. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados na sentença *a quo*.

5. Afastadas as preliminares do Ministério Público Federal e da Procuradoria Regional da República, bem como improvida a apelação da defesa. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares do Ministério Público Federal e da Procuradoria Regional da República, e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013688-91.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.013688-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA

: JOSE ALBERTO RAMOS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. EX-PREFEITO - ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA DEFESA - ARTIGO 156 DO CPP. PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - HARMONIA COM AQUELAS CONSTANTES DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - VALIDADE. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAS - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INEXISTÊNCIA DE ABALO À FÉ PÚBLICA - NÃO CARACTERIZADAS - DELITO DE NATUREZA FORMAL - CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DE PREJUÍZO OU RESULTADO NATURALÍSTICO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO - PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 ANO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - MANTIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA DO OUTRO CORRÉU.**

I - A simples alegação de que possui inimigos políticos na cidade em nada esclarece os fatos, conquanto ausente qualquer evidência, o que é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

II - Não é aceitável a argumentação de que não possuía conhecimento da falsidade, uma vez que do contexto probatório se extrai que, em razão da finalidade da apresentação da certidão, seu singelo conteúdo teria de ser observado pelo seu portador, ainda mais pelo fato de os dois documentos possuir a mesma titulação, "023/97", e datas diversas. Ademais, é no mínimo estranho o fato de ser apresentado primeiramente uma certidão datada de 1º/7/1997 e, após a suspeita da funcionária do INSS, entregar outra, emitida em 24/06/1997, ou seja, anteriormente àquela.

III - São absolutamente válidas as provas produzidas em inquérito policial ou procedimento administrativo, quando em consonância com aquelas realizadas na instrução criminal, especialmente os depoimentos testemunhais de fls. 262/vº e 263/vº e o laudo de exame documentoscópico de fls. 418/421.

IV - A divergência quanto ao meio pelo qual foi questionada a idoneidade do documento não conduz à nulidade das demais provas, ainda mais no processo penal, no qual se aplica o princípio da verdade real.

V - As alegações de que não houve prejuízo para administração pública, bem como que a fé pública não chegou a ser abalada, não merecem prosperar, tendo em vista que se trata de crime formal, não sendo necessário resultado naturalístico ou, ainda, efetivação do prejuízo.

VI - Materialidade, autoria e dolo comprovados.

VII - Não cabe suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima prevista para o delito é de 2 (dois) anos (CP: art. 304 c/c art. 297).

VIII - Dosimetria da pena bem aplicada e fundamentada, inclusive quanto à fixação acima do mínimo legal, em virtude dos antecedentes apontados nos autos.

IX - De rigor a declaração de extinção da punibilidade, de ofício, no tocante ao corréu José Alberto, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 110, §1º, ambos do mencionado diploma legal, em razão da prescrição, na modalidade retroativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade, de ofício, em relação ao corréu José Alberto, em razão da ocorrência de prescrição, na modalidade retroativa, e negar provimento ao recurso do corréu José da Cruz, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009216-37.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.009216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FABIO APARECIDO COSTA CAVALCANTE reu preso

: FERNANDO MAGALHAES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE DE THOMAZO e outro

APELADO : Justica Publica

## EMENTA

PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO. PENA AUMENTADA PELA EM UM TERÇO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO. NECESSIDADE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA E *SURSIS*. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - É dispensável a apreensão de arma de fogo para a aplicação, uma vez que plenamente demonstrado pelos depoimentos testemunhais que houve o emprego da mesma na prática da conduta ilícita.

II - Emprego de arma e concurso de pessoas evidenciados por diversos testemunhos.

IV - Dosimetria da pena bem aplicada, inclusive quanto a imposição de regime inicial fechado, ante as circunstâncias em que praticado o crime.

V - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade e concessão de *sursis*.

VI - Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002369-55.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : YOSHIKI OKAYAMA

ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro

APELANTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON e outro

APELADO : Justica Publica

## EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, §, CP - OMISSÃO DE DADOS EM CTPS - ART. 297, §4, CP. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO PELA METADE - RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DE IDADE ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA. ERRO DE PROIBIÇÃO E DE TIPO - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO - DOLO CONFIGURADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prescrição penal é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo.

2 - Declarada, *ex officio*, a extinção da punibilidade, em relação ao corréu Yoshiaki, em razão da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 115, e 119, todos do Código Penal.

3 - Não reconhecido o erro de proibição, uma vez que o réu, confessou a prática dos fatos imputados na denúncia, evidenciando que possuía conhecimento da conduta ilícita.

4 - A pena foi aplicada no mínimo legal, não comportando modificação.

5 - Recurso improvido. Sentença condenatória mantida em relação ao corréu Paulo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade, em relação ao corréu Yoshiaki, e negar provimento à apelação do corréu Paulo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046454-15.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.046454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.46748-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. BENEFICIÁRIOS DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NULIDADE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB. INADMISSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. FATOS CONTROVERTIDOS. CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA PELO FCVS. INAPLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DECRETO-LEI N. 2.164/84. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES SALARIAIS E AS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE. LEI N. 8.177/91. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO MESMO ÍNDICE DA POUPANÇA. LEI N. 8.692/93. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. URV. PLANO REAL. LEGALIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUMENTO DO CUSTO. REPASSE AOS MUTUÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. "CONTRATOS DE GAVETA". LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96. TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL. VALOR INFERIOR A 2.800 UPF. TAXAS. INEXIGIBILIDADE. PERÍCIA. INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA PROVA. PREJUÍZO DA PARTE QUE DEVERIA COMPROVAR O ALEGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA REQUERENTE. EXIGIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS.
2. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social. Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90.
3. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.
4. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
5. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região.



6. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações. Precedente da 5ª Turma do TRF da 3ª Região.
7. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico. Precedentes.
8. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.
9. A jurisprudência é no sentido da validade das modificações relacionadas ao PES. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
10. Embora a Taxa Referencial não seja índice de atualização monetária (ADIn. n. 493-DF), o Supremo Tribunal Federal não a excluiu do universo jurídico. Apenas estabeleceu que não poderia substituir outro indexador já convencionado entre as partes anteriormente à Lei n. 8.177, de 31.03.91, o que ofenderia as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (RE n. 175.678). Assim, é válida a aplicação da Taxa Referencial nos contratos celebrados posteriormente à vigência dessa Lei (STJ, Súmula n. 295).
11. A implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade. Convertem-se igualmente os salários e os reajustes das prestações da casa própria, garantindo a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente.
12. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário. Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado.
13. A Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00. 16. Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96.
14. A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. Precedentes do STJ.
15. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras. Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).
16. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I).
17. Entende-se que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais.
18. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento.
19. Preliminares rejeitadas. Recursos da autora e Caixa desprovidos. Apelo da Cohab parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da Caixa e da autoria e dar parcial provimento ao apelo da COHAB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 4456/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050647-96.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.050647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS ABIO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030305-7 25 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para sustar os efeitos da aplicação do item 7 do Ofício-circular nº 099/2008 do DNRC (fls. 148/154).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 206/208v).

Conforme petição de fl. 220, o agravado informa que foi proferida sentença nos autos originários nas fls. 221/236, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 1682/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.016571-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOCELINA DE MOURA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAURINDO VAZ e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.02.03289-9 3 Vr SANTOS/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. REAJUSTE E BENEFÍCIO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI 1.765/52. DECRETO 36.991/55. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO 299.79/75. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - A Lei 1.756/52 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que durante a última grande guerra tenha participado, no mínimo, de duas viagens na zona de ataques submarinos, os direitos e vantagens previstos na Lei nº 288/48.

III - O Decreto 36.911/55 regulamentou a Lei 1.756/52 e, em seu artigo 2º, determinou que os proventos da aposentadoria seriam iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior ao do que o beneficiário estava exercendo no momento do pedido de concessão do benefício, ressalvando que no caso de ocupante do último cargo, posto da carreira ou de cargo isolado, os proventos deveriam ser acrescidos de 20% (vinte por cento).

IV - As Orientações de Serviço "SAF-299.50" e "SAF-299.79" não se aplicam aos pescadores contratados mediante salário fixo (soldada), uma vez que não participavam dos riscos da viagem.

V - Havendo provas da inclusão do percentual de 20%, previsto na Lei 1.756/52 e no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 36.911/55, no cálculo da renda mensal inicial, não há que se falar em revisão do benefício.

VI - Não cabe conhecer de matéria levantada em grau de apelação, se não foi objeto do pedido inicial.

VII - Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

VIII - Preliminar rejeitada. Recurso do INSS provido. Recurso da parte autora não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-95.1997.4.03.9999/SP  
97.03.003121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA CARVALHO DE ALMEIDA e outro

: JULIANO CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI

SUCEDIDO : HELIO ANTONIO DE ALMEIDA falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.00052-0 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENQUADRAMENTO. "TEMPUS REGIT ACTUM".**

1- A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

2- Agente umidade, previsto somente no Decreto 53.831/64, limita a possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo autor até 23 de janeiro de 1979.

3- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017350-26.1998.403.9999/SP  
98.03.017350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA AUGUSTA MAGALHAES BARBOSA e outro  
: SHEILA CHRISTINA MAGALHAES BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
SUCEDIDO : OSMAR RODRIGUES BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 86.00.00010-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - PRESTAÇÕES APÓS O ÓBITO DO TÍTLAR - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

IV. Considerado o óbito do titular do benefício, indevida qualquer discussão sobre prestações após a data do falecimento, uma vez que não há título que ampare a pretendida execução.

V. O pedido de equiparação em número de salários mínimos é matéria estranha à demanda. Além do que trata-se de período em que vigorou a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, implementada no benefício do titular, conforme consulta realizada no sistema informatizado da DATAPREV.

VI. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010266-76.1999.4.03.6106/SP  
1999.61.06.010266-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Encontrando-se o processo maduro para julgamento e dando-se interpretação extensiva ao art. 515, § 3º, do CPC, conheço da pretensão originária para decidir a lide, em nome dos princípios da celeridade e da economia processual.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. É considerado perigoso o trabalho sujeito a tensões elétricas acima de 250 Volts (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, E JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora. Prejudicados os recursos voluntários.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, E JULGAR PROCEDENTE** o pedido da parte autora. Prejudicados os recursos voluntários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004855-31.1999.403.6113/SP  
1999.61.13.004855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELVIRA DEL PILARO COSTA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

V. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005782-42.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.005782-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : CLAUDIO APARECIDO BARROS TONELLI incapaz e outro  
: RICARDO AUGUSTO BARROS TONELLI incapaz  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REPRESENTANTE : MARIO TONELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00058-1 2 Vr BOTUCATU/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício de pensão por morte.

II- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076495-42.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.076495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAMIL JUSTINO  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00067-1 1 Vr IPAUCU/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, no que se refere às razões do autor, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995.

5- Agravo do autor improvido e recurso do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-74.2001.4.03.0399/SP  
2001.03.99.000054-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : AMELIA DARDAQUE DE SOUZA LIMA e outros  
: ELISA DOMINGUES DE SOUZA LIMA  
: ORGANINA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.04970-0 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL - SÚMULA 260/TFR

I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo.

II. No caso da exequente, cujo benefício foi concedido em abril de 1969, somente em agosto de 1970 seria realizado o primeiro reajuste em coeficiente integral correspondente a 1,20 (um vírgula vinte) para os benefícios concedidos entre março de 1969 e fevereiro de 1970.

III. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030794-24.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.030794-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEPREV  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST

APELANTE : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP  
ADVOGADO : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES  
APELADO : JOAO LOURENCO GOMES  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00052-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047449-71.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.047449-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : ANA MARAI LANDGRAF FREDERICO  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00032-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez postulada.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.



Carlos Francisco  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006330-30.2001.4.03.6120/SP  
2001.61.20.006330-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : MARIA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez postulada.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005435-74.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005705-62.2002.403.9999/SP  
2002.03.99.005705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA REGO

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00000-8 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

I. O autor pleiteou administrativamente o **benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura.

II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais).

III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor.

IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento *extra petita*.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008736-90.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.008736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSON MANUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00029-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034808-17.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.034808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO BATISTA DOS REIS NETO  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00150-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036955-07.2002.403.0399/SP  
2002.03.99.036955-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE RODRIGUES CARRACA  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.42767-2 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE.

I - Caracteriza-se a sentença *extra petita* quando o julgador condena o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado - art. 460 do CPC.

II - A sentença *extra petita* é nula, razão pela qual não há que se falar em trânsito julgado, podendo ser desconstituída por ação anulatória.

III - Mantidas as sentenças proferidas nas ações declaratória e cautelar.

IV - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036956-89.2002.4.03.0399/SP  
2002.03.99.036956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE RODRIGUES CARRACA  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.42771-0 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

I - Caracteriza-se a sentença *extra petita* quando o julgador condena o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado - artigo 460 do CPC.

II - A sentença *extra petita* é nula, razão pela qual não há que se falar em trânsito julgado.

III - Mantidas as sentenças proferidas nas ações declaratória e cautelar.

IV - Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046822-33.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.046822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO CELSO VASCONCELLOS  
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA  
: JOSE LUIS NOBREGA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00073-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-32.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.003907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LOURENCO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00087-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008123-36.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008123-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : RITA MADALENA BRAZ

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00080-8 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez postulada.

II- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008519-13.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MATEUS SCHIMIDT

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00084-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Erro material corrigido de ofício, para fazer constar no dispositivo da decisão agravada a parcial procedência do pedido do autor, no que tange ao reconhecimento das atividades insalubres.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027038-36.2003.403.9999/SP  
2003.03.99.027038-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISAC DE CAMPOS  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 03.00.00004-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO TOTAL DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

I. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

- II. Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.
- III. Não há nos autos documentos que sirvam como início de prova material do trabalho na empresa "Lima Materiais de Construção Ltda", no período de 01/1966 a 02/1973, que restou comprovado por prova exclusivamente testemunhal.
- IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de vínculo empregatício sem anotação em CTPS, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- V. Somando-se os períodos urbanos comuns com anotação em CTPS, conta o autor com tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado.
- VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- VII. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-81.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.008996-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : ONDINA HENRIQUE FUREGATO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DUARTE LUCAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmando jurisprudência que se firmou na Corte, reconheceu a existência de repercussão geral e de recursos múltiplos no sentido de que aplicação da Lei nº 9.032/95 somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua vigência.
2. Em juízo de retratação, sistemática dada pelo art. 543-B, do Código de Processo Civil, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.
3. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007313-27.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.007313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DE FATIMA DE LIMA



ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00109-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007517-71.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.007517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRAZ DE LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00082-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008382-94.2004.403.9999/SP  
2004.03.99.008382-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ETORE LANFREDI  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
No. ORIG. : 02.00.00122-2 1 Vr SAO MANUEL/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA OBTIDA MEDIANTE PROVA FALSA - AÇÃO ANULATÓRIA - ART. 486 DO CPC - DECORRIDO O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REPETIÇÃO DOS VALORES DE BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE RECEBIDOS - POSSIBILIDADE- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO.

1. Hipótese de aplicação do disposto no art. 486 do CPC porque, embora a sentença tenha decidido a lide nos estritos termos do pedido, foi proferida em razão da prova falsa produzida no processo, produzindo título executivo que, se cumprido, afetará o patrimônio da previdência social, em detrimento de tantos outros segurados do sistema.
2. Questão se resolve pela relativização da coisa julgada inconstitucional, que pode se dar em ação anulatória.
3. A fraude na obtenção do benefício, à qual deu causa o réu, perpetrada em autos judiciais, não afasta a obrigação de restituição ao sistema das verbas indevidamente recebidas. Entendimento diverso levaria ao enriquecimento sem causa, em detrimento dos demais segurados do regime previdenciário.
4. Restituição dos valores indevidamente recebidos, mediante desconto mensal de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga ao réu.
5. Sem honorários, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita
6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016997-73.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.016997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00345-1 3 Vr AMERICANA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017454-08.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017454-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : ROSA JOAQUINA DA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : WILLIAN RICARDO PEREIRA falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134  
No. ORIG. : 01.00.00142-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE HERDEIROS.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018645-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON ROTONDO  
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00193-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023365-98.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.023365-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : MARIA JOSE ALVES SANTANA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00293-9 2 Vr AMERICANA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO INTRANSMISSÍVEL. QUALIDADE DE SEGURADO DO "*DE CUJUS*" NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício de pensão por morte.

II- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031722-67.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031722-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL JOAQUIM COELHO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00199-3 2 Vr JUNDIAI/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INSUFICIÊNCIA DO TEMPO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A qualificação como lavrador em documentos oficiais como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pelo autor como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. O documento mais antigo, caracterizador de início de prova material, conforme a legislação de regência, é a Certidão de Casamento de fls. 12, datada de 11 de dezembro de 1969 (fls. 12).

III. Tendo em vista o documento mais antigo, em nome do autor, no qual foi qualificado como "lavrador" e considerando os depoimentos testemunhais, que se mostraram razoavelmente coesos, confirmando a atividade desenvolvida no campo, viável o reconhecimento do trabalho rural, sem anotação em carteira, de 1.1.1969 a 30.12.1974.

IV. Somando-se ao período registrado na CTPS e no CNIS o tempo de trabalho rural reconhecido (1.1.1969 a 30.12.1974) totalizam-se 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033815-03.2004.403.9999/SP  
2004.03.99.033815-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO CATARINO ROMANO DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00162-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE 10.04.1978 A 03.04.1979 RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. Os documentos apresentados mostram que o pai do autor teria adquirido imóvel localizado na Gleba 16 da Colônia Goioerê, enquanto que no registro do imóvel em nome da mãe consta que as terras se localizavam na Gleba 12 da mesma Colônia.

IV. Há evidente contradição entre os supostos locais de trabalho do autor, pois enquanto os testemunhos colhidos dão conta de que ele trabalharia em regime de economia familiar, em terras da família, ora localizadas na Gleba 12, ora na 16, a declaração acostada (fls. 19) afirma que a atividade era desenvolvida em terras pertencentes a terceiros, portanto, na condição de diarista.

V. O período de 10.04.1978 a 03.04.1979 pode ser reconhecido como especial, uma vez que laborado sob exposição a partículas de sílica, condição prevista no Decreto 53.831/64, sob código 1.2.10.

VI. As alegadas condições especiais nos períodos de 07.01.1986 a 22.03.1988 e de 20.05.1992 a 28.04.1995 não podem ser reconhecidas, pois a profissão de Ajudante de Caminhão foi expressamente excluída a partir da entrada em vigor do Decreto 83.080, em 01.03.1979.

VII. Somando-se o período especial e os períodos já reconhecidos pela autarquia, até 16.12.1998, conta o autor com um total de 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VIII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IX. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034629-15.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.034629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
CODINOME : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 03.00.00051-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS NO PERÍODO DE 01.01.1970 a 04.05.1977. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL. APOSENTADORA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 04.05.1977.

III. Somando-se aos períodos de trabalho urbano comprovados na CTPS do autor o período de trabalho rural reconhecido (01.01.1970 a 04.05.1977), totaliza-se 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

IV. Aposentadoria por idade indevida. Na data da propositura da ação, contava o autor com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-34.2004.403.6106/SP  
2004.61.06.000454-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE GONCALVES LEITE  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - TRABALHO RURAL DE 01.01.1960 A 31.12.1969 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. Não existem quaisquer documentos, anteriores a 1971, que constituam início de prova material do trabalho rural, não sendo possível o reconhecimento de atividade rural respaldada em prova exclusivamente testemunhal.

IV. Tendo em vista as informações contraditórias, a prova testemunhal não foi apta a corroborar o início de prova material.

VII. Contava o autor, à época do requerimento administrativo (26.11.2002), com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VIII. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004829-36.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.004829-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco

APELANTE : REGINALDO APARECIDO PIRES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que comprovados os requisitos legais, sendo, portanto, devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

II- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-66.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO DONIZETI DEZANI

ADVOGADO : EDMIR GOMES DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão



contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006937-07.2005.403.9999/SP

2005.03.99.006937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NOEMIA APARECIDA DE LIMA FECCHIO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00086-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora, tabagista de um maço e meio de cigarros por dia, é portadora de epilepsia, apresenta distúrbio de comportamento, com períodos de agitação psicomotora, agressividade e insônia, encontrando-se parcialmente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, ainda que se exclua o valor recebido pelo marido do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, vê-se que a autora possui um padrão de vida simples, modesto, porém encontra-se devidamente amparada pelo marido, vertendo contribuições previdenciárias desde outubro/2007, contando com a ajuda e assistência da família, tendo seu sustento provido com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da remessa oficial e **dar provimento** à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008643-25.2005.403.9999/SP  
2005.03.99.008643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMIR SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 01.00.00111-6 4 Vr TATUI/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- I. Caracterizado o exercício da atividade especial.
- II. Contabiliza o autor, até a data da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- III. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ).
- IV. Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009343-98.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.009343-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
No. ORIG. : 02.00.00206-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- II. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.
- III. Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de

aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV. Embora o autor tenha bem demonstrado sua atividade na condição de "motorista autônomo", o período de maio/1968 a junho/1997 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011852-02.2005.403.9999/SP  
2005.03.99.011852-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LAZARO DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00000-5 1 Vr ROSEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LAVRADOR. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Comprovado, em parte, a atividade rural sem anotação em CTPS.

II. Consideradas as informações dos autos, tem o autor, até a EC 20/98, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011972-45.2005.403.9999/SP  
2005.03.99.011972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO PIRES

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00012-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL NA CONTRA-FÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL COM E SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. CARÊNCIA CUMPRIDA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

- I. Processo com regular tramitação, culminando com julgamento de mérito. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo.
- II. Ausência de previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contra-fé do mandado de citação. Alegação superada com a apresentação da contestação.
- III. Atividade rural sem anotação em CTPS parcialmente comprovada.
- IV. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.
- V. Nos períodos anotados em CTPS, de 02.01.1984 a 24.07.1991, o autor se enquadrava como beneficiário do PRORURAL, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 16/1973.
- VI. Não havendo vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, encontravam-se desobrigados, tanto o empregado quanto o empregador, do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos citados.
- VII. Somente o trabalho rural do autor anotado em CTPS, exercido a partir de 25.07.1991, e posterior à Lei 8.213/91, será considerado para efeito de determinação da carência, uma vez que é obrigação do empregador o recolhimento das respectivas contribuições sociais.
- VIII. Carência cumprida pelo autor, pois no período de 25.07.1991 a 09.03.2004 conta com 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, correspondentes a aproximadamente 151 (cento e cinquenta e um) recolhimentos.
- IX. Somado o período rural comprovado nos autos (com e sem anotação em CTPS), até a data da propositura da ação (09.03.2004), tem o autor 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
- X. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios indevidos
- XI. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Carlos Francisco acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012391-65.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.012391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE GONZAGA DE SOUZA  
ADVOGADO : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00153-6 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL DECLARADA INCONTROVERSA. INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA DECISÃO.**

- 1- Agravo legal interposto contra o cômputo de períodos cuja natureza especial foi declarada incontroversa pela decisão recorrida.
- 2- As informações apostas no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço perdem seu caráter incontroverso quando reformadas por decisão ulterior de Junta ou Câmara de Recursos do Ente Previdenciário.
- 3- Agravo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012417-63.2005.403.9999/SP  
2005.03.99.012417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : FERNANDO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
No. ORIG. : 02.00.00073-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- I. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido.
- II. Requisito etário não preenchido.
- III. Somando o tempo especial reconhecido e o tempo de serviço comum, até a EC-20/98, tem a parte autora tempo de trabalho insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- IV. Remessa necessária parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013195-33.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.013195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO CAMILO MENDES

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.01016-8 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015090-29.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.015090-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARISTEU DE PAULA VAZ  
ADVOGADO : ANTERO MARIA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00032-5 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que não comprovado requisito legal, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez postulada.

II- Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
Carlos Francisco  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015277-37.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.015277-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JAIR DONIZETI LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00010-0 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

- I. O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- II. Atividade rural não comprovada.
- III. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido.
- IV. Somando o período especial reconhecido e o tempo de serviço comum, até a EC-20/98, tem o autor tempo de trabalho insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- V. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidos.
- VI. Agravo retido não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015565-82.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.015565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILTON SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS  
No. ORIG. : 03.00.00185-9 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS NO PERÍODO DE 01.01.1979 a 31.03.1983. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1979 a 31.03.1983.
- III. Carência não cumprida pelo autor, pois, somando-se os períodos rurais posteriores à Lei 8.213/91 e os urbanos registrados em CTPS, conta com apenas 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias.

IV. Somando-se o período rural reconhecido e os períodos anotados em CTPS, possui o autor 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VII. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Carlos Francisco acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017207-90.2005.403.9999/SP  
2005.03.99.017207-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ARACY CANDIDO CLEMENTE

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00391-7 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - OMISSÃO DA AUTORA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ANOTAÇÃO FALSA DE CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS - CONDENAÇÃO CRIMINAL DO EMPREGADOR POR ESTELIONATO - AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelante deixou transcorrer "in albis" o prazo para especificar provas, dando causa à impossibilidade de prestar depoimento pessoal e produzir prova testemunhal.
2. Predomina na jurisprudência entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.
3. A apelante realmente trabalhou para Ademir Mina de 1980 a 1996, como empregada doméstica, em sua residência e, nessa condição, era segurada obrigatória da previdência social. Tem contribuições à previdência social inclusive em período anterior, o que pode, em tese, lhe dar direito à aposentadoria.
4. Não se pode exigir da empregada doméstica conhecimento suficiente para entender a diferença existente entre Ademir Mina e Ademir Mina ME, o que evidencia que a fraude foi cometida pelo empregador.
5. Empregador condenado por incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da anotação falsa na CTPS da apelante.
6. A devolução dos valores da aposentadoria recebidos só será possível se comprovado o dolo da apelante.
7. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal



00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019394-71.2005.403.9999/SP  
2005.03.99.019394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 03.00.01496-2 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO ACOLHIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

I. Petição inicial deduzida de forma clara. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo. Inépcia da inicial afastada.

II. Atividade rural não comprovada.

III. Somando o tempo de serviço comum, até a EC-20/98, tem a parte autora tempo de trabalho insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

IV. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019925-60.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.019925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO MENGONI

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00183-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ATIVIDADE ESPECIAL - PARCIAL COMPROVAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Não há início de prova material hábil a demonstrar efetivo exercício de atividade rural.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. O "Laudo de Avaliação das Condições de Trabalho", comprova que no período de 07.05.1974 a 19.04.1977, o autor desempenhou, em condições especiais, a função de "auxiliar de laminação" na Siderúrgica São Joaquim S/A.

V. Laudo, devidamente assinado por profissional habilitado (engenheiro do trabalho) registra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com "nível de pressão sonora" equivalente a 94 dB.

VI. Somando-se aos períodos registrados na CTPS e no CNIS o tempo de trabalho desempenhado em condições especiais na Siderúrgica São Joaquim S/A (07.05.1974 a 19.04.1977), totalizam-se 29 (vinte e nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

VII. Não merece amparo o pedido de aposentadoria por idade, uma vez que não cumprido o requisito etário para o benefício, pois na data do ajuizamento da ação o autor tinha apenas 50 (cinquenta) anos

VIII. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023747-57.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.023747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00061-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028233-85.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.028233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00144-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030429-28.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.030429-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENOVEVA APPARECIDA DOS REIS SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00131-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que comprovados os requisitos legais, sendo, portanto, devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

II- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036636-43.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL CELESTINO SILVEIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00164-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036673-70.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO GONCALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00327-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051452-30.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MANOEL FRANCO DE CAMARGO  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 265/269  
No. ORIG. : 03.00.00441-7 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051989-26.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051989-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ARMINDA PEREIRA NOBREGA e outros  
: MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO  
: AYRES DE JESUS COUCEIRO  
: JORGE MANUEL PEREIRA DE NOBREGA  
: MARCIA PEREIRA DE MIRANDA NOBREGA  
: ANTONIO JOSE PEREIRA NOBREGA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
SUCEDIDO : ANTONIO MARTINS DE NOBREGA falecido  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/243  
No. ORIG. : 03.00.00083-8 2 Vr CONCHAS/SP

### EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-50.2005.4.03.6106/SP  
2005.61.06.005818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NEUZA LUZIA CAVALARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. Consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008, deve ser enquadrado como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

II. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, em regime de economia familiar.

V. Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

VI. O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

VII. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

VIII. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

X. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

XII. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 05/12/2008, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora para conceder a aposentadoria por idade, antecipando a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-73.2005.4.03.6111/SP  
2005.61.11.002608-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : SERGIO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO : FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/271

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive as informações contidas nos laudos periciais, apto a comprovar a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-92.2005.4.03.6113/SP  
2005.61.13.000052-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : SEBASTIAO QUIRINO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, apto a comprovar a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016855-98.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.016855-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre



AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANICE ROSA TEIXEIRA SUAVE  
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92  
No. ORIG. : 04.00.00097-6 3 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, apto a comprovar a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-29.2006.4.03.6113/SP  
2006.61.13.001496-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA  
ADVOGADO : ALEX MOISES TEDESCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que comprovados os requisitos legais, sendo, portanto, devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

II- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-29.2006.4.03.6121/SP  
2006.61.21.000699-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO JOSE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que comprovados os requisitos legais, sendo, portanto, devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

II- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
Carlos Francisco  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011474-75.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.011474-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : DAMIAO TEIXEIRA PRIMO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130  
No. ORIG. : 04.00.00184-4 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo estabelecido em lei.  
4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

</B

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018815-55.2007.403.9999/SP  
2007.03.99.018815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CLAUDIO CONFORTO  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00092-0 2 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NÃO RECONHECIDOS - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL.

I. Não existem nos autos quaisquer documentos emitidos pela empresa, como comprovantes de pagamentos ou avisos de férias, para demonstrar o alegado vínculo no período de 01.04.1968 a 30.08.1970.

II. A Caixa Econômica Federal comprovou que consta em seu sistema a data de admissão do autor na empresa Good Light somente em 01.09.1968, porém, não existem depósitos relativos ao FGTS, durante o alegado período de trabalho, que permitam verificar até que data perdurou o vínculo.

III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

IV. O período de trabalho com início em 19.07.2004 pode ser reconhecido como especial, visto ter sido laborado sob nível de ruído superior ao legalmente permitido.

V. Os demais períodos não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudos técnicos para comprovação das alegadas condições especiais, documentos não acostados aos autos

VI. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-92.2008.403.9999/SP  
2008.03.99.007707-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO APARECIDA DALBEM KUHN  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI  
No. ORIG. : 04.00.00137-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES DO CNIS E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I. Documentos expedidos por órgãos oficiais, nos quais conste a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- II. Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/empregado, desde 12/09/2001.
- III. Contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e depoimento testemunhal.
- IV. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão da averbação de tempo de serviço.
- V. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.
- VI. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013412-71.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.013412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOANA OLHIER BAIONA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
No. ORIG. : 06.00.00006-0 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- I - Comprovado nos autos o indeferimento do benefício na via administrativa, o termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (22/07/2004).
- II- Sentença mantida quanto aos critérios da correção monetária, tendo em vista que não foi objeto dos recursos interpostos pelas partes.
- III- Agravo legal da autora provido. Agravo legal do Ministério Público Federal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo legal da autora e parcial

provimento ao agravo do Ministério Público Federal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040141-37.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.040141-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DE MELO GARCIA  
ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132  
No. ORIG. : 06.00.00013-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043826-52.2008.403.9999/SP  
2008.03.99.043826-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NAIR RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00106-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

- I - A autora conta com 63 (sessenta e três) anos, não implementando o requisito etário.
- II - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044127-96.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.044127-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/245  
No. ORIG. : 05.00.00178-9 2 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- A questão relativa ao termo inicial do benefício, ora trazida nas razões do agravo, não foi ventilada pelo INSS em sede de apelação.

5- Não havendo a aplicação do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003, infundada a impugnação do INSS neste aspecto

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047771-47.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.047771-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : IDALINA ALVES DO AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/59  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00149-3 1 Vr POMPEIA/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056885-10.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.056885-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : IDALINA PINTO DA SILVA GUANDALIM

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/148

No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr PIRAJUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA A PARTIR DE 1973. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

I. Caracterizada a omissão, cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do CPC.

II. Como início de prova material do exercício da atividade rural a autora apresentou apenas a sua certidão de casamento, realizado em 03/09/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

III. É entendimento pacífico do STJ que a qualificação profissional do marido constante de documentos públicos pode se estender à esposa para comprovar a sua condição de rurícola.

IV. Comprovado que o marido possui vários vínculos urbanos e que recebe aposentadoria por invalidez, como industrial, restou descaracterizada a condição de rurícola da autora por extensão da qualificação profissional do marido anotada na certidão de casamento a partir de 1973, ocasião em que ele passou a exercer atividade urbana. Conseqüentemente, não restou cumprida a carência, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

V. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantida a improcedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063569-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063569-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : SEBASTIAO MARCELINO PEDROZA incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
REPRESENTANTE : RITA ELENA MARCELINO PEDROZA  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155  
No. ORIG. : 06.00.00110-8 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-18.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000136-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a autarquia tomou conhecimento da situação da autora
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023864-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ELIZA PINHEIRO FRACASSO  
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102  
No. ORIG. : 07.00.00070-1 1 Vr MACAUBAL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025378-94.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.025378-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : LEONOR HERNANDEZ SONCINI  
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70  
No. ORIG. : 07.00.00114-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, no sentido de que não houve a comprovação da atividade rural pelo período exigido em lei, tendo em vista o exercício de atividades urbanas pela agravante e seu cônjuge.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032568-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77

INTERESSADO : FRANCISCA NERI ROGERIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO POZZER

No. ORIG. : 08.00.00076-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do INSS desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033361-47.2009.403.9999/MS

2009.03.99.033361-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAYCON VINICIUS CELI DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA

REPRESENTANTE : MARCIA CELI

ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.00517-2 1 Vr BATAYPORA/MS

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

- I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.
- II. O autor é portador de deficiências que o incapacitam para a prática de atividades laborativas e para os atos da vida diária, de forma total e permanente.
- III. O autor recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, correspondente a 37,63% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- V. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação do INSS, **cassando expressamente** a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-57.2010.403.9999/SP  
2010.03.99.001555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEUSA DE FATIMA CAMPOS

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-3 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é portadora de pós-operatório tardio de aneurisma e dissecação da aorta, com correção por colocação de prótese vascular, além de hipertensão arterial, diabetes e lesão crônico-degenerativa grave da coluna vertebral, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas.

III. A filha da autora possui vínculo de trabalho com ORGANIZAÇÃO CONTABIL UNIÃO LTDA, desde abril/2009, percebendo, em janeiro/2010, salário de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais), sendo a renda *per capita* de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), correspondente a 72,74% do salário mínimo atual e, portanto, superior ao determinado pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

IV. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

#### Boletim Nro 1720/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072467-36.1997.4.03.9999/SP  
97.03.072467-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/96  
INTERESSADO : JACINTHO ANTONIO PEDRO  
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro  
No. ORIG. : 96.00.00111-2 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÁXIMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.212/91.

1- A fixação do limite máximo do salário-de-contribuição, no cálculo do valor da renda mensal inicial, decorre da aplicação da legislação previdenciária, respeitado o critério vigente à época da concessão do benefício.

2- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, declarando-se o acórdão, quanto à aplicação do limite máximo do salário de contribuição, nos termos do disposto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040704-46.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.040704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORIDES OLIANE  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00084-6 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Equivocou-se a decisão agravada ao exigir a apresentação de Formulário SB-40 ou DSS-8030 em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, ocasião em que o reconhecimento da suposta insalubridade se dava por mero enquadramento da atividade profissional.

4- Descabe, entretanto, a conversão pretendida, considerando a discrepância de atividades constantes na CTPS e no laudo pericial coligido aos autos, impedindo a correlação das funções exercidas com os respectivos agentes agressivos.

5- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049530-21.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.049530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ESTELLA NOVIK LEIFERT  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO INNOCENTI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.577/582  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO : HORACIO LEIFERT falecido

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - ANULAÇÃO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - DECADÊNCIA - PRAZO - ART. 214 DA CLPS DE 1976 - ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADE - PROIBIÇÃO DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO E NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI N. 6.226/1975 - SÚMULA 473 DO STF - MÁ-FÉ DO SEGURADO - DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Em 07-9-1983, data do ato administrativo impugnado, estava em vigor a CLPS de 1.976 (Decreto n. 77.077/1976), cujo art. 214 estabelecia o prazo de 5 anos para a revisão dos processos de interesse dos beneficiários e demais contribuintes.
2. Atos administrativos praticados em decorrência de ilegalidades não geram direitos e, por isso, podem ser anulados a qualquer tempo. Entendimento da Súmula 473 do STF.
3. A autarquia foi ludibriada pelo impetrante que, ao preencher o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, só mencionou os vínculos previdenciários do Regime da Previdência Social Urbana, sem informar que estava agasalhado pela regra excepcional que autorizava o aproveitamento do tempo de serviço laborado para a SABESP junto à Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo.
4. Má-fé do segurado configurada.
5. Se dos atos viciados não se originam direitos, não há decadência do direito de a Administração anulá-los.
6. Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, mantida a decisão embargada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantida a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050854-52.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.050854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ROBERIO MOMBELI  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : ROGERIO MOMBELI  
No. ORIG. : 99.00.00006-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II do CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064166-86.2000.4.03.0399/SP  
2000.03.99.064166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FRANCISCO LAERTE BASSANI  
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

- 1 - O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.
- 2 - No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.
- 3 - Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício na forma da Lei nº 6.423/77 (OTN/ BTN, ORTN), atualizando os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos e, restando o benefício limitado no teto, a RMI revista é igual à calculada e paga administrativamente. Ausência de liquidez do título executivo e a liquidação é de valor "zero".
- 4 - Verbas de sucumbência que deixam de ser arbitradas por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 5 - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000908-65.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.000908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EMILSON RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-34.2000.4.03.6106/SP  
2000.61.06.000573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : DIRCE BENOSSI DIB  
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.**

1. Em tema de segurança jurídica, não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, *caput*, da C.F.).
2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexistência do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.
3. O art. 586 do CPC. estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível ou líquido, a execução é nula (art. 618, I, CPC).
4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da

Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a legislação previdenciária antecedente à Lei 8213/91, sendo, portanto, incabível a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição.

5. Quanto à equivalência salarial, deve ser observada a Sumula 687 do STF ao ditar que "*A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*".

6. Inexistência de título executivo que se declara de ofício. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a inexistência de título executivo e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006353-43.2000.4.03.6109/SP  
2000.61.09.006353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019463-45.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.019463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : JOAO BRANCO GIL  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00128-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025063-38.2001.4.03.0399/SP  
2001.03.99.025063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARCIA GUIMARAES BIDETTI e outros  
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro  
APELANTE : SIMONE GUIMARAES BIDETTI incapaz  
: EDUARDO GUIMARAES BIDETTI incapaz  
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.32989-3 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.**

- 1 - Pelo princípio da autonomia do processo de execução, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitarem. Inteligência do art. 598 do Código de Processo Civil.
- 2 - No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.
- 3 - Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício e aplicar, ao primeiro reajuste, o índice integral, calculando-se a renda mensal dos semestres subseqüentes nas faixas corretas, considerando o salário mínimo do mês de reajuste (Sumula 260 do TFR) e o benefício em si foi concedido em mês de reajuste, há ausência de liquidez do título executivo e a liquidação é de valor "zero".
- 4 - Verbas de sucumbência que deixam de ser arbitradas por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 5 - Recurso da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-43.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.003196-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES SERRANO  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/71

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foram abordadas todas as questões suscitadas, tendo sido adotado o entendimento jurisprudencial dominante.

4- No caso em apreço a metade do valor do auxílio-acidente não pode ser incluído no cálculo da pensão por morte da autora, inexistindo direito adquirido à revisão pretendida, visto que o § 4º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 já se encontrava revogado quando da sua concessão.

5-Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-08.2001.4.03.6124/SP  
2001.61.24.002289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : DAVID MARASCA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO E NÃO PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DIVERSA DA PRETENSÃO DA PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128, 459, 460 E 475, § 3º DO CPC. NULIDADE.

1. Os juros de mora, nas ações previdenciárias incidem a partir da citação válida, até a data da homologação da conta de liquidação.
2. Sentença anulada para que o juízo de primeiro grau complete a prestação jurisdicional, devolvendo-se os autos à 1ª instância, seguindo-se a respectiva remessa dos autos à contadoria para que sejam analisadas as contas apresentadas pelo exequente, e o *expert*, discordando, elaborará ará outras e sobre estas, nos termos do artigo 475-A, § 3º do Código de Processo Civil, decidirá o juiz, dando vistas às partes
3. Violação dos artigos os artigos 128, 459, 460 e 475-A, § 3º do Código de Processo Civil.
4. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004711-70.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.004711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ORLANDO CESCONE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-44.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008731-68.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.008731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FRANCISCO PRETO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00008-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010585-97.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.010585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00058-7 2 Vr SALTO/SP

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011312-56.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.011312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO GALATTI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00085-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012279-04.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.012279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

No. ORIG. : 00.00.00030-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-06.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.013223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE INACIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00070-0 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014851-30.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.014851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDOMIRO BAPTISTA  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00065-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020407-13.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.020407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00010-1 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023895-73.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.023895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DOMINGOS JONAS DA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00008-0 1 Vr ITU/SP

EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026157-93.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.026157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PAIVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00124-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028053-74.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.028053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLGA APARECIDA FULAN TEDESCO  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00002-1 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Erro material constante da decisão agravada que se corrige, afastando-se a aplicação do art. 462 do CPC e concedendo-se aposentadoria por tempo de serviço proporcional à autora, por contar com 26 anos e 11 meses de serviço, por ocasião da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031707-69.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.031707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE EMILIANO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODINER RONCADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00003-6 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Agravo improvido. Decisão *extra petita* corrigida de ofício, para excluir do bojo do *decisum* o reconhecimento de período de labor campesino que não fora objeto do pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, de ofício corrigir parcialmente a decisão monocrática impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035097-47.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.035097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00014-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035831-95.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.035831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00262-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045050-35.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.045050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO SERTORIO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00047-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-06.2002.4.03.6116/SP  
2002.61.16.000245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO DE MELO MACHADO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-80.2002.4.03.6120/SP  
2002.61.20.000970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FELICIO VERNIERI  
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALDO MENDES e outro  
: LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 1060/50 - NÃO CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE HIPOSSUFICIENTE SOB PENA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PROFERIR SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Se o pedido formulado pelo segurado no processo de conhecimento restou rejeitado, inexistente título executivo a autorizar o início do processo de execução. Inteligência dos arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil.
2. A condenação no ônus da sucumbência e a suspensão da execução, mediante a existência de hipossuficiência que gerou a decretação de assistência judiciária, constitui título executivo condicional, o que o torna nulo. Inteligência do art. 460 do C.P.C. Precedentes do STF e do STJ.
3. Recursos do INSS e do autor improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011283-82.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.011283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUIS MIGUEL LOPEZ CAMARA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-22.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.001903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/155  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LEONILDO MALLIA  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
No. ORIG. : 01.00.00101-8 5 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA.

1- Os embargos de declaração não se prestam para incorporar ao julgado alterações promovidas por lei mais benéfica posterior à prolação da sentença e à interposição das apelações, pois essa situação não se enquadra nas restritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

2- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Relatora para o acórdão

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-78.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.009323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCELINO SABINO  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00042-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015373-23.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.015373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDICTO MAIA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00032-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028634-55.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.028634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/182v  
No. ORIG. : 01.00.00086-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO E RURAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.



- I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.
- II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030661-11.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.030661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WILSON BARBOSA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00045-6 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030693-16.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA MARIA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00180-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032129-10.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.032129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES MARCIOLA BATISTA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00195-5 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007597-17.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007597-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/84

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foram abordadas todas as questões suscitadas, tendo sido adotado o entendimento jurisprudencial dominante.

4 - Somente se considera o auxílio-suplementar para o cálculo da aposentadoria, adicionando-o, portanto, ao salário-de-contribuição, na hipótese de não ter havido cumulação de ambos os benefícios.

5 - No caso em exame, inviável a pretensão alusiva à inclusão do valor do auxílio-suplementar, para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria, porquanto com ela é acumulável, sob pena de **bis in idem**.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-94.2003.4.03.6122/SP

2003.61.22.000753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

: KARINA EMANUELE SHIDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-82.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VIGONETE ARRAIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - COISA JULGADA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.

2. A tese acolhida pelo juízo de primeiro grau está consoante com os limites objetivos do julgado. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. Entretanto, a sentença foi proferida em audiência de instrução, debates e julgamento, na qual o causídico estava presente, tomou ciência da decisão (fls. 83) e não apresentou recurso. Apenas a autarquia previdenciária recorreu.

3. Passado o prazo limite, o ato facultado à parte não pode mais ser praticado e a decisão judicial se consolida, tornando-se imutável. Inteligência do **art. 5º, XXXVI da Constituição Federal**.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002981-30.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.268/281  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre  
Relatora para o acórdão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-77.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LAZARO ROBERTO TORREZAN  
ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLI  
: RICHARDES CALIL FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00085-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA NO PERÍODO DE 01.01.1971 A 04.01.1990. INSALUBRIDADE NÃO RECONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

- II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.
- III. Viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1971 a 04.01.1990, pois a partir de então prevalecem os vínculos anotados em CTPS. O período anterior a 1971 não permite reconhecimento, pois amparado somente por prova oral.
- IV. O trabalho rural desenvolvido pelo autor não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.
- V. Considerando-se as regras de transição, conta o autor com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral.
- VI. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009555-56.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.009555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE JESUS MARQUES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00100-2 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012237-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIZ BUENO  
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00100-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Erro material corrigido, de ofício, para excluir da decisão agravada a menção ao extratos do CNIS, supostamente anexos.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019308-37.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.019308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00178-5 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021150-52.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.021150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BENEDITO RIEDO SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00027-0 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025632-43.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.025632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDIM CRISPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00276-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026263-84.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.026263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JORGE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00052-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028847-27.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.028847-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
CODINOME : JOSE LUIS CARNEIRO DE MELLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/72  
No. ORIG. : 02.00.00115-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foram abordadas todas as questões suscitadas, tendo sido adotado o entendimento jurisprudencial dominante.

4 - Tendo em vista que o auxílio-suplementar antecedeu ao benefício de aposentadoria, seu valor deve integrar os salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, não se vislumbrando a hipótese de **bis in idem**.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035368-85.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.035368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE FRANCISCO LOPES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00035-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000940-04.2004.4.03.6111/SP  
2004.61.11.000940-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILCELIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/285

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TRF 3ªR.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório apto a comprovar a manutenção da qualidade de segurado do Autor, quando do ajuizamento da ação.

4- Atendendo ao recurso adesivo da parte Autora, o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-18.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.000004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO MIRANDA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00021-5 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-87.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.002987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUCAS BARBOSA  
ADVOGADO : EDGARD DE BRITO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00004-3 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003912-83.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.003912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73/77

INTERESSADO : DARCI DAS DORES BRANDAO PECAN

ADVOGADO : IONE TONON FERNANDES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00095-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Nos termos do artigo 213 do Código Civil, "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender", e tendo o INSS sido regularmente CITADO nestes autos, descabida a alegação de cerceamento de sua defesa, pois devidamente cientificado da sua inclusão no pólo passivo da demanda.

II. A Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz afirma que eram realizados "repasses de remunerações" à autora no período em que prestou serviços àquele órgão, de 1976 até 1979, descaracterizando, assim, tanto o caráter "não econômico" quanto o "eventual", uma vez que o trabalho se desenvolveu por quase quatro anos completos.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008184-23.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.008184-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VALDOMIRO GUIRAO

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00035-5 3 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÃO ESPECIAL RECONHECIDA DE 25.09.1991 A 02.04.1996 - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O período de 25.09.1991 a 02.04.1996 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

III. Somando-se o período especial reconhecido e os períodos comuns anotados no CNIS, CTPS e reconhecidos pelo INSS (fls. 42), até o requerimento administrativo em 02.03.1998, conforme requerido na inicial, conta o autor com 27 (vinte e sete anos) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008310-73.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.008310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALIA DE FATIMA CAETANO  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00111-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012237-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SERGIO DONIZETE LULIO

ADVOGADO : VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00016-9 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDAS.

I. O trabalho rural desenvolvido junto à Fischer S/A - Agropecuária, no período de 01.10.1969 a 12.11.1980, não pode ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu a ocupação habitual de trabalhador rural em fazenda citrícola, que tinha como ramo de atividade o cultivo de frutas cítricas, tratando-se, portanto, de empresa rural.

II. No sistema anterior à Lei 8213/91, nem todo trabalhador rural tinha direito à aposentadoria especial, mas somente aquele que estivesse vinculado à empresa agroindustrial ou agrocomercial, uma vez que considerado segurado da Previdência Social Urbana.

III. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013668-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ALVES CHAVES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00109-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014509-14.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.014509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLEUSA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
CODINOME : CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00355-6 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015783-13.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.015783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUS LIRA  
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00076-8 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018293-96.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.018293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO GONCALVES MARTINS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00059-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019534-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAIRO TARLAU

ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00114-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL DIVINO DIAS DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00449-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025498-79.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00105-8 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034673-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CEDIR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00145-9 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036425-07.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ELIAS BATALHA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00065-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036594-91.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FIDELCINO FARIA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00044-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037053-93.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.037053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IRINEU ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00120-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038250-83.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE DA SILVA MAIA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00256-5 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039100-40.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.039100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRAGA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00234-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039387-03.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.039387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ANANIAS VIEIRA  
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00144-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042897-24.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.042897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIO DIAS ESPOSITO  
ADVOGADO : ALCIDES MIGUEL PENA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00192-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044684-88.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.044684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO MATEUS DA SILVA  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00015-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**



1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045215-77.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.045215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00038-2 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046357-19.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046357-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SOLENI RODRIGUES LOPES incapaz  
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO BORTOLACO  
REPRESENTANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : LEONARDO CARVALHO BORTOLACO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/231  
No. ORIG. : 04.00.00026-4 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046392-76.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO TOME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00187-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046596-23.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/97

INTERESSADO : PEDRO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 04.00.00098-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO.

1- O período de trabalho correspondente ao pedágio não integra o cômputo do coeficiente de cálculo.

2- Há evidente erro de cálculo, pois computou-se um coeficiente de 85% quando o correto seria 80%.

3- Embargos de declaração conhecido e acolhidos, para retificar o erro de cálculo constante do acórdão, fixando a renda mensal do benefício no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, e calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Relatora para o acórdão

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050954-31.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.050954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO MESQUITA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00004-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010353-22.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALESSANDRA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/167

**EMENTA**

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV- Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-65.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004672-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : JOAO BATISTA ORTIZ espolio

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO  
REPRESENTANTE : LEONISA GOMES ORTES e outros  
: ELIANE GOMES ORTIS  
: NILTON CESAR ORTIS  
: ALESSANDRO GOMES ORTIZ  
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 273/276

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-23.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.000717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GRACI ADRIANA CAMARGO  
ADVOGADO : ANGELO PICCOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora, de 31 anos, tem incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua atividade laborativa usual: trabalhadora braçal doméstica e geral. Manifesta deficiência física irreversível em sua perna e pé direito, adquirida por predisposição pessoal desde a infância. Reabilitável para atividades sedentárias e menos complexas.

III. A renda familiar é de, no mínimo, R\$ 4.541,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais), e a renda *per capita* de R\$ 756,83 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente a 148,39% do salário mínimo atual, portanto, superior ao determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008257-24.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.008257-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/122  
No. ORIG. : 04.00.00189-0 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010957-70.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.010957-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133  
No. ORIG. : 04.00.00108-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que o conjunto probatório dos autos afigura-se insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora até quando sobreveio a incapacidade.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013199-02.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.013199-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA GOMES DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/116  
No. ORIG. : 04.00.00153-6 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE RECEBIDO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada manteve o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença recebido antes do ajuizamento da ação, com base nos elementos constantes dos autos.

4- Sobrevindo a informação de que a parte autora recebeu novo benefício de auxílio-doença no curso da ação, impõe-se a determinação de compensação dos valores recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença com os devidos em virtude desta condenação.

5- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014739-85.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.014739-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/108  
No. ORIG. : 05.00.00000-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada, atendendo, em parte, ao apelo do INSS, fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019941-43.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.019941-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
APELANTE : MARTA GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/145  
No. ORIG. : 02.00.00109-2 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, apto a comprovar a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038483-12.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.038483-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZORAIDE MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116  
No. ORIG. : 01.00.00076-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, apto a comprovar a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-54.2007.4.03.6006/MS  
2007.60.06.000731-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro  
CODINOME : MARIA RAMOS DA CRUZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

- II. A autora é portadora de osteoartrose leve da coluna vertebral e mononeuropatia no membro esquerdo, não especificada, não havendo incapacidade laborativa.
- III. A autora possui um bom padrão de vida, usufruindo de residência própria, bem equipada e mobiliada, contando ainda com a renda obtida com o aluguel de duas propriedades, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e a ajuda e assistência dos quatro filhos, tendo o seu sustento provido com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.
- IV. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001898-60.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.001898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SILVIO CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 134 DO CPC - PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO EM GRAU DIVERSO - IMPEDIMENTO CONFIGURADO.

I. O Juiz Relator do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor, também proferiu a sentença de mérito nestes autos, em 29.08.2008, incorrendo na hipótese do art. 134, inciso III, do CPC.

II. Remessa oficial provida. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de novo *decisum*. Apelação do autor e do INSS prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença, restando prejudicadas as apelações do autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030446-59.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.030446-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DA COSTA MARTINS  
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/286  
No. ORIG. : 05.00.00043-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042535-17.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.042535-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : ESTER UMBELINA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/129

No. ORIG. : 05.00.00094-4 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059659-13.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.059659-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEFFERSON MIRANDA GOMES incapaz  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : GERSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205  
No. ORIG. : 07.00.00013-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017979-14.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.017979-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA SALVATTI CAMPOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00079-7 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, com base na hipossuficiência econômica atestada pela parte, há presunção "*iuris tantum*", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3. A percepção de benefício previdenciário ou o pagamento da execução, mediante Precatório - ou Requisição de Pequeno Valor, não configura prova de alteração da condição econômica da parte e não é elemento concreto para afastar a hipossuficiência decretada na sentença.

4. Afastada a aplicação do art. 267 do CPC. Deve ser aplicado o art. 475-L por ser inexigível o título, em razão da ausência de prova da perda da qualidade de hipossuficiente. Inteligência do art. 515, § 3º, e dos artigos 598, 580, 586 do CPC.

5. Iniciada a execução nos termos dos arts. 475-I e 475-J do CPC, introduzidos pela Lei nº 11.232/2005, não ocorrendo o termo ou condição prevista no título que sustentou a oposição do procedimento executório, deve haver condenação em honorários de sucumbência.

6. Possibilidade de execução futura, com a comprovação do termo definido no título judicial.
7. Apelo autárquico a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009543-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CESAR FELIPPE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108  
No. ORIG. : 00007204820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento pelo qual o agravante objetiva a reforma daquela proferida em primeira instância que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, nos autos de ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000138-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLENE DE FATIMA DOMINGOS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/153  
No. ORIG. : 08.00.00062-1 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Com relação ao termo inicial do benefício, ficou demonstrado, ainda, que deve ser mantido na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

5-Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

#### Boletim Nro 1773/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001316-42.1999.4.03.6118/SP  
1999.61.18.001316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

V. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061499-39.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.061499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIZA VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 91.00.00091-4 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-MULHER - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - SÚMULA 336 DO STJ.

1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ).
3. O enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual.
4. Remessa o oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal